

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO  
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA  
COORDENAÇÃO GERAL DE PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO EM DIREITO**

SUELLEN DA SILVA GOMES

A democratização do Processo Judicial Eletrônico frente aos indícios de cativeiro social contemporâneo sob a perspectiva da reflexividade autoetnográfica

Recife,  
2018

SUELLEN DA SILVA GOMES

A democratização do Processo Judicial Eletrônico frente aos indícios de cativeiro social contemporâneo sob a perspectiva da reflexividade autoetnográfica

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direito. Área de concentração: Jurisdição e Direitos Humanos.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Virgínia Colares Soares Figueirêdo Alves

Recife,

2018  
SUELLEN DA SILVA GOMES

A democratização do Processo Judicial Eletrônico frente aos indícios de cativeiro social contemporâneo sob a perspectiva da reflexividade autoetnográfica

Dissertação submetida à comissão examinadora designada pelo colegiado do mestrado da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, como requisito para obtenção do grau de mestre em Direito.

Aprovado em: 19/11/2018

Banca examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. VIRGÍNIA COLARES SOARES FIGUEIRÊDO ALVES  
(Orientadora/UNICAP)

---

Prof. Dr. Sérgio Teixeira Torres  
(Examinadortitular interno/UNICAP)

---

Prof. Dr. Bruno César Machado Torres Galindo  
(Examinadortitular externo/UFPE)

## **DEDICATÓRIA**

Dedico totalmente esta pesquisa ao Deus de amor e misericórdia que me sustentou até o fim, me dando forças para conquistar mais este sonho, a Ele seja toda a glória, louvor e honra, pelos séculos dos séculos. Te amo Paizinho Celestial.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por esta pesquisa, que mais uma vez me concedeu vitória e muito além do que imaginei e mereço. Toda a glória é de Deus. Em segundo agradeço a minha mãe Eliane Xavier da Silva, por ser a minha maior inspiração de persistência, minha eterna companheira de estudos, desde a graduação. Sem dúvidas, esta vitória pertence muito mais a ela, que nunca me deixou desistir. Agradeço também a minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Dra. Virgínia Colares Soares Figueirêdo Alves, que sempre acreditou em meu potencial acadêmico, lutando sempre comigo e deixando a trajetória de desafios mais leve, com certeza o maior ensinamento que tive com ela foi de me tornar um ser humano melhor e por fim, agradeço ao Corpo Docente do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, por toda militância em meu favor, sendo instrumento de Deus para minha permanência no Mestrado. Jamais esquecerei este carinho.

## RESUMO

A presente pesquisa tem por desiderato o estudo da condição da pessoa com deficiência visual como subjugada social, animosidade com fundamento no estigma arraigado nas entranhas da sociedade desde a origem da humanidade. Realidade factual que malgrado o transcurso temporal, vem sendo reafirmada na conjuntura hodierna de pós modernidade, a era dos sistemas de tecnologia da informação, dentre os quais se aponta o Processo Judicial Eletrônico, eivado de indícios de exclusão digital. Para tanto, se adotou os instrumentos fornecidos pela metodologia qualitativa da autoetnografia, se comprovando através da narrativa pessoal em interação com outros atores sociais e do diálogo entre a reflexividade e os aspectos socioculturais, os indícios de cativeiro social contemporâneo presentes no PJE.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência visual. Estigma. Cativeiro social. PJE. Autoetnografia.

## **ABSTRACT**

The present research has for desiderato the study of the condition of the person with visual deficiency like subjugada social, animosity based on the stigma rooted in the innards of the society from the origin of the humanity. It has been reaffirmed in today's juncture of postmodernity, the era of information technology systems, among which the Electronic Judicial Process is pointed out, buoyed by evidence of digital exclusion. In order to do so, we adopted the instruments provided by the qualitative methodology of autoethnography, proving through the personal narrative in interaction with other social actors and the dialogue between reflexivity and socio-cultural aspects, the signs of contemporary social captivity present in the PJE.

Keywords: Visually impaired person. Stigma. Social captivity. PJE. Autoethnography.

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b>	08
2	<b>PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS DESAFIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS</b>	15
2.1	A reconstrução dos Direitos Humanos como paradigma ético e moral	15
2.2	A sistemática dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos	19
2.3	A internalização dos Tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro	24
2.4	A pessoa com deficiência sob a perspectiva do Direito Constitucional Internacional	29
2.5	Os desafios da institucionalização dos direitos constitucionais inclusivos no Brasil	37
3	<b>O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO CATIVEIRO SOCIAL CONTEMPORÂNEO</b>	49
3.1	A pessoa com deficiência frente ao estigma de subjugada social	49
3.2	A reafirmação do cativo social da pessoa com deficiência visual na modernização da atividade do poder judiciário	56
3.3	A Comissão Permanente de Acessibilidade e a crucialidade do atendimento das metas fixadas na participação ativa dos usuários na reformulação sistemática da plataforma digital jurisdicional	105
4	<b>A DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO SOB A PERSPECTIVA DA REFLEXIVIDADE AUTOETNOGRÁFICA</b>	109
4.1	A autoetnografia como método de pesquisa	109
4.2	A democratização do Processo Judicial Eletrônico sob o olhar autoetnográfico	123
5	<b>CONCLUSÃO</b>	137
	<b>REFERÊNCIAS</b>	140



## 1 INTRODUÇÃO

A temática de inclusão da pessoa com deficiência vem ganhando relevo consistente no meio acadêmico, nas mídias e redes sociais, refletindo que o trajeto natural de uma sociedade pós moderna repousa na participação plena e ativa de todos sem distinção. Sob esta perspectiva, se percebe os traços corporais distintos, como composição da diversidade humana. De acordo com as amostras coletadas através do Censo Demográfico no ano de 2010 no Brasil, se constatou um expressivo aumento quanto ao contingente populacional com algum tipo de deficiência nos índices apontados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. Os números revelaram que no ano referido 45 606 048 ou 23,9% declararam apresentar algumas das deficiências investigadas, do que se conclui ser a visual em maior proporção somando 18,8 pontos percentuais, deficiência enfoque exploratório da presente pesquisa.

Desta feita, se perfaz fundamental a dedicação reflexiva aos meandros da inclusão social das pessoas com deficiência no Brasil, em todos os aspectos da vivência humana, mas sobretudo, se atendo aos sistemas de tecnologia da informação, oriundos dos fenômenos da globalização e avanço tecnológico, reclamantes do afeiçoamento do homem contemporâneo, sob pena de exclusão conjuntural.

No entanto, é imperioso também se atentar as elaborações de softwares que muito embora estejam em harmonia com esta hodierna ordem, não são contempladores das diretrizes de acessibilidade internacionais, como é o caso do Processo Judicial Eletrônico, implicando no embaraço a fruição plena dos usuários com deficiência.

Impende salientar que este segmento populacional integra uma parcela da sociedade que muito embora represente a maior minoria do planeta, está conquistando seu espaço e notoriedade ao longo das últimas décadas, sobretudo na esfera planetária. O que se verifica em sede de Direitos Humanos com o enaltecimento e reconhecimento do ativismo destes atores sociais, cenário frutífero para a elaboração de uma épica Normatividade Inclusivista, forjando-se uma Convenção especializada.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, passando a vigorar em 03 de maio de 2008 através da Resolução da Assembléia Geral n.61|106. Este instrumento apresenta em seu conteúdo preceitos revolucionários e inovadores como resposta a exclusão e desumanização da pessoa com deficiência. Foi o tratado de direitos humanos mais velozmente negociado na história da Organização e o primeiro pertinente a temática humanística do século XXI, sendo o cerne inclusivo global e contemporâneo da história das pessoas com deficiência. O documento foi subscrito pelo Brasil incorporando seus preceitos por intermédio do processo de internalização impresso pela Emenda Constitucional n. 45, aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 186 de 09 de julho de 2008, que se deu em dois turnos de votação nas duas casas legislativas.

A promulgação da Convenção se operou pelo Decreto 6.949|2009, seguindo a solenidade especial do rito de Tratados de Direitos Humanos, lhe conferindo o status de Emenda Constitucional. Como proveniente desta consagração como Norma Superior este instrumento compõe o catálogo contemporâneo de "Direito Constitucional Internacional Inclusivista", Enaltecendo a crucialidade em promover a emancipação social de quem tutela. Até março de 2010 o instrumento contava com a adesão de oitenta e quatro Estados-partes dentre os quais estavam o Brasil. Retrata uma nova percepção de definição de pessoa com deficiência deslocando-se do enfoque nos atributos médicos, englobando-se a idéia social de interação com os aspectos externos que interagem obstruindo direitos se não forem adaptados. Sendo portanto, instaurada uma imponente ordem social devendo ser todas as leis e posturas compatíveis com este imperativo inclusivo.

Ocorre que, muito embora atualmente o prisma social seja o parâmetro a ser perseguido, ainda é nutrida na sociedade a veia estigmatizadora o que se sedimenta nas construções desniveladas, nos meios de transporte inacessíveis e como fruto da pós modernidade nos sistemas de tecnologia da informação, se reafirmando portanto uma nova face de um velho cativo social. Nestalinha, com o advento da Emenda Constitucional 45 que imprimiu no teor do inciso LXXVIII do artigo 5 da Carta Superior que a todos no âmbito judicial e administrativo, é garantido a razoável duração do processo e os meios de celeridade em sua tramitação. Se delineou na virtualização de toda a atuação jurisdicional a possibilidade de resposta as demandas, com a outorga da satisfatoriedade ao jurisdicionado.

Por sua vez, o Poder Judiciário decidiu difundir entre seus órgãos o Processo Judicial Eletrônico implementado em 2006 pela Lei n.º 11.419, virtualizando toda a marcha processual. Se encaixando desse modo, com a conjuntura contemporânea tecnológica e obedecendo ao Mandamento Supremo de celeridade na atividade judicante. Contudo, não obstante os diversos benefícios aguardados por advogados, magistrados e servidores no Processo Judicial Eletrônico, ultrapassada a fase implantatória e de afeiçoamento, verificou-se que a plataforma-digital apresenta inúmeros fatores de embaraços na navegabilidade para todos, mormente na experiência vivenciada pelos usuários com deficiência visual.

Refletindo o despreparo do Judiciário brasileiro para a diversidade humana, pautado no fundamento axiológico de estigma discriminatório que segrega os vulneráveis. Cenário sociocultural que fomentou a inquietude central impulsionante do questionamento norteador desta investigação, qual seja: "Quais os desafios enfrentados pela pessoa com deficiência visual no uso do Processo Judicial Eletrônico, que apontam indícios de cativo social contemporâneo e são verificados através do olhar autoetnográfico"?

O cativo social ancorado na teoria do estigma defendida por Goffman(1988), consiste na conjuntura segregacionista oriunda da ação ou omissão discriminatória e preconceituosa de um grupo majoritário, proveniente de um sentimento de desprezo em detrimento de um grupo minoritário, que por não se enquadrar nos padrões socialmente forjados são excluídos do convívio social em igualdade de oportunidades. Representa uma perpetuação de uma relação de domínio na qual os ditos mais fortes, reforçam as trincheiras sociais que comportam apenas um tipo de seres humanos perfeitos e a diversidade deste parâmetro importa na exclusão.

Sob o intuito de discorrer alinhando os vestígios de aprisionamento cultural, se optou por adotar o fio condutor do diálogo entre o eixo protecionista humanitário tridimensional dos direitos "a acessibilidade, à igualdade e de acesso à Justiça, identificando os aspectos indicadores de indícios veementes de reafirmação de cativo social contemporâneo do grupo em foco, a serem levantados no decorrer da investigação, se debruçando reflexivamente na decisão concernente ao Mandado de Segurança 32.751, impetrado pela advogada Déborah Prates, que tem deficiência visual e protagonizou uma experiência de estigma social, despertando a inquietude central desta pesquisa e basilador do argumento defendido de que a

pessoa com deficiência visual é vítima de um Sistema jurisdicional instrumento pós moderno de segregação social.

Na experiência da advogada Déborah Prates é possível se compreender toda a postura apática do Conselho Nacional de Justiça em relação a fruição plena de todos no PJE, pois logo de início esta foi desrespeitada em sua diversidade com a minoração da plausibilidade de seu relato de experimento de humilhação, oriundo da exclusão da navegabilidade no sistema. Ainda teve como resposta ao seu pleito junto ao órgão aludido além da negativa de peticionamento em papel, a defesa afrontante do argumento de que poderia recorrer ao auxílio de terceiros, quando antes gozava de autonomia, o que reflete de modo irrefutável todo o preconceito, discriminação e indícios flagrantes estigmatórios de ser humano diminuído destinados às pessoas com deficiência visual.

As falhas do PJE obstaculizam o gozo de acesso à Justiça de todos, no entanto na experiência dos usuários com deficiência visual este entrave é inequivocamente mais gravoso. Se denota ainda outras problemáticas, tais como: a infraestrutura precária dos sistemas de internet; dificuldade de acessibilidade; limite para inserção de documentos e certificação digital. Outrossim, do perscrutamento do Sistema concebido pelo Poder Judiciante por intermédio do diálogo entre o eixo protecionista humanístico planetário tridimensional dos direitos à acessibilidade, à igualdade e do acesso à justiça, se identifica vários indícios de cativo social contemporâneo das pessoas com deficiência visual reafirmados na ferramenta jurisdicional em questão. Uma vez que sem acessibilidade, não pode se falar em igualdade e tão pouco em acesso à Justiça, denotando que estas garantias caminham de mãos dadas.

No lançar mão dos instrumentos ostentados pela técnica da autoetnografia, com o a introspecção analítica e o mapeamento da interação com outros participantes da mesma experiência, outros atores sociais e o cenário circundante da narrativa autoetnográfica foi possível a reafirmação de indícios estigmatórios já apontados, bem como se viabilizou a identificação de outros fincados no cerne sociocultural brasileiro, como o prisma de menos capaz, a desconfiança quanto as habilidades, a comparação engessada e o cunho veemente de favorecimento destinado a um profissional com deficiência visual, que tenha no PJE sua ferramenta laboral.

A presente pesquisa se justifica em razão de sua imperiosa relevância social por tratar de direitos afetos ao segmento populacional que vem conquistando relevo, mormente em sede planetária e deve ser incluído em todos os aspectos da vivência humana, inclusive na conjuntura contemporânea de sistemas de tecnologia da informação, dentre os quais se insere o artifício jurisdicional concebido pelo Poder Judiciário, eivado de exclusões reafirmantes de um aprisionamento social das pessoas com deficiência visual impeditivas de sua fruição plena na sistemática. Visa também contribuir para as pesquisas pertinentes e ainda escassas afim de compor um trabalho de teor contributivo para a inclusão da acessibilidade no PJE pelo CNJ.

Tendo-se por desiderato, o trajeto de conquista da objetivação geral, qual seja: Investigar os desafios enfrentados pela pessoa com deficiência visual no uso do Processo Judicial Eletrônico, que apontam indícios de cativo contemporâneo social e são verificados através do olhar autoetnográfico, o que tem concretude com o êxito dos objetivos específicos:

- Estudar a redemocratização dos direitos humanos e os obstáculos na institucionalização das Garantias Constitucionais inclusivistas no Brasil;
- Discutir a respeito da modernização da atividade do Poder Judiciário e os desafios do uso desta tecnologia para a pessoa com deficiência visual;
- Realizar um estudo da democratização do Processo Judicial Eletrônico sob o olhar autoetnográfico, identificando os indícios de cativo social contemporâneo.

Os pilares específicos apontados correspondem ao modo como a pesquisa está organizada academicamente, se munindo incipiente do método bibliográfico concernente à temática, bem como legislações, Convenções e análise jurisprudencial, cuja composição se perfaz em três capítulos que discorrem a respeito das temáticas pertinentes com formato inteligível levando o leitor à proficiência dos conteúdos. Desse modo, o capítulo inaugural se ateve ao estudo da reconstrução dos direitos humanos como paradigma ético e moral, a sistemática de proteção dos direitos humanos, sua internalização no Brasil e os desafios da institucionalização dos direitos constitucionais inclusivos em solo brasileiro, tendo como principais obras consultadas: (PIOVESAN, 2010), (LAFER, 1988), (ACCIOLY, 2012), (FERRAZ; LEITE, 2015), (FONSECA, 2012), (ARAÚJO, 2012) e (REIS, 2014). No segundo capítulo, dedicou-se a análise da teoria do estigma defendida por Goffman (1988), correlacionando-a com a condição da pessoa com deficiência como subjugada social, identificou-se os indícios indicadores de cativo social

contemporâneo presentes no PJE e a atuação das Comissões Permanentes de Acessibilidade dos Tribunais.

Tendo por suporte bibliográfico os seguintes autores: (ARAÚJO, 2005), (GOFFMAN, 1988), (FILHO, 2008), (SILVA, 2013), (BAIOCCO, 2013), (BARCELLOS; CAMPANTE 2012), (BARRETO, 2015), (SARLET, 2012), (CAPPELLETTI, 2002), (BARREIROS, 2009), (DIDIER JÚNIOR, 2005) e (VASCONCELOS; VASCONCELOS, 2013). Por fim, no último capítulo, se debruçou reflexivamente no método autoetnográfico e se delineou a narrativa pessoal se aparelhando dos instrumentos desta técnica, se identificando mais indícios de cativo social no PJE e no contexto sociocultural que as pessoas com deficiência visual estão inseridas. Tendo por amparato doutrinário as obras dos seguintes autores:(ARENDRT, 2002), (CHANG, 2008), (DOLORIWRT; SAMBROOK, 2012), (HAYANO, 1979), (ADAMS; ELLIS; JONES, 2011),(ANDERSON,2006), (ATKINSON, 2006) e (DEZINE; LINCOLN, 2000).

Para a maturação da pesquisa agregou-se o método da narrativa pessoal, em conformidade com a idéia defendida por Arendt (1999; 2002) e se empregou os instrumentos fornecidos pelo método da autoetnografia, com esteio na obra de Denzin e Lincoln (2000), que integra o método no catálogo de pesquisa qualitativa a qual além de cumular a função de situar o investigador no mundo, consiste em um conjunto de práticas interpretativas materiais que possibilitam uma maior visibilidade do contexto social, se percebendo que este conjunto de ações possuem o condão de transformação do mundo. É por intermédio das entrevistas, cadernos de campo, gravações, fotografias, conversações e da memória do eu que esta transformação conquista sua força e substancialidade. O método qualitativo logicamente se perfaz com fundamento na interpretação, analisando, portanto, as situações, fatos e sujeitos, na tentativa de interpretar e imprimir sentido fenômenos no sentido dos termos que os explorados lhes conferem.

Desse modo, cada pesquisador fala de dentro de uma comunidade interpretativa diferente, que compõem os aspectos multiculturais presentes na esfera da pesquisa qualitativa. Dito de outro modo, a pesquisa qualitativa se norteia pelas crenças e sentimentos do pesquisador sobre o mundo e sobre como este estudo pode ser realizado. Neste vasto acervo de material empírico merece destaque a experiência pessoal, a introspecção, o estudo de caso a história de vida, a entrevista, a observação e a memória, que são materiais que até se relacionam e fazem parte do método autoetnográfico, no

entanto, por trás destes processos sempre estará presente a autobiografia do autor que dá voz a uma perspectiva particular de uma classe, sendo a biografia e a autobiografia preciosas para a autoetnografia.

Para o alcance do êxito pretendido com o uso da técnica autoetnográfica se perpassou pelas três etapas fundamentais defendidas no modelo de Chang 2008, a começar pelo fomento da introspecção sociológica e recordação emocional, passando para a narrativa devidamente documentada com o resgate das interações da pesquisadora com seus pares e também com os sujeitos englobados na experiência descrita, mapeando-se todo o cenário dos fatos ocorridos e por fim, se empregou o debruçar reflexivo analítico dialogando com os aspectos socioculturais arraigados nos participantes da ação narrativa se auferindo os dados relevantes para a autoetnografia, se norteando pelo entendimento de que as narrativas pessoais tem como ponta pé inicial o mergulho no eu, mas isto se configura com o entrelaçamento com um aspecto social e cultural, que se conecta a outros participantes da pesquisa e convida os leitores a mergulharem neste cenário, desenhado pelo autor e usarem o que aprenderam para refletir, entender e lidar com suas próprias vidas.

## **2PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS DESAFIOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

### **2.1 A construção dos direitos humanos como paradigma ético e moral**

Neste capítulo inicial se pretende refletir a respeito da construção dos direitos humanos e a sistemática legal de fortalecimento das garantias humanísticas. Para a posterior e se adentrar na postura brasileira em relação aos Tratados de Direitos Humanos, com o intento de abordar o tratamento planetário conferido à pessoa com deficiência e o cenário Pátrio desafiador para a institucionalização dos direitos inclusivos constitucionais. Tendo como âncora basiladoras as obras de (ACCIOLY, 2012), (ARAÚJO, 2012), (FONSECA, 2012), (LAFER, 1988) e (PIOVESAN, 2010). Tecendo-se as considerações preliminares fundamentais para o avanço da presente pesquisa, com a proficiência do estudo da pessoa com deficiência visual em interação com o Processo Judicial Eletrônico.

Para imprimir concretude ao escopo acima desenhado se tem por ponta pé inicial o entendimento de que a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos se deu em meados do século XX, com o término da Segunda Guerra Mundial. Neste prisma, se espreita que a internacionalização dos direitos em epígrafe é oriunda de movimento recente, como resposta as atrocidades ocorridas no nazismo. (PIOVESAN, 2010). Este evento ceifou onze milhões de vidas, se pautando na descartabilidade do ser humano, contexto em que se delineou uma raça pura ariana, como única detentora de respeito e direitos, sendo, portanto conforme esta ideia, a parcela social a ser preservada. Neste momento em que a vida humana se torna supérflua, em que o ser humano é exterminado em rituais cruéis de genocídio, foi imperiosa a redemocratização dos Direitos Humanos, como paradigma ético e moral, se deslocando da lógica da destruição para a restauração da lógica do razoável.

Notadamente a linha norteadora da conjuntura internacional contemporânea reside na redemocratização dos Direitos Humanos, uma vez que ao se deparar com a ruptura destas garantias no marco temporal da Segunda Guerra, identifica-se que o término deste evento promove a redefinição dos direitos inerentes à existência humana. Outra crucial concepção reside na abrangência protecionista, ampliada ao



nível internacional, a qual fomenta em um sistema de proteção global, que transcende a soberania estatal. Desta sorte, uma demanda de Direitos Humanos, em âmbito interno, não deverá ser encarada apenas como um problema doméstico a ser dirimido sob o manto da ordem legal estatal, mas se trata de demanda também internacional, a ser contemplada pelas diretrizes globais, por ser problema de relevância internacional de legítima preocupação internacional. (PIOVESAN 2010).

Nesta perspectiva, se identificou a crucialidade em se conceber uma ação de internacionalização dos Direitos Humanos, que suscitou a elaboração de uma sistemática internacional protecionista, com a possibilidade de responsabilização internacional do Estado que afronte algum direito integrante do arcabouço legal humanitário. Desta feita, se espreita a ratificação da concepção da internacionalização dos Direitos Humanos, como mecanismo de combate aos desmandos contra a vida e reafirmando a redemocratização destes direitos como paradigma norteador da hodierna relação global, que repudia as atrocidades e as carnificinas sem propósito, protagonizadas outrora. O Princípio da Soberania Estatal passa por um processo de flexibilização, quando da inobservância dos Direitos Humanos, salvaguardando a raça humana da reiteração fática de holocausto.

Por seu turno, não cabe aos Estados intervirem na vida dos cidadãos conforme seus ideais, sem a submissão a arena internacional. O Tribunal de Nuremberg de 1945 a 1946 impulsionou a efetivação da internacionalização dos direitos humanos, quanto à responsabilização dos abusos cometidos pelos alemães, no pós Segunda Guerra. Neste marco temporal se firmou uma aliança entre os aliados, formalizando por intermédio do Acordo de Londres de 1945, a convocação de um Tribunal Militar Internacional, competente para julgar os crimes, oriundos da guerra. (PIOVESAN, 2010). Todos os procedimentos e julgamentos, bem como a delimitação da competência do Órgão aludido, foram estabelecidos no Acordo de Londres, que além de punir os crimes já cometidos, agregava a função de repressão da reiteração destes.

Diante deste contexto devastador e emergencial, se adotaram outras medidas de cooperação internacional e internacionalização dos direitos humanos como a criação da Organização das Nações Unidas, refletindo a imponência de uma nova ordem internacional que instaurou uma inédita postura no cenário global, de enfoque na paz e na cooperação pacífica entre os Estados. Dentro da estrutura interna da ONU, visando à execução destas atividades, foram instituídos inúmeros órgãos,

como: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, dentre outros. Sob o desiderato de união de esforços para o fortalecimento da sistemática protecionista internacional, foram criadas também, outras Organizações Internacionais como a Organização Mundial do Comércio, a Organização Mundial da Saúde, dentre outras, com competências específicas e funções especializadas.

Proveniente desta revolução protecionista e redemocratização de diversos direitos se instituiu entre os doutrinadores a classificação como direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração. Havendo uma discrepância quanto a esta terminologia, entre gerações e dimensões. Os defensores da segunda nomenclatura se filiam ao entendimento, de não substituição de direitos, mas reafirmação e que geração aponta uma ideia de substituição. Contudo, neste trabalho se debruça reflexivamente na obra de Lafer(1988), que a despeito de adotar a terminologia "geração" defende a não substituição de garantias, mas sim a complementariedade destas entre as gerações, esclarecendo se tratar de questão estritamente hermenêutica. Desta feita, os direitos de liberdade individual contidos na Declaração Francesa e na Declaração de Virgínea de 1789 são as garantias de primeira geração, embasados em uma límpida demarcação entre Estado e não Estado, que tem por arrimo o contratualismo individualista (LAFER, 1988). Referidos direitos precedem o contrato social, sendo vistos como garantias vitais ao indivíduo e reconhecidos como naturais. Protagonizam o catálogo de direitos individuais se afirmando individualmente quanto ao seu exercício. A primeira geração de direitos humanos se complementou historicamente pelo legado socialista, que é entendido como um direito acumulado ao longo do tempo. Os direitos sociais e políticos como o trabalho, educação, a saúde tem como sujeito passivo o Estado e são considerados como um crédito concernente à coletividade. Igualmente no caso dos direitos de primeira geração o titular continua a ser o indivíduo considerado individualmente, no entanto se perfaz necessária a intervenção Estatal para o gozo destes direitos. Aludida constatação denota a complementação de direitos e não uma substituição, as gerações conjuntamente interagem tornando mais robusto o arcabouço protecionista humanitário.

Destarte, a segunda dimensão dos direitos humanos garante a efetivação dos direitos de primeira geração, o que elucida a pacífica coexistência e ausência de conflitos entre eles. A segunda dimensão não surgiu em detrimento da primeira, mas

para efetivar os direitos já existentes, cada dimensão guarda sua especificidade sociocultural, trazendo em seus respectivos conteúdos as nuances dos contextos de suas formulações, fortalecendo mutuamente o sistema de tutela dos direitos humanos. A segunda dimensão fomenta a plenitude do gozo dos direitos da primeira dimensão, atenuando ou eliminando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas (LAFER, 1988). Os direitos econômicos, sociais e culturais tornam reais os direitos formais. Impulsionantes do exercício dos primeiros, função esta que cabe ao Poder estatal promover, por intermédio de ações afirmativas.

Como direitos pertencentes a terceira e quarta gerações se destacam as garantias dos grupos coletivos desprivilegiados e diferentemente das dimensões anteriores visa a coletividade, como a família, nação, grupo étnico e a própria humanidade. Impende destacar o exemplo por excelência apresentado por Lafer (1988): "o direito a autodeterminação dos povos" expresso na Carta das Nações Unidas.

Neste cenário de titularidade coletiva sistematizado na ONU se faz necessário destacar também o direito reivindicado pelos países subdesenvolvidos, na discursão Norte/Sul. Quanto à aplicabilidade destes direitos na realidade das múltiplas coletividades, Lafer (1988) afirma suscitar o surgimento de dilemas nos Estados, em razão da multiplicidade de ideais, que podem fomentar a sobreposição de uma coletividade em detrimento de outra, ou seja, na terceira e quarta gerações de direitos humanos não se enxerga um viés de complementariedade como nas duas primeiras dimensões, mas conflitos de interesses dado ao infinito catálogo de demandas de cada grupo existente no globo terrestre, somadas as infinidades de preceitos integrantes das constituições dos inúmeros Estados internacionais.

Uma vez delimitado o catálogo de garantias a ser salvaguardadas internacionalmente, o próximo passo consistiu na codificação destes direitos, com previsões concernentes a sua efetivação e a responsabilização dos Estados na ocorrência de atos antijurídicos contra os direitos humanos. Para tanto, foram elaborados preceitos de conduta internacional como Recomendações, Tratados de conteúdo geral, bem como especializados, um acervo de diretrizes visando a Tutela Internacional dos Direitos Humanos. Na presente investigação se realizará um breve estudo a respeito da sistemática de elaboração dos tratados internacionais, para a posteriores se debruçar na temática da internalização destes mandamentos no ordenamento Pátrio, quando atinentes a proteção humanística global.

## 2.2 A sistemática dos tratados internacionais de direitos humanos

Com o advento da redemocratização dos direitos humano e sob o prisma do pós-positivismo, os tratados internacionais passaram a ser a fonte basilar das relações internacionais entre os Estados. Se instalando uma inovadora postura, visto que a pretérito, este direcionamento comportamental pertencia a fonte costumeira internacional. Se impondo, portanto, através destes instrumentos uma progressista ordem internacional contemporânea. Segundo Henkin

O termo "tratado" é geralmente usado para se referir aos acordos obrigatórios celebrados entre sujeitos de Direitos Internacional, que são regulados pelo Direito Internacional. Além do termo "tratado", diversas outras denominações são usadas para se referir aos acordos internacionais. As mais comuns são Convenção, Pacto, Protocolo, Carta, Convênio, como também Tratado ou Acordo Internacional Alguns termos são usados para denotar solenidade (por exemplo, Pacto ou Carta) ou a natureza suplementar do acordo (Protocolo).

Os Tratados Internacionais não ostentam o viés de inovação normativa, instituindo novos direitos internacionais, mas por vezes, codificam em seus conteúdos garantiam já existentes na prática costumeira internacional, ou as modificam.

A Convenção de Viena de 1969 e 1986 representa uma base jurídica consistente no que concerne ao procedimento dos tratados internacionais, na medida em que prevê a possibilidade de não somente os Estados, mas também as Organizações Internacionais poderem celebrar os acordos em tela. (ACCIOLY, 2012) A Convenção de 1986 diferentes da elaborada em 1969, abrange também as Organizações Intergovernamentais. Se ampliando ainda o entendimento quanto a terminologia "tratado" que é gênero abarcando diversas espécies a depender de seu conteúdo, forma, fim e objeto. Em que pese esta diversidade terminológica, todos os instrumentos apresentam um elemento consonante que é o acordo de vontades, entre sujeitos internacionais que gera obrigações frente ao cenário global. Nesta pesquisa, as reflexões se restringem aos tratados entre Estados, uma vez que são

estes que protagonizam o arcabouço da sistemática de proteção internacional dos direitos humanos, apreciada neste trabalho.

Para tanto é mister o afinco com algumas noções, que norteiam os procedimentos de elaboração dos tratados. Inauguralmente se destaca que para um Estado ser regido, responsabilizado e beneficiado pelo conteúdo de algum tratado, é fundamental que este ente internacional seja signatário do mandamento, ou seja, tenha ratificado o instrumento demonstrando seu consentimento em ser regulado por tais imperativos. Desta monta, os Estados não serão responsabilizados, ou lhe serão impostas obrigações em tratados nos quais não sejam signatários. Este imperativo, contudo, será flexibilizado diante de mandamentos pertencentes ao costume internacional, incorporados nos ordenamentos internos. (PIOVESAN, 2010).

Conforme a Convenção de Viena os Estados ficam vinculados às obrigações contidas nos tratados internacionais quando signatários, cumprindo suas responsabilidades com boa fé. Em seu artigo 27, a Convenção em tela dispõe que o Estado membro não poderá invocar direito interno, para se eximir de obrigações assumidas perante um tratado internacional. Assim, se prestigia o Princípio da Boa Fé segundo o qual um Estado mesmo dispondo de sua soberania interna, está subordinado ao cumprimento das obrigações contraídas na arena internacional. Nestes instrumentos podem ocorrer reservas por partes dos Estados, estimulando um maior número de ratificações.

No que concerne à sistemática procedimental dos tratados, existe uma liberdade de critérios que se coadunarão as singularidades constitucionais dos Estados. De modo geral, os tratados se iniciam pela negociação. A assinatura por si só, denota a provisoriedade do aceite do acordado, indicando também a autenticidade e que o instrumento é definitivo. Posteriormente a fase inicial de assinatura pelo Poder Executivo, o instrumento passa a deliberação do Poder Legislativo. Passando pelo crivo do Legislativo, o tratado volta ao Executivo para a realização da ratificação. Esta última ação exprime que o estado a partir de então, passa a cumprir as obrigações constantes no referido tratado. Os tratados podem ser bilaterais, quando celebrados entre dois sujeitos e multilaterais, quando forem celebrados por um montante mais numeroso de celebrantes. Para a validade do tratado é imprescindível a capacidade dos Estados, que estes estejam habilitados, a existência de mútuo consentimento e a possibilidade e licitude do objeto. (ACCIOLY, 2012).

Sob o manto da tutela protecionista humanitária geral, destacam-se alguns mandamentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Como Tutela Internacional Protecionista especializada, destaca-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos e Degradantes, Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, sedimentados na mesma pedra de toque, que convergem para um mesmo ideal: a proteção, efetivação e fiscalização do cumprimento dos direitos humanos.

Nesta pesquisa, não se pretende esgotar as reflexões concernentes ao acervo protecionista internacional concebido na ONU, mas sim, apresentar as noções dos principais instrumentos gerais e especializados, conferindo reflexividade analítica a tutela especializada da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, enfoque exploratório desta investigação.

Destarte, a Declaração Universal de Direitos Humanos ostenta o marco divisor inaugural internacional, assumido pelos Estados pós-guerra. Consolida a postura moral e ética de direitos universais, selando os esforços impulsionantes da paz entre os povos. Foi aprovada por quarenta e oito Estados de modo unânime e tendo apenas oito abstenções, em 10 de dezembro de 1948. A ausência de questionamento ou reserva aos seus preceitos reflete e confere a este instrumento, o status de plano comum de ação; (PIOVESAN, 2010) consagra a união de todas as vontades participantes, positivando o cunho universal de ordem internacional de valoração da existência humana digna e pacífica. Por sua vez, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, passaram a vigorar apenas em 1976, uma década posterior as suas respectivas aprovações na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1966.

Este marco temporal se justifica dado ao fato de que somente após o transcurso do prazo aludido, se operaram as ratificações necessárias de efetividade dos instrumentos. Os dois Pactos foram concebidos concomitantemente, com o intuito de dar ênfase à unidade dos direitos neles previstos.

Neste cenário, muito embora a elaboração tenha se dado de modo apartado e os direitos protagonistas dos dois instrumentos sejam diferentes, ambos ostentam a reafirmação pela ONU da indivisibilidade e universalidade das garantias preconizadas. Pautadas no entendimento de que os direitos previstos se correlacionam em uma linha de dependência para se imprimir a efetividade, pois de outro modo, se reduziriam ao status de meras garantias figurativas sem eficácia.

Ao se vislumbrar as proteções concernentes a esta onda revolucionária de redemocratização dos direitos humanos, a Organização das Nações Unidas, também contemplou alguns grupos sociais específicos, que demandam ações protetivas que englobem suas especificidades e vulnerabilidades, em âmbito interno e global e irrefutavelmente reclamam estas medidas singulares. Desta feita, como integrante do arcabouço protecionista humanitário especializado, merece destaque a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que foi adotada pela ONU, data de 21 de dezembro de 1965, tendo por precedente histórico, o ingresso de dezessete novos países africanos na Organização referida, além de servir como instrumento de combate aos crimes de guerra em razão da raça, como os vivenciados na Segunda Guerra Mundial.

Seguindo esta onda revolucionária internacional, em 1979 após o impulso de movimentos sociais internacionais como a primeira conferência sobre a mulher em 1975, foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas da Discriminação contra a Mulher, visando o estabelecimento de medidas protetivas internacionais para o gênero feminino. Destaca-se ainda, a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que foi adotada pela ONU, em 1984. Trazendo em seu artigo 1 abrangente conceito de tortura e dentre suas medidas de combate as práticas degradantes a possibilidade de estabelecimento de jurisdição compulsória e universal, para os suspeitos de sua prática. (PIOVESAN, 2010).

Neste olhar especializado considerando as características peculiares, mereceu tutela também as crianças. A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela ONU em 1989 e passou a ter vigência um ano após. Aludido instrumento protecionista internacional é o que conta com o maior número de ratificações, dentre suas diretrizes aponta que a criança é sujeito de direito, que reclama absoluta prioridade e uma proteção especial. Por fim, nesta breve análise da sistemática internacional de cooperação da tutela dos direitos humanos, merece

destaque a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual será analisada de forma pormenorizada mais adiante.

Por sua vez o Brasil igualmente a diversos países demonstrou o interesse em cooperar com o fortalecimento da sistemática de direitos humanos global, empenhando-se nos esforços cruciais e cabíveis internamente para se coadunar a nova ordem internacional instaurada, a fim de se tornar signatário de inúmeros instrumentos internacionais. Neste desiderato dispõe de um procedimento especializado para a internalização destes mandamentos, conferindo aos Tratados atinentes aos Direitos Humanos um status especial, posteriormente a aprovação em um crivo especializado, o que sedimenta a consciência brasileira da suma importância da promoção destes direitos e causa uma boa impressão perante a arena global.

### 2.3 A internalização dos Tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro

No debruçar reflexivo a respeito da democratização dos direitos humanos no Brasil se resgata o recorte histórico e político de um país que perpassou por vinte e um anos de Regime Militar Ditatorial, que compreendeu o período de 1964 a 1985. Do breve descortçamento deste contexto se percebe um povo subjugado, regido por uma força estranha que como uma chapa de metal de sobremodo pesada caiu sobre os pensamentos e vontades aspirantes de liberdade (REIS, 2014). Este foi um período na história pátria de suportabilidade de tais opressões, mas jamais de aceitação social, pois a sociedade seguiu em silêncio assistindo as arbitrariedades e se articulando em todos os setores unindo forças para sobreviver às afrontas protagonizadas.

Desta feita, estes movimentos de luta são uma tentativa desesperada diante da ausência de alternativas. Os perseguidos pela ditadura não passavam de vítimas de um regime desumano, cruel, de afronta aos direitos mais elementares por intermédio da prática de tortura, exílio e assassinato (REIS, 2014). O regime em comento instaurado em 1964 destruiu qualquer garantia inerente à existência humana, o estado de direito, a democracia limitada e as nuances trabalhistas do



nacional-estatismo. Posteriormente a um período de vinte e um anos deste regime, em 1985, José Sarney assume a presidência do país denotando o fim do governo ditatorial.

Desta sorte, no Brasil se passou por uma peculiar situação: se desfrutava de um estado democrático constitucional, mas isto não se deu concomitantemente com a promulgação de uma democrática e nova constituição, ou seja, se passou por um período de transição democrática. No entanto, diante desta ruptura política e social se fez imperiosa a necessidade de uma nova codificação Superior, sendo promulgada a Constituição de 1988. De conteúdo revolucionário inovador quanto a regulação dos direitos fundamentais que são preconizados de modo pormenorizado, estabelecendo a institucionalização dos direitos humanos no Brasil e imprimindo uma abrangência extraordinária ao arcabouço humanitário, jamais prevista em uma Constituição brasileira. Se promovendo um progresso significativo concernente a tutela em epígrafe, oriunda da sedimentação das liberdades fundamentais. '

Com efeito, o processo de redemocratização dos direitos humanos no Brasil se iniciou em 1985 e não somente implicou em uma reformulação positivista interna, mas também projetou o país em diferente postura na agenda internacional. A referida redemocratização instalada reflete a ruptura dos valores totalitários, inaugurando uma agenda internacional renovada no âmbito pátrio.

Desta feita, se passou a aderir diversos instrumentos de direitos humanos, demonstrando a valorização destes direitos em sede interna e reconhecendo a legitimidade das preocupações com as causas globais e denotando a disposição em manter um diálogo concernente as temáticas das aspirações internacionais (PIOVESAN, 2010). Verifica-se ainda neste processo de redemocratização brasileiro, a participação da sociedade civil e das Organizações Não Governamentais, cenário em que se sedimenta as temáticas dos direitos humanos, como uma das mais relevantes da agenda internacional do Brasil contemporâneo.

O fim da Guerra Fria em 1991 demarca o início desta reconstrução, visto que os direitos inerentes à existência humana passam a ser encarados como urgências de efetividade global. Conforme os esclarecimentos de Henkin

O fim da Guerra Fria abriu oportunidades para preencher lacunas e suprir deficiências, no que tange à concepção e conteúdo dos direitos humanos, desenvolvidos durante o século passado, quando profundas diferenças ideológicas impossibilitavam, por vezes, o

alcance de consenso. O fim da Guerra Fria trouxe esperança ao persuadir os governos a fortalecer seus compromentimentos para com os parâmetros da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aderindo a Pactos ou Convenções até então recusados, e abandonar reservas que esvaziavam o conteúdo dos instrumentos ratificados.

O fim do conflito em epígrafe também resgatou a esperança, na medida em que os Estados passaram aceitar algum controle, nas situações a respeito de direitos humanos em seus territórios, fomentando ainda, o monitoramento atinente as questões dos direitos humanos em outros países. Desta sorte arremata-se que se o pós Segunda Guerra Mundial ostenta o cunho de primeira revolução internacional, que instaurou uma nova perspectiva do ser humano como detentor de uma tutela global de fortalecimento da cooperação entre os Estados, com a criação de uma sistemática legal para impulsionar os cumprimentos destas diretrizes, o pós Guerra Fria eclode como uma segunda revolução, ratificando a crucialidade da internacionalização destes direitos.

Desde a Carta Superior de 1988 que o Brasil demonstra o interesse em incorporar os tratados concernentes a proteção dos direitos humanos, o ponta pé inicial brasileiro de internalização do arcabouço protecionista humanitário foi em 01 de fevereiro de 1984, com a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. A partir de então, outros instrumentos de conteúdo protecionista similar, foram incorporados no ordenamento Pátrio. O que denota o marco da institucionalização dos direitos humanos no país. Como esclarece Piovesan (2010), inúmeros tratados de direitos humanos foram adotados no sistema legal brasileiro, como a título exemplificativo se destacam: a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992. o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos em 24 de janeiro de 1992 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992.

Nesta perspectiva, para que se compreenda o processo de internalização dos direitos humanos no ordenamento brasileiro, se faz fundamental a proximidade com a Carta Social de 1988, que esclarece qualquer questionamento atinente a temática trazida à baila, uma vez que os direitos em análise norteiam a ordem democrática contemporânea Pátria (PIOVESAN, 2010). Nesta Carta Suprema o Princípio da Prevalência dos Tratados de Direitos Humanos é o regente das relações

internacionais, entre o Brasil e os demais Estados internacionais, juntamente com outros Princípios previstos no artigo 4 do Diploma em comento, o que reflete o pano de fundo democrático da presente conjuntura, destoante das antecessoras Constituições que retratavam os contextos políticos de outrora, o que inibe qualquer paralelo (PIOVESAN, 2010). A Constituição de 1988 demarca a postura brasileira de abertura regimental ao sistema protecionista humanitário internacional, na medida em que admite a prevalência dos tratados citados, se submetendo a flexibilização de sua própria soberania nos casos concernentes aos direitos humanos.

A Declaração Universal é o primeiro documento a enfatizar que para o gozo dos direitos humanos, é necessário um Estado democrático. Por sua vez na realidade brasileira, se percebe que é com a democracia que se vislumbra a garantia e efetivação dos direitos em tela. Sendo de imperiosa relevância o estudo da postura brasileira diante dos tratados protecionistas humanitários, bem como sua internalização em território legal pátrio nesta pesquisa, dado ao fato de que são uma das fontes norteadoras da presente investigação.

No que tange a inovação impressa pelo Direito Superior de 1988 enfatiza-se, mormente, que a primazia dos direitos humanos como norteador das relações internacionais, foi indubitavelmente imprescindível para a ratificação destes importantes instrumentos outrora citados. Além desta postura, verifica-se uma reorganização da agenda brasileira internacional para a garantia destas benesses (PIOVESAN, 2010). Esta reorganização da agenda mais condizente com os ideais internacionais, importou em um reajuste em conformidade com a recente democracia brasileira. Referida reestruturação está pautada no esforço brasileiro em restabelecer ações internas prosseguindo as nuances democráticas e facilitando a demonstração de boa imagem perante a arena internacional. Salienta-se ainda, que adesão brasileira dos tratados de direitos humanos exprime sua concordância contemporânea ideia de globalização destas garantias.

Por seu turno, os brasileiros passam a ter a garantia constitucionalmente assegurada e internacional, oriunda da inserção brasileira na sistemática global. Destarte os cidadãos filhos da pátria brasileira contam com a abrangência protecionista da universalidade dos direitos globais. Nesta interação entre os direitos internos e internacionais os beneficiados são os tutelados por tal sistema de proteção (PIOVESAN, 2010). Diante desta proteção o Brasil se compromete a garantir estes direitos, até em situações emergenciais em que estas garantias

devam ser asseguradas ao menos basicamente, além de estar sujeito ao monitoramento dos órgãos competentes. (PIOVESAN, 2010).

Quanto a internalização dos tratados internacionais humanísticos a Constituição de 1988 reconhece a importância da incorporação destes direitos inerentes à existência humana, com o conteúdo preconizado em seu artigo 5, de que não exclui outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, ou seja, se reconhece os tratados em que o Brasil seja signatário como prevalentes no ordenamento brasileiro (PIOVESAN, 2010), sedimentando-se portanto as garantias globais na Carta Suprema lhe conferindo um status especial, o de norma Constitucional. (PIOVESAN, 2010).

Esta afirmativa é proveniente da interpretação teleológica e sistemática do texto, mormente quanto a expansão valorativa da dignidade humana. Na hierarquização entre os tratados internacionais e os direitos internos, se vislumbra a prevalência dos primeiros fortalecendo o sistema de proteção e efetividade dos direitos fundamentais, enriquecendo-se o catálogo destes direitos no Brasil. Desta feita, ainda que os tratados não sejam incorporados como constituição, dado ao seu papel crucial, se perfaz uma natureza Suprema. (PIOVESAN, 2010). Percebe-se, portanto, um avanço extremamente expressivo e inédito no ordenamento Pátrio, no qual os direitos presentes nos tratados internacionais em que o país seja signatário em razão de sua natureza humanística são aplicáveis e exigíveis imediatamente, além de protagonizarem o elenco de direitos fundamentais brasileiros, em decorrência da essencialidade das garantias dispostas nos instrumentos internacionais.

Nesta percepção não prospera a tese de que é necessária a intervenção do Poder Legislativo para a efetivação ou não, dos direitos oriundos de um tratado ratificado pelo Brasil (PIOVESAN, 2010). Desta exigibilidade imediata evoca-se a aplicabilidade sem a outorga emanada por um ato, conferida aos súditos de imediato direitos subjetivos e por outro lado, o impedimento de sua violação, bem como a responsabilização por alguma afronta. Impende destacar também, que a preexistência de direito contrário a os constantes dos tratados ratificados pelo Brasil posteriormente, implica na revogação dos anteriores, em consonância com a prevalência dos tratados de direitos humanos. Estas perspectivas monista de unidade entre a lei interna e as leis internacionais prestigiam esta

imediatamente exigibilidade. Merece destaque a responsabilização por ato afrontante das normas internacionais, que podem ser coibidos inclusive no Supremo Tribunal Federal com penalidade pecuniária.

Nesta esteira, ainda se apresenta a concepção dualista, a qual não contempla a incorporação imediata (PIOVESAN, 2010). Nesta sistemática, o direito interno e o direito internacional coexistem sem se fundirem. O Brasil adotou a sistemática híbrida segundo a qual "quando se tratarem de direitos constantes dos tratados internacionais atinentes aos direitos humanos se aplicará por incorporação imediata, ao passo que no caso dos demais tratados esta incorporação se dará mediante ato legislativo. Existe também uma disparidade quanto a natureza dos preceitos contidos nestes tratados, uma vez que quando versarem a respeito de direitos essenciais terão o status de norma constitucional, ao passo que quando versarem sobre outras temáticas terão o status de norma infraconstitucional, por serem incorporados mediante leis. Conforme os esclarecimentos de Piovesan (2010) o parágrafo 3 do artigo 5 da Carta Suprema apenas possui o condão de fortalecimento do entendimento de incorporação imediata dos tratados de direitos humanos, por não lhe parecer razoável que após todo o procedimento solene de aprovação do tratado dos direitos em comento, ainda se faça necessário um Decreto presidencial para sua validação. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial este Decreto é imprescindível para imprimir força de executividade aos direitos, além de conceder a promulgação destes instrumentos em âmbito interno.

Diante da proximidade com a sistemática de internalização dos tratados de direitos humanos no Brasil, merece destaque a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que passou pelo crivo especial do parágrafo 3 do artigo 5 da Carta Superior de 1988 possuindo a equivalência a Emenda Constitucional. O documento apreciado representa uma ruptura de paradigmas ultrapassados conferidos ao grupo social em questão, além de apresentar em seu conteúdo avanços progressistas e percepção revolucionária (PIOVESAN, 2010). Reflete a notoriedade e ativismo ativo das pessoas com deficiência, acatados pela ONU que elaborou em seu primeiro tratado de direitos humanos do século XXI um documento de preceitos especializados inclusivistas que doravante se debruça analiticamente.

## 2.4 A pessoa com deficiência sob a perspectiva do Direito Constitucional Internacional

Desde a origem da raça humana o planeta perpassou por incontáveis reformulações socioculturais, que implicaram na ruptura de concepção e paradigma conferido as camadas sociais destoantes dos parâmetros estabelecidos nas convivências interpessoais reiteradamente excluídas. De equânime modo as pessoas com deficiência protagonizaram dissabores de toda a sorte no transcorrer de sua trajetória, por pertencer a estes grupos marginalizados. No entanto, no decorrer da história o contingente social em tela vem acumulando conquistas e vitórias inimagináveis outrora, frente a discriminação, exclusão e preconceito que impõem barreiras preteritamente julgadas como intransponíveis. É neste contexto que foi elaborada a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006 (PIOVESAN, 2010), entrando em vigor em 03 de maio de 2008 através da Resolução da Assembleia Geral n.61|106 . Este instrumento apresenta em seu conteúdo preceitos revolucionários e inovadores como resposta a exclusão e desumanização da parcela social trazida à baila. É o tratado de direitos humanos mais velozmente negociado na história da Organização e o primeiro pertinente a temática humanística do século XXI e será descortinado com mais afinco neste estudo e retomado constantemente ao longo da presente pesquisa, sendo o cerne inclusivo global e contemporâneo da história das pessoas com deficiência.

O documento foi subscrito pelo Brasil que incorporou seus preceitos por intermédio do processo de internalização impresso pela Emenda Constitucional n. 45, aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 186 de 09 de julho de 2008, que se deu em dois turnos de votação nas duas casas legislativas. (ARAÚJO, 2012) A promulgação se fez pelo Decreto 6.949|2009, seguindo a solenidade do rito previsto no parágrafo 3 do artigo 5 da Constituição Federal de 1988. Segundo esclarece Araújo (2012) não era necessária uma promulgação, visto que a Convenção já tinha passado pelo crivo do procedimento de internalização especializado, lhe conferindo a equivalência de Emenda Constitucional. Desta feita, afirma o autor que caberia ao Poder Executivo apenas a internacionalização da Convenção, pois internamente bastaria a atuação legislativa, em obediência ao

imperativo regente da incorporação atinente aos tratados de direitos humanos no país.

Como proveniente desta consagração como Norma Superior o instrumento em epígrafe compõe o catálogo contemporâneo de "Direito Constitucional Internacional Inclusivista", enaltecendo a crucialidade em promover a emancipação social de quem tutela. Até março de 2010 o instrumento contava com a adesão de oitenta e quatro Estados-partes dentre os quais estavam o Brasil. (PIOVESAN, 2012) (Não consta o ano 2012 na referência) incorpora uma nova percepção de definição de pessoa com deficiência deslocando-se do enfoque nos atributos médicos, englobando-se a tese de interação com os aspectos externos que interagem obstruindo direitos se não forem adaptados.

No que concerne à conceituação da pessoa com deficiência Fonseca (2012) resgata alguns eufemismos qualificantes da pessoa com deficiência tais como: "pessoa portadoras de necessidades especiais", "pessoa especial", "pessoa incapaz". o autor continua apresentando outras expressões como aleijado, ceguinho, inválidos e mudinhos, que carregam alto grau de exclusão social e inferiorização. Referidos eufemismos não correspondem ao mais apropriado mascarando a leviandade evidentemente nebulosa e imprecisa. Exemplificadamente todos podem "portar alguma necessidade especial", como uma mãe, namorados apaixonados, dentre outros, todos nós em algum momento da vivência teremos necessidades especiais que independem de sujeitos específicos e se referem a questões específicas, com momentos igualmente singulares. Contudo, ninguém porta conforme o real significado da expressão visto não se tratar de um objeto (FONSECA, 2012). Nesta situação se depara com um errôneo interpretativo do significado, além de equivocada concordância verbal e nominal.

Quanto a serem especial, sob o prisma da dignidade da pessoa humana, todos são detentores desta especialidade. Impende também esclarecer que a capacidade ou incapacidade da pessoa com deficiência não tem qualquer afinidade com as características físicas, intelectuais, ou sensoriais dos indivíduos. A Constituição de 1988 trouxe em seu texto a expressão "portador de deficiência", refletindo os esforços dos militantes da época da Assembleia Constituinte (FONSECA, 2012). Aludida expressão aponta para o período certo avanço, por deixar para traz expressões como inválidos, pessoas deficientes e incapazes. Tais vocábulos não somente exprimem o preconceito e a exclusão social, mas, sobretudo

ostentam um olhar meramente assistencialista, que está muito distante da autonomia e mínimo digno para uma vida de participação ativa e efetiva social. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU adotou a expressão "pessoa com deficiência" partindo da palavra de ordem *NothingAboutUsWithoutUs*, que significa: "nada a nosso respeito sem a nossa participação"(FONSECA, 2012). Esta palavra de ordem sedimenta a ruptura de concepção, na medida em que traz a pessoa com deficiência para o seu lugar por direito conquistado o de protagonista e não meramente coadjuvante de outrora, reforçado no assistencialismo.

Esclarece Fonseca (2012), que a fundamental reivindicação dos militantes, pessoas com deficiência e demais simpatizantes com a causa, participantes da elaboração do conteúdo do instrumento referido foi uma conceituação social e dos princípios que o lastreiam. Solicitação acatada pela ONU expressa logo no início da Convenção em seu preâmbulo, quando dispõe que a motivação da ONU para a reformulação conceitual deriva do entendimento que a deficiência é um conceito em evolução, ou seja, retrata os contextos socioculturais de um mundo que está em constante transformação. Desta feita, impende delinear, portanto o conceito expresso no artigo 1, em sua integralidade:

## Artigo 1

### **Propósito**

“O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.



Da análise conceitual se identifica a interface do desiderato político do instrumento internacional que o rege, nesta perspectiva o assistencialismo perde a força de centralidade opcional e exclusiva para a pessoa com deficiência, passando a desempenhar seu papel socialmente recomendado de servir de estímulo para a emancipação dos cidadãos que a princípio necessitem desta intervenção estatal (FONSECA, 2012). Os impedimentos de ordem sensorial, intelectual e físico,, nas palavras de Fonseca(2012), são atributos peculiares que em interação com as barreiras externas que por sua vez são integrantes dos pressupostos econômicos, sociais, políticos e a percepção das demais parcelas sociais que fazem a coletividade em relação aos detentores destes direitos, que por fugirem dos padrões sociais estabelecidos, são percebidos com algum "problema".

Elege-se, portanto o paradigma social, segundo o qual deve haver uma via de mão dupla com a adoção de medidas consistentes de ambas as partes (FONSECA, 2012). Se por um lado as pessoas com deficiência reclamam uma atenção mais minuciosa, na utilização de seus mecanismos viabilizadores de sua inclusão, deve-se dedicar o tratamento que estas medidas precisam e não apenas ser encaradas como meros paliativos. Por outro lado, a sociedade tem de se mexer deslocando-se do modo estático de sempre, erradicando as barreiras que ela mesma criou e nutriu em seu seio institucionalizando as políticas imprescindíveis para a efetivação dos ditames preconizados na Convenção, que é em solo brasileiro Carta Suprema, exequível de imediato.

Sob a perspectiva da Convenção, ou seja, no ordenamento Pátrio o Direito Constitucional Internacional, pode-se afirmar que em solo brasileiro se adotou uma nova expressão: pessoa com deficiência. (ARAÚJO, 2012). Desta feita, se inaugura uma inovadora simbologia pautada no entendimento de que a deficiência integra a pessoa fazendo parte dela e não algo a ser carregado com o viés de portabilidade, em suma arremata-se que se trata de uma pessoa que é e não que carrega, instalando na ordem constitucional um ajuste de contemporaneidade. Na conceituação de pessoa com deficiência como assinala Araújo (2012) a Convenção foi certa e objetiva, não deixando frestas hermenêuticas na medida em que ressalta o meio ambiente e a interação com os embarreiramentos, deixando para traz a percepção patológica. É claro que as limitações sensoriais, intelectuais e físicas encontram guarita na definição, pois elas persistem no sujeito, a reformulação revolucionária se assenta na compreensão do meio como fator de exclusão.

Indubitavelmente emerge um divisor de águas no que concerne a definição de pessoa com deficiência, ocorre uma abrangência substancial, uma vez que conforme as legislações anteriores que definiam a deficiência da mais diversa maneira, a depender da intenção teleológica do legislador, com este moderno conceito quem outrora era considerado com deficiência hodiernamente não é mais (ARAÚJO, 2012), ao passo que diferentes pessoas que não se encaixavam em nenhuma legislação definidora vem sendo englobadas nesta nova conceituação. Os tribunais ainda não apresentam afinidade com os preceitos inclusivos constitucionais diferentemente do Poder Legislativo que vem incorporando esta nova concepção, como a exemplo temos a Lei 12.435|2011.

Cumpram-se destacar que os princípios constantes no artigo 3 da Convenção tais como autonomia, independência, liberdade emancipação social frente ao assistencialismo e fazer as próprias escolhas, dentre outros ostentam o cunho de norma e não tão somente meras recomendações, conferido ao grupo tutelado garantias que promovem sua emancipação social frente ao assistencialismo. O artigo em apreço descortina as obrigações dos Estados-Partes contraídas mediante a ratificação do instrumento e estabelecer diretrizes a serem adotadas a fim de combater a discriminação e o preconceito, visam a capacitação e o desenvolvimento das habilidades da pessoa com deficiência, como a título exemplificativo se demonstra atualizar as legislações e estabelecer políticas públicas para a divulgação das capacidades das pessoas com deficiência e de suas necessidades.

Como ressalta Fonseca (2012) a deficiência por ser encarada como algo inerente a diversidade humana é um atributo subjetivo como outro qualquer. Desta constatação se compreende que a deficiência é um atributo humano de um grupo social como no caso dos atributos de gênero, raça, idade e orientação sexual. Os aludidos atributos não representam uma deficiência, uma vez que as fragilidades estão arraigadas nas barreiras da sociedade excludente do acesso aos direitos básicos, cabendo, portanto aos países signatários a institucionalização de políticas públicas de efetivação das diretrizes estampadas no bojo internacional inclusivo.

Avançando na abordagem do prisma social da definição de deficiência merece também destaque as contribuições de Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomão Leite (2015), que se dedicaram ao estudo da Lei 13.146|2015 a denominada Lei Brasileira de Inclusão, a ser tratada com mais afinco adiante e reproduziu a mesma

conceituação da Convenção, sendo por esta razão fundamental a reflexão atinente as colocações destes juristas neste momento, os quais afirmam ser um conceito aberto e dinâmico não sendo possível uma definição apriorística da questão, devendo ser levado em conta os fatores presentes no caso concreto. Esclarecem os autores uma importante delimitação elucidando que a cegueira, a surdez e demais limitações são funcionais, tratam-se de atributos da pessoa, pertencentes a diversidade humana, ao passo que a deficiência é relacional, na medida em que é proveniente da interação destes atributos e o meio externo imponente desta dificuldade, o que também sedimenta deste modo o modelo social deixando para trás o paradigma ultrapassado de patologia médica.

Destarte, prosseguindo na análise do normativo constitucional internacional, percebe-se que a Convenção aponta como preceito crucial também a participação ativa das pessoas com deficiência dos processos decisórios referente às políticas e programas dos quais sejam destinatárias. A consulta ao grupo em comento de igual modo obriga os Estados-Membros na elaboração de leis que afetem a parcela social em comento, esta participação ativa nas construções legais e das políticas especializadas de inclusão e acessibilidade, reproduz a própria elaboração do instrumento internacional, o qual contou com esta ativa participação das pessoas com deficiência, das Organizações não Governamentais e demais militantes da causa inclusiva, o que denota ser a proximidade com os afetados pela Convenção e demais iniciativas de inclusão o caminho mais favorável à obtenção do êxito de emancipação social das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades e desfrute dos direitos em sua plenitude e respeitando a diversidade humana social em tela.

Piovesan (2012) afirma que os direitos enunciados na Convenção são os seguintes: a vida, ao igual reconhecimento perante a lei, ao acesso à justiça garantia que se abordará com mais afinco a diante. Destaca-se também o direito à liberdade, a segurança e a integridade pessoal, a liberdade de movimento, a nacionalidade, dentre outros. Contempla-se no instrumento internacional as medidas repressivas a discriminação e as promocionais garantidoras da igualdade, preconizando a possibilidade de adoção de medidas de aceleração da promoção da inclusão, prevendo a instituição de um Comitê para os Direitos das Pessoas com Deficiência. Quanto ao monitoramento se prevê a elaboração de relatórios pelos Estados-Membros de modo esporádico. Conforme os ditames do Protocolo Facultativo a

Convenção, adotado também na data de 13 de dezembro de 2006, se reconhece a competência do aludido Comitê para receber e considerar os posicionamentos das pessoas afetadas aos direitos previstos no instrumento global, que tenham sido afrontados por algum país signatário.

Notadamente, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência impõe uma inédita ordem inclusivista logo de início, quando apresenta um conceito imponente que não cede guarita a qualquer tentativa hermenêutica discrepante da concepção social. Como observara Araújo (2012) em que pese todo o brilhantismo inerente a elaboração, participação ativa dos destinatários, medidas de inclusão possíveis e o modo extraordinário que os direitos constantes nos instrumentos foram cuidadosamente delineados, a conotação de pessoa com deficiência é o trunfo mais espetacular, uma vez que norteia toda a Convenção transbordando o viés socialista em toda a estruturação dos direitos. É a mola propulsora impressa em cada garantia, na medida em que é inteligível o seu pano de fundo no desenrolar das preceituações inclusivistas contemporâneas. Prestigia a luta de séculos do grupo em questão trazendo em seu bojo a contemplação da notoriedade de uma parcela social que a despeito de todas as adversidades sociais enfrentadas reiteradamente, se sobrepõem demonstrando seu alto grau de resiliência e atuação inclusive proativa.

Ocorre que, apesar de todo o brilhantismo defendido no diálogo entre os autores, como uma internalização em solo brasileiro grandiosa que tem status de equivalência de Norma Constitucional, do reconhecimento social que traz logo para o início da definição dos atores sociais tutelados pelo instrumento internacional discutido o vocábulo "pessoa", se abandonando as denotações patológicas, em suma no Brasil a despeito de todas as argumentações explanadas a institucionalização dos direitos protagonistas deste imperativo ainda hodiernamente é desafiadora e de implementação a baixo da média suportável, mormente no judiciário. As pessoas com deficiência amargam diversos dissabores intoleráveis diante da ausência de propriedade básica do arcabouço de proteção inclusivista e das preconceções discriminatórias e excludentes, que se passa a expor.

## 2.5 Os desafios da institucionalização dos direitos constitucionais inclusivos no Brasil

Uma reforma jurídica ostenta em seu teor a inexorável adaptação a priori, para a institucionalização dos preceitos a serem incorporados em um ordenamento. Na realidade brasileira a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência é de desafiadora efetivação, por enunciar direitos costumeiramente negligenciados somados ao fator de inexpressiva proficiência quanto aos afetos aos ditames inclusivos, o que fomenta concepções discriminatórias. Impende ressaltar que o desiderato desta pesquisa não se assenta no esgotamento dos desafios da institucionalização dos direitos constitucionais inclusivos no Brasil, muito pelo contrário, se pretende contribuir academicamente para a sensibilização atinente a causa inclusivista. Ademais, se comunga do imperativo defendido na Convenção de que as temáticas versadas devem ser reiteradamente revisitadas (FONSECA, 2012), em consonância com a inconstância das relações interpessoais. Partindo desta assertiva, cumpre a reflexividade a respeito da discriminação.

Desta feita, aponta-se mais uma inovação trazida pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência a definição de discriminação em seu artigo 2, tarefa que nunca foi desempenhada por outra Constituição. Segundo o imperativo internacional a discriminação conota qualquer exclusão, restrição, ou diferenciação em razão de deficiência, com o intuito de impedir o desfrute dos direitos humanos em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nas esferas econômicas, políticas, sociais, civis, cultural ou qualquer outra. De abrangência de outras discriminações como as adaptações razoáveis. Do debruçar interpretativo, se arremata que a ausência de acessibilidade nos espaços públicos, por exemplo, indica ato discriminatório a ser penalizado. É inconstitucional e fere os preceitos presentes na Convenção que em solo Pátrio ostenta o status Supremo (ARAÚJO, 2012).

Como sistemática de combate a discriminação, são rechaçados atos, ou legislações contrárias aos Ditames Internacionais, como se compreende da análise do artigo 4 convencionado senão vejamos:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

Muito embora se tenha inaugurado alguma proximidade com as noções de inclusão, quando da reflexividade conceitual de pessoa com deficiência defendida

por Fonseca (2012) outrora, é mister a retomada desta temática, para o êxito da proficiência pretendida, sob o desiderato de afinidade mais estreita com o contexto sociocultural pátrio. Deste mergulho mais profundo se entende que na inclusão ocorre uma ação plural na qual tanto a pessoa com deficiência, como o mundo externo conjuntamente se entrelaçam para o desfrute pleno e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, dos aspectos inerentes a vivência em sociedade (SASSAKI, 1997). Nesta perspectiva, a sociedade inclusivista se molda as diferentes existências, forjando mutuamente com os integrantes dos grupos minoritários as adaptações necessárias. Ao se pensar em um futuro breve, todos reputarão o paradigma de inclusão social como caminho ideal a se percorrer para se construir uma sociedade inclusivista. Que uma vez se unindo neste mesmo propósito, resultará na militância em uma diversidade pelo exercício da cidadania (SASSAKI, 1997).

As batalhas travadas entre a pessoa com deficiência e a sociedade contra a exclusão persistem e os discursos de inclusão, disfarçam ainda na fase contemporânea a ideia integratória. O contingente social trazido à baila apresenta também em sua vivência, necessidades de natureza banal, inerente a qualquer ser humano. A problemática reside na superavaliação e enfoque apenas nas debilidades. Na realidade fática, quem tem deficiência esbarra nos entraves que mitigam sua participação ativa na sociedade.

Sassaki (1997) assinala que a sociedade tem que ser capaz de atender as demandas de seus membros, se modificando para incluir a todos. O autor assevera que a inclusão social é um processo que contribui para a construção de uma nova sociedade, por intermédio de pequenas e grandes transformações nos espaços físicos, meio de transporte, equipamentos, utensílios e na mentalidade das pessoas, inclusive da própria pessoa com deficiência. Desta sorte, se pode falar em educação inclusiva, lazer inclusivo, meio de transporte inclusivo. Enfatiza-se ser a inclusão social um ideal, uma proposta. Destarte, para que este ideal se concretize com igualdade de oportunidades, é necessário fazer desta proposta uma realidade reiterada com ações singulares e plurais, com a ativa participação também dos órgãos públicos(SASSAKI, 1997).

Entende-se, que o ideal de mundo inclusivo é uma realidade a se efetivar gradualmente, no entanto, esta assertiva, jamais pode significar a inobservância da proposta inclusivista social que a despeito de ser desafiadora e lenta, espera-se sua

concretização o mais breve.

Desse modo, a inclusão resulta em um imperativo contemporâneo social, sendo um esteio estratégico implicado na atual ordem social neoliberal (FABRIS; KLEIN, 2013). Nesta ordem conjuntural, são concebidos condicionamentos de gerenciamento dos sujeitos promovendo a autonomia e o empresariado de si mesmo. Destacando-se ainda, a refiguração, do papel estatal. (FABRIS; KLEIN, 2013). Nesta perspectiva, a inclusão é percebida como instrumento de rompimento de práticas discriminatórias em um percurso de pragmatismo cotidiano na interação com os outros. Assim sendo, em igual perspectiva que a isonomia de direitos e valores se reafirmam, reconhecendo na diversidade uma fonte preciosa para o convívio social.

Desta feita, na medida em que se reconhece na estratégia inclusivista um impulso a inclusão social, se reafirma a vertente de imprescindibilidade de investimentos nos sujeitos, a despeito da deficiência (FABRIS; KLEIN, 2013). Importa esclarecer, que as políticas de inclusão neoliberais reclamam uma mais expressiva mobilidade do sujeito para que este participe mais ativamente e em divergentes níveis de atuação social. De propriedade do teor vital da concepção inclusivista se percebe o cenário Pátrio destoante deste ideal, que transborda para todos os setores da estrutura da administração pública, poder judiciário e demais entidades competentes de promoção destas garantias e não de sua inobservância.

É claro que a atuação Estatal efetiva de promoção da inclusão das pessoas com deficiência não é uma tarefa simples, pois este grupo é multifacetado o que demanda um esforço maior, uma vez que esta diversidade dificulta a elaboração de ações homogêneas (ARAÚJO, 2011). Contudo, este fator mais desafiante jamais pode significar um desinteresse e invisibilidade das pessoas com fragilidades funcionais, mas implica na adoção mais robusta e multidisciplinar de profissionais especializados, somada ao comprometimento do Estado, que infelizmente é apático em relação aos segmentos populacionais marginalizados.

Ademais, cumpre ainda salientar que malgrado o marco formativo social de cunho épico no Ordenamento brasileiro, se vislumbra uma pragmática conjuntural discrepante de institucionalização dos direitos constitucionais inclusivos no Brasil. Realidade fática auferida da receptividade socioeconômica dos esforços legislativos em se conceber um arcabouço legal inclusivo de fiel obediência aos preceitos constantes na Constituição, como a título exemplificativo e esclarecedor se elege a

Lei 13. 146 de 2015, “o Estatuto da Pessoa com Deficiência” que tem como cerne basilar a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência preconizando direitos condizentes com o contemporâneo parâmetro de pessoa com deficiência e inclusive por esta previsão normativa progressista, teve seu conteúdo atacado como inconstitucional antes mesmo de sua entrada em vigor, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357|2015. A aludida ação teve como autora a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, sendo Relator o Ministro Edson Fachin e por texto atacado os dispositivos do “o Estatuto da Pessoa com Deficiência”, concernente à esfera educacional, quais sejam: os artigos 27, 28 e 30. Desta sorte, a principal temática que fomentou a referida ação reside na proibição de quaisquer acréscimos financeiros nas mensalidades por parte das instituições de ensino da esfera privada, oriundos de deficiência apresentada por algum aluno (LIMA, 2016).

Em sua trajetória processual houve logo de início em 2015, uma ação cautelar pleiteando a suspensão dos efeitos da lei até seu provimento final, tese que não prosperou e por fim, em 2016 o STF cumpriu a função na qual está precipuamente investido constitucionalmente conforme artigo 102, de guardião dos Preceitos Supremos constantes do conteúdo Superior, julgando como improcedente a presente ação. Reforçou-se os laços estruturantes da ordem constitucional inclusivista Pátria evocando que este é um direito de todos, a se promover em qualquer esfera e não se nutriu a jogatina do empurra se furtando da responsabilidade. Como Órgão Supremo que é, cabe a este chamar para si a responsabilidade de forjar a uniformização inclusivista e dizer como esta deve ser aplicada. Em contrapartida a todos os votos dos demais Ministros que seguiram o posicionamento do Relator de garantia do direito de educação inclusiva sem acréscimo de ônus infundados, o Ministro Marco Aurélio, apresenta em seu voto um discurso divergente que aponta o olhar da sociedade brasileira em relação ao grupo em comento, se pautando dentre outros fatores no enaltecimento da ordem econômica em detrimento do ser humano.

Aprincípio é mister a compreensão a respeito da Lei Brasileira de Inclusão, bem como sua finalidade para posteriormente, se adentrar na análise do conteúdo do voto do Ministro marco Aurélio. Desta feita, A Lei 13. 146|2015 foi sancionada pela Presidente Dilma Rouseff em 06 de julho de 2015, e cumpriu vacatio legis de 180 dias, após um período longo de tramitação de doze anos no Congresso



Nacional, sedimentando no ordenamento ordinário o modelo social de deficiência(FERRAZ; LEITE, 2015). Esta legislação corrobora com o paradigma incorporado no Brasil pelo teor da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Desse modo a Lei Brasileira de Inclusão além de consolidar os conteúdos legais pertinentes a temática, agrega o mérito de regulamentar em esfera ordinária os preceitos previstos no Instrumento da ONU.

Assim sendo, segundo Ferraz e Leite (2015), resta claro que esta legislação não traz inovações de conceitos ou matérias, mas sua valiosa contribuição se encontra na contemplação dos objetivos maiores de unificação de leis já existentes em um único diploma e a reprodução da Convenção Inclusivista na esfera ordinária. Em seu artigo 2 reproduz o mesmo conceito de deficiência da Convenção, tema já enfrentado neste estudo no tópico 1.4 do capítulo anterior, ratificando que a limitação se concentra na sociedade impeditiva da fruição plena das pessoas com limitação funcional.

Por esta razão segundo os autores, é extremamente importante a compreensão do conceito dedicado a este segmento populacional, para que se atente a sistemática protecionista, o que infelizmente carece de proficiência por parte até dos juristas, como se percebe na argumentação do voto que se passa a análise.

Presidente, em que pese o voto que vou proferir, chegada a minha hora, espero ir para o céu e não para o inferno. Todos temos uma hora marcada.

A preocupação é geral; a preocupação – diria – dos humanos quanto aos portadores de necessidades especiais, para não falarmos muito, embora conste da convenção internacional o vocábulo “deficiente”. Concordamos com os dados metajurídicos, os calcados na intolerância, no preconceito, em óbices à indispensável integração, mas as esferas são diversas: do direito, da moral e da religião.

A Lei que está sendo apreciada pela derradeira trincheira da cidadania, o Supremo, é a de nº 13.146, de 2015, com um período, para que venha a ter eficácia, dilatado. O que previu essa Lei? Providências de profundidade maior. Tem-se no artigo 28 atacado, especialmente no § 1º, a encerrarem normas cogentes quanto à adoção de providências, que incumbe, ao setor privado, providenciar sistema educacional inclusivo, (inciso I); o aprimoramento dos sistemas educacionais – todos esses itens voltados à integração dos portadores de necessidades, como disse, especiais –; ter projeto específico pedagógico; adotar medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento

acadêmico e social dos estudantes com necessidades especiais, alude-se a com deficiência; planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado; participação dos estudantes nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar; adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência; implementação de práticas pedagógicas inclusivas; formação e disponibilização de professores; oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de recursos de tecnologia assistiva; acesso ao ensino superior e à educação profissional; inclusão, em conteúdos curriculares, em curso de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento; participação da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, em jogos e atividades recreativas; acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar; oferta de profissionais de apoio escolar; articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

Presidente, não é pouco. É muito!

O artigo 30, com força imperativa – como disse –, cogente, impõe adoção dessas providências, múltiplas providências, pelo setor privado. E fica este – tem-se mecanismos previstos a partir de formulários – impossibilitado, como se a vida econômica não fosse impiedosa – não se dá um passo sem se colocar a mão no bolso –, de proceder a qualquer cobrança.

Será que essa Lei se coaduna com os ares constitucionais libertários que passamos a viver, após o regime de exceção, após 1988? Devemos, pelo menos, ter dúvidas. Mas, como disse o ministro Gilmar Mendes, há leis que são editadas – talvez para dar esperança vã à sociedade, impossível de frutificar – no campo do faz de conta. Daí ter me referido ao passado, quando o Brasil era pressionado para abolir a escravatura, veio a balha denominada, à época, "lei para inglês ver", porque as pressões maiores vinham da Inglaterra, credora, em diapasão maior do Brasil.

Não se faz milagre no campo econômico-financeiro, e não pode o Estado cumprimentar com o chapéu alheio; não pode o Estado, se é que vivemos sob a proteção de uma Constituição democrática, compelir a iniciativa privada a fazer o que ele não faz, porque, quanto à educação, a obrigação principal é dele. Em se tratando de mercado, Presidente, a intervenção estatal há de ser minimalista. A educação é dever de todos, mas é dever precípua do Estado. Existe a abertura, no artigo 209 da Constituição Federal, à iniciativa privada, que deve ser subsidiária. E, nesse mesmo artigo, existem aspectos a serem considerados – desde que o particular queira adentrar o campo educacional: cumprimento de normas gerais de educação nacional, autorização estatal para funcionamento do estabelecimento e avaliação de qualidade.

A Convenção Internacional citada, não há a menor dúvida, é a única que ganhou envergadura de emenda constitucional, porque passou pelo critério alusivo às emendas constitucionais, com dupla votação em cada uma das Casas do Congresso Nacional e observância do quórum de 3/5. Tem, realmente, envergadura de emenda constitucional. Mas será que a Convenção Internacional chegou ao ponto de interferir, com grandeza maior, na iniciativa privada? Chegou ao ponto de colocar, em segundo plano, a Lei da leis, a Constituição Federal? Não, Presidente. Conforme consta do artigo 24 da Convenção, tem-se direcionamento: a adoção de providências, não pela iniciativa privada, mas pelos Estados-partes que viessem a subscrever a Convenção.

Se formos ao primeiro artigo do Diploma Maior, veremos, como dizia e ressaltava a saudosa Lúcia de Figueiredo, que houve a opção pelo privado. E o ministro Carlos Ayres Britto costumava frisar que, pela vez primeira, a Carta de 1988 tratou dos direitos sociais antes de cuidar da própria estrutura do Estado. Mais do que isso, pinço do artigo 1º da Constituição que é fundamento da República a homenagem aos valores sociais do trabalho, à livre iniciativa, que, por sua vez, também, está no artigo 170, como fundamento da ordem econômica.

Há mais. Olvida-se, por vezes, artigo muito pedagógico a revelar os contornos democráticos da Carta de 1988, o 174, no que dispõe que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exerce, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Há, no caso, lei que versa, sob a minha óptica e com a devida vênua dos demais integrantes do Supremo, planejamento. Vem a cláusula final do artigo: sendo este, o planejamento, determinante para o setor público e cogente para o privado? Imperativo para o privado? Não. Indicativo, está em bom português, em bom vernáculo, para o setor privado.

Presidente, creio que está a merecer não o acolhimento total opedido formulado na inicial desta ação direta de inconstitucionalidade, mas parcial, para estabelecer-se que é constitucional a interpretação dos artigos atacados no que encerram planejamento quanto à iniciativa privada, sendo inconstitucional – daí a interpretação conforme à Carta da República sem redução do texto – a que leve a ter-se como obrigatórias as múltiplas providências, numa reviravolta incrível, previstas nos artigos 28e30daLeiemcomento,daLeinº13.146,de2015.

É como voto, esperando, quando chegar a minha hora, ir para o céu, porque atuo, Presidente, com pureza d'alma".

No voto em epígrafe se identifica de início a ausente proficiência dos conceitos incipientes de inclusão, somado ao fator de cristalina discriminação em razão da suposta afronta do desconhecido. Procedimentalmente a tese levantada na presente ação não deveria ter encontrado guarita de transcurso processual, por

impossibilidade jurídica do pedido, pois como um texto legal pode ser inconstitucional, se em seu cerne traz o teor da própria constituição, uma vez que a Convenção Internacional em análise como já diversas vezes explanado apresenta status de equivalência a norma constitucional. Ora, como é possível a constituição afrontar seu próprio conteúdo? A ação descortinada reflete a priori uma alta carga discriminatória contra as pessoas com deficiência e a posteriores, desvenera a insuficiente, ou até mesmo total ausência de propriedade da existência da Convenção e muito menos de seus imperativos e sua respectiva natureza Suprema.

Nas proficientes palavras de Ferraz e Leite (2015), a deficiência por se tratar de uma problemática estrutural recai sobre o Estado, mas também sobre toda a sociedade, desse modo a responsabilidade de eliminar os obstáculos ao acesso pleno é de todos, não prosperando a tese do Ministro de incumbência exclusiva do Estado. Desta feita, segundo os autores a deficiência não se confunde com limitação funcional, sendo fruto da sociedade excludente e esta exclusão não advém dos fatores intrínsecos as pessoas com limitação funcional, mas é oriunda da intolerância e resistência a promoção das devidas adaptações. Os juristas prosseguem afirmando não ser raro que no meio jurídico e na ciência jurídica pessoas que deveriam ter o devido esclarecimento, ainda utilizarem vocábulos discriminatórios como portadores de necessidade especial, ou deficiência, como se percebe no voto em questão. O que não retrata mera confusão, mais sim a discriminação e ausência de desconhecimento. Contudo no presente caso se mostra indiscutível a discriminação atrelada ao alto tom irônico e de deboche.

Infelizmente, esta temática é despertante de um insignificativo interesse entre juristas e operadores do direito, o que impulsiona uma inquietação bastante plausível e levantada por Ferraz e Leite (2015), qual seja: "qual a motivação que aponta um sério risco destes avanços passem desapercibidos pelo meio jurídico"? Os autores respondem com a afirmativa de que isso pode se atribuir ao fato de que se trata de minoria comprometidos com o respeito as diferenças, a maioria prefere a satisfação dos emaranhados teóricos complexos, sem cuidar da igualdade material com a importância que lhe cabe. Em parte essa desatenção está arraigada no preconceito com um distanciamento da questão, sendo preferível o uso de conceitos ultrapassados centrados no modelo médico, que vem sendo questionados desde a década de 1970, ou seja, no século passado, se atendo ao defeito e prisma equivocado de incapacidade, se esquecendo, porém, do ser

humano. Desta feita, compreende-se que esta realidade estigmatória não encontra guarita apenas no STF, mas em todo o Judiciário, como se evidência na ferramenta jurisdicional do CNJ, que propicia o acesso de alguns, em detrimento das minorias.

Contudo retomando a reflexão atinente a postura da Corte Suprema, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal nesta ação cumpriu muito bem o seu papel de guardião da Constituição Federal de 1988, julgando como improcedente o argumento tecnicamente e socialmente equivocado apresentado no bojo do processo. Nesta conjuntura, merece destaque a concepção de que o Ministro a apresentar o único voto contrário à inclusão se embasando em fundamentações inconsistentes reflete algo que tem um pano de fundo bem mais devastador do que meramente um pensamento discrepante dentro do STF. Este entendimento transpõe as portas do Tribunal, se está refletindo a percepção de toda uma sociedade desrespeitante da diversidade humana e que exclui seus pares simplesmente por não se coadunarem aos parâmetros estabelecidos socialmente com esteio no estigma defendido por Goffman, (1988), a inclusão das pessoas com deficiência é de imperiosa efetivação no pragmatismo cotidiano contemporâneo em obediência a hodierna ordem Suprema, sendo, portanto inadmissível qualquer ato, lei e situação que afronte os direitos preconizados no instrumento constitucional internacional.

Da correlação entre o conteúdo apresentado na ação e no voto discordante da maioria se identifica além da militância em favor do retrocesso, a retomada do separatismo social de outrora em que os diferentes conviviam em díspares recintos, reflete a tolerância desta convivência meramente por imperativo de lei, na tentativa de se camuflar a percepção de que os diferentes devam permanecer no cativeiro em que eram aprisionados desde a origem da raça humana que se iniciou com o extermínio, passando a segregação, integração com o fortalecimento do assistencialismo e a inclusão, que encontra uma resistência atitudinal infinda, por não se admitir que a deficiência é um atributo como os demais da diversidade humana (FONSECA, 2012). Se recorre ao aspecto econômico supervalorizando o capital, em detrimento do ser humano, se elenca as diretrizes educacionais básicas e minimamente dignas como exaustivas e sem eficácia, quando deveriam ser prioridades em respeito à Ordem Suprema. Furta-se da percepção óbvia de garantia inclusivista simplesmente pela afronta do diferente, do desconhecido. Na verdade, se exime do enfrentamento de sua própria deficiência pela conveniência em se depositar todas as problemáticas e fragilidades nos grupos vulneráveis e com isso a

sociedade apenas reafirma o enclausuramento contemporâneo em um velho cativo social. Esta é a receptividade das leis de fortalecimento da sistemática inclusivista brasileira.

Convém por oportuno ainda salientar, que esta postura do Ministro Marco Aurélio não somente contrapõe o marco normativo atual, mas sobretudo, representa um retrocesso jurídico por afrontar o paradigma social conferido ao segmento das pessoas com deficiência, se atendo apenas ao fator anacrônico de patologia, minorante do grupo em comento ao cativo do assistencialismo. Reflete a resistência da sociedade a este modelo mais contemporâneo, minorador da importância atribuída às fragilidades funcionais e depositante do foco nas limitações impostas socialmente. (FERRAZ; LEITE, 2015) Diferentemente do discurso de rol de direitos exaustivos defendido pelo Ministro, a Lei Brasileira de Inclusão dispõe a idéia de que a deficiência é uma construção social e que o meio externo restritivo é que deve se modificar e não as pessoas com alguma tipologia de fragilidade funcional.

Ora, existe um imperativo irrefutável consagrado na Convenção, ou seja, Constituição de efetivação dos direitos essenciais à pessoa com deficiência dentre os quais se ressalta a acessibilidade nos ambientes e nas tecnologias da informação, temática a ser aprofundada em momento oportuno neste estudo. As medidas contrárias ao cumprimento destes direitos são inadmissíveis, não sendo mais suportados atos e legislações afrontantes destas garantias.

Como preleciona Araújo (2012, p 57):

Nem se argumente que há uma diretriz na Convenção. Ela é clara e deve ser aplicada, sob pena de entendermos que existe no sistema legal norma sem eficácia. Sendo aprovada por quórum qualificado, estando afinada com toda a política inclusiva do Texto Constitucional, não podemos falar em permissão de legislações que retroagem no dever de incluir. Evidente que o Estado não pode regredir (princípio do não retrocesso). Deve avançar, cumprindo os dizeres da Convenção e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cabe, portanto, medidas judiciais de combate à discriminação e o Ministério Público é o legitimado para tanto. Ora, é intolerável que uma lei afronte a sistemática da Convenção, quer seja ela distrital, estadual ou municipal. Existe a liberdade de como se cumprirá os mandamentos, mas jamais encontrará guarita qualquer medida que contraponha seu vetor legal (ARAÚJO, 2012). Desta feita, as inobservâncias

dos preceitos internacionais não ferem conteúdo de lei ordinária, mas de Constituição, o que não permite prosperar a tese de revogação por não se coadunarem ao ordenamento Pátrio, sendo imperiosa a fiel observância dos comandos para se promover a harmonia entre as leis brasileiras.

A trajetória a ser perpassada até o êxito da institucionalização dos direitos em tela, a própria Convenção conduz pormenorizada como outrora aludido (FONSECA, 2012), “com o fortalecimento de uma” sistemática ostensiva de políticas públicas de sensibilização, reestruturação dos espaços públicos, uma fiscalização ativa e eficaz, ou seja, uma série de medidas que logicamente demandam toda uma logística, tempo e dedicação, mas que é possível sim e, aliás, não se pode olvidar que não se trata de qualquer favorecimento a uma camada social frágil e inexpressiva, mas cidadãos que ostentam um vasto arcabouço de garantias que devem ser salvaguardadas e desfrutadas com dignidade, que a propósito não se destina a uma, ou outra parcela humana, mas a toda a coletividade indistintamente. Desta sorte, o Princípio da Dignidade Humana também se estende é claro as pessoas com deficiência e na Convenção é o alicerce visceral dos demais direitos.

No tocante a questão da dignidade humana a Convenção em análise é pródiga, quando logo inauguralmente em seu artigo 1, assevera que seu propósito se consolida na promoção da dignidade da pessoa afeta aos preceitos internacionais inclusivos. (LEITE, 2012) A dignidade da pessoa humana além de ser estampada expressamente no elenco de princípios norteadores do instrumento internacional, deságua em outras fontes basilares princípio lógicas tais como: independência da pessoa, autonomia individual, acessibilidade, dentre outros. Em seu artigo 8 preceitua que os Estados-Parte devem promover ações de fomento a conscientização da dignidade da pessoa com deficiência, prevendo no artigo 24 que os Estados-Parte deverão adotar medidas eficazes de inclusão educacional em todos os níveis, elegendo como um de seus objetivos “pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima. ”

Da correlação analítica das obras e legislações pertinentes a temática da inclusão explorada neste estudo já delineada e as que em sequência se passa a expor, enuncia-se que dentre o vasto elenco de direitos preceituados outro que encontra um cenário tortuoso de institucionalização na sociedade brasileira é o “direito ao trabalho”. Nos dias atuais, persiste a resistência a inclusão laboral das pessoas com deficiência, pautada em argumentos destoantes da realidade fática

auferida, mormente na contemporaneidade globalizante de impactos irreversíveis e adoção de tecnologias facilitadoras da praticidade reclamada na atual conjuntura. Ocorre que, estas modernidades em sua maioria não inserem em seus fatores rudimentares os aspectos imprescindíveis para o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Desta sorte, se passa a desenrolar os meandros do direito a acessibilidade nos sistemas de tecnologia da informação, que inevitavelmente são o instrumento de trabalho da maioria das pessoas da atualidade pós-moderna, mais precisamente, se perscrutará a sistemática do software desenvolvido pelo Poder Judiciário com o fim de otimizar a atividade jurisdicional, sem contudo contemplar as diretrizes essenciais do "direito a acessibilidade" das pessoas com deficiência visual, refletindo indícios de reafirmação de um cativo social contemporâneo.

## **CAPÍTULO 30 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO CATIVEIRO SOCIAL CONTEMPORÂNEO**

### **3.1 A pessoa com deficiência frente ao estigma de subjugada social**

Ao se perscrutar o retrospecto histórico da raça humana, constata-se que desde sua origem as pessoas com deficiência reiteradamente foram percebidas sob um prisma separatista e diminutivo, o que minou por um período vasto, qualquer possibilidade de sua participação na vida social de forma ativa e em igualdade de oportunidades, na proporção exata de sua desigualdade. Neste contexto, em que pese à insurgência de desconstruções terminológicas como já abordado no estudo desenvolvido por Fonseca (2012) e a imposição de uma normatividade social sedimentada a da inclusão, pragmaticamente até os dias hodiernos, infere-se que a concepção de inferioridade destinada à parcela social em epígrafe, permanece engessada nas entranhas da humanidade, transbordando para todos os aspectos da vivência social e mitigando as possibilidades de uma existência digna. Esta postura discriminatória tem arrimo no estigma construído ao longo dos tempos, temática a ser enfrentada com afinco, para a proficiência da condição da pessoa com deficiência como subjugada social de um sistema estigmatório tendo por esteio acadêmico a Teoria do Estigma defendida por Goffman (1988).



Inicialmente, se descortina que o termo estigma foi criado pelos gregos, os quais eram detentores de expressivos recursos visuais. Referida expressão era destinada a apontar algum traço corporal extraordinário ou mal statumoral daquele que o apresentasse. (GOFFMAN, 1988). A demarcação corporal se realizava por intermédio de cortes e queimaduras, o que indicava a marca de alguém a ser evitado, mormente em lugares de grandiosas aglomerações diante da suposição de poluição. A expressão se destinava também ao escravo, traidor ou criminoso. Com a Era Cristã este termo passou a ser subdividido em duas orientações dentre as quais a primeira se destinava a uma demarcação corporal pautada no viés de graça Divina, ao passo que a segunda metáfora se orientava pela deformidade corporal. Segundo Goffman(1988) hodiernamente a expressão estigma se orienta pela denotação ultrajante de desgraça, registro que é interessante, uma vez que a obra é de 1988 e passados 30 anos este tratamento arraigado na sociedade sobrevive com todo vigor.

Os parâmetros estabelecidos de separação em categorias são instituídos socialmente, estruturando as camadas interpessoais conforme as afinidades de atividades desempenhadas, condição financeira, lugares frequentados. Ou seja, características próximas que determinam a identidade social.

Goffman(1988, p.12) conceitua o estigma assinalando que: "Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável-num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando seu efeito de descrédito é muito grande-algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem-e constitui uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real".

Neste prisma, o estigma será usado como mecanismo depreciativo de outrem, no entanto um atributo estigmatizante de um sujeito não importa em demarcação de outra pessoa, ou seja, o estigma pode ser entendido como uma característica subjetiva variável a depender de quem o detenha. Goffman(1988) apresenta que o estigma é proveniente da interação entre o atributo e o estereótipo, mas segundo seu entendimento uma complementação se faz mister que é entre a demarcação

perceptível que é facilmente identificada, por esta razão o autor denomina de determinada e a demarcação oculta de nebulosa identificação, que resta determinável. Goffman(1988) aponta ainda que o estigma se perfaz em uma estruturação tridimensional em que a primeira faceta se assenta na deformidade corporal, a segunda está pautada na mentalidade como, por exemplo, questões voltadas à criminalidade e a desonestidade e por fim fecha as três facetas indicando a demarcação tribal, que se sedimenta na diferença grupal para o resgate do estigma. Da proximidade com estes conceitos e esclarecimentos percebe-se uma retomada ao pensamento grego de demarcação separatista, que provoca o afastamento de quem poderia ser a princípio incluído, mas é afastado simplesmente por ser diferente dos ditos normais.

Neste estudo, merece destaque também a distinção entre a identidade social real e a identidade social virtual, as quais se correlacionam diretamente devido a dissonância entre o ser e o que se vê, na medida em que a identidade social real consiste nos atributos fiéis da pessoa, ao passo que na identidade social virtual o ser humano é constituído pelo olhar do outro(GOFFMAN, 1988).

Destarte, na identidade social real se percebe de fato os verdadeiros atributos do sujeito, as características e especificidades constantes na realidade, diferentemente da identidade social virtual, que se lastreia na concepção concebida por outro, é pautado em diversos pressupostos subjetivos, norteadores de sua percepção de mundo, diretamente afetada pelo meio social em que foi forjado, ou seja, nesta orientação não se enfoca os aspectos fiéis do ator social, mas o esteio avaliador está fincado no prisma social de quem avalia se recorrendo a outros recortes e não se englobando a realidade (GOFFMAN, 1988).

Conforme preleciona a teoria do estigma o ser humano demarcado não é considerado completamente humano se racionaliza uma animosidade para justificar sua inferioridade (GOFFMAN, 1988), se munindo de termos diminutivos, tais como: aleijado, bastardo, retardado, sem ao menos se refletir quanto ao seu real significado. O que nos reflete de modo irrefutável que o estigma está arraigado em profundidades imensuráveis na sociedade até os dias atuais, uma vez que foi trazido na obra de 1988 terminologias ainda usadas ao se referir as pessoas com deficiência, como assinalado por Fonseca (2012), entendimento explicitado no tópico 1.4 do capítulo anterior desta pesquisa.Goffman(1988) narra um cenário em que uma pessoa ao guiar outra com cegueira fale mais alto, por achar que esta não está

lhe ouvindo, ou lhe ergue por julgar que a deficiência é física, ou até mesmo acha que esta pessoa simplesmente por ter cegueira tem que seguir um monopólio de um roteiro escrito por um entendimento estigmatizante.

Nesta conjuntura os ditos normais são extremamente críticos e apontam constantemente os desvios de conduta social praticados pelos estigmatizados, contudo não se atentam aos próprios erros e a prática destes atos não gera incômodo.

Na teoria do estigma defendida por Goffman(1988) se reconhece as pessoas com deficiência como camada social minorada, são percebidas através do prisma da identidade social virtual que fomenta a concepção equivocada de humanos incapazes. Ocorre uma superavaliação dos atributos vulneráveis taxativamente apontados como determinantes da discriminação e exclusão, uma vez que se afrontam os parâmetros sociais estabelecidos pela sociedade, cabendo, portanto aos ditos normais supostamente superiores, o perscrutamento do preenchimento dos requisitos, os quais na realidade pragmática do grupo em comento fogem deste padrão de perfeição e por esta razão são estigmatizados (GOFFMAN, 1988).

Desde a origem da raça humana as pessoas com deficiência receberam tratamento desumanizado (PIOVESAN, 2010), por comporem o elenco da diversidade social. Protagonizaram desde o assassinato até o assistencialismo e atualmente desfrutam de um vasto arcabouço de proteção humanitária, que reclama efetividade.

De acordo com as amostras coletadas através do Censo Demográfico no ano de 2010 no Brasil, se constatou um expressivo aumento numérico quanto ao contingente populacional com algum tipo de deficiência nos índices apontados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. Os números revelaram que no ano referido 45 606 048 ou 23,9% declararam apresentar algumas das deficiências investigadas, do que se arremata ser a visual em maior proporção somando 18,8 pontos percentuais, deficiência enfoque exploratório do presente estudo. Este segmento populacional integra uma parcela da sociedade que muito embora represente a maior minoria do planeta, está conquistando seu espaço e notoriedade ao longo das últimas décadas, sobretudo na esfera planetária. O que se verifica em sede de Direitos Humanos com o enaltecimento e reconhecimento do ativismo destes atores sociais (FONSECA, 2012), positivando com esteio na aceção social o primeiro Instrumento Internacional do século XXI da Organização das Nações

Unidas referentes aos Direitos Universais: “a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência”.

Impende enfatizar, que a concepção estigmatória percorre o caminho inverso da hodierna normatividade inclusivista de paradigma social, contudo, é sem dúvidas a mais robusta regente dos desafios da institucionalização dos direitos inclusivos constitucionais no país. Em que pese toda a pompa da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, infere-se que o estigma dificilmente será extirpado, dado ao fato de que a afronta do desconhecido é de envergadura social consistente. Deste modo, é imprescindível o fortalecimento das políticas públicas (FONSECA, 2012), projetos e iniciativas de sensibilização, para que a despeito da coexistência do estigma e da inclusão, esta última ostente um cerne mais robusto encobrendo o manto estigmatório. Ocorre que, a realidade está distante deste idealismo internacional, fomentando a permanência de práticas velhas na contemporaneidade.

A fonte estigmatória transborda para todas as esferas impedindo a desmistificação de ser humano diminuído, suscitando o crescente enfrentamento de dissabores e mitigação de oportunidades, uma vez que a praticidade cotidiana é discrepante da intenção teleológica da Convenção.

Não basta ao Brasil ser apenas Estado signatário é mister uma atuação eficaz. Diante da investigação em que se debruça se vislumbram inúmeras reformulações quanto a pessoa com deficiência, os vocábulos como já apreciados, o conceito social, a tese da inclusão, contudo, ainda persiste uma prática antiga, com uma nova face: "o sentimento de repulsa", que se reflete por atos, mas também por omissões, é perfeitamente possível se colocar a máscara da inclusão, na tentativa de disfarçar a realidade de negligência de direitos. Passados séculos e mais séculos, as pessoas com deficiência permanecem como cativos de uma sociedade que nutre em seu seio a discriminação e exclusão do diferente, se construindo desta sorte, uma escravidão social minadora das oportunidades de ser igual, se respeitando as desigualdades.

O estigma é a mola propulsora de aprisionamento dos marginalizados em um cativeiro social, pois devido à condição de subjugado social o grupo é excluído de atividades cotidianas inerentes à vivência humana. Este cativeiro pode ser manifestado de dois modos pela ação, mas também pela omissão, ou seja, não apenas os atos flagrantes são contemplados como fomentadores de aprisionamento

social, mas também quando se concebe uma obra pública, por exemplo, destoante das diretrizes de acessibilidade, se está praticando um ato discriminatório e se fortalecendo o sistema escravocrata social, uma vez que uma pessoa com deficiência física ficará impossibilitada de acessar o local referido, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

Destarte, o cativo social se assenta no entrelaçamento entre os fatores impeditivos da inclusão e a pessoa que por ser subjugada não é inserida como lhe cabe por direito. Desta feita, sob o pano de fundo do estigma (GOFFMAN, 1988) se construiu uma sociedade despreparada para acolher a diversidade humana e por esta razão as pessoas com deficiência foram vitimadas por afrontas sociais imensuráveis. Ocorre que, muito embora hodiernamente o prisma social seja o parâmetro a ser perseguido, ainda é nutrida na sociedade a veia estigmatória o que se sedimenta nas construções desniveladas, nos meios de transporte inacessíveis e como fruto da pós-modernidade nos sistemas de tecnologia da informação, se reafirmando, portanto, uma nova face de um velho cativo social.

As pessoas com vulnerabilidade de ordem física permanecem escravizadas, em uma ideia engessada de menos capaz, como brilhantemente preleciona Nogueira (2012), talvez fomos a última nação a abolir a escravatura negra, atualmente, aguardamos uma segunda abolição tardia, a das pessoas com deficiência.

Desta feita, se desenha o cenário de uma velha prática, que atualmente assume uma contemporânea faceta: "o cativo social" ancorado na Teoria do Estigma de Goffman (1988) que consiste na conjuntura segregacionista oriunda da ação ou omissão discriminatória e preconceituosa de um grupo majoritário, proveniente de um sentimento de desprezo em detrimento de um grupo minoritário, que por não se enquadrar nos padrões socialmente forjados são excluídos do convívio social em igualdade de oportunidades. Representa uma perpetuação de uma relação de domínio na qual os ditos mais fortes, reforçam as trincheiras sociais que comportam apenas um tipo de seres humanos perfeitos e a diversidade deste parâmetro importa na exclusão.

Por sua vez, persiste o sentimento segregacionista caritativo emanado da suposta inferioridade, ou seja, se protagoniza um sistema escravocrata imposto pela intolerância das diversidades humanitárias. Este aprisionamento social que é oriundo do sentimento de repulsa, proveniente do estigma portanto, uma

característica que exclui a princípio de uma categoria quem deveria ser incluído. É a discrepância entre a identidade social real e identidade social virtual do indivíduo (GOFFMAN, 1988). Uma depreciação, entrelaçada com os estereótipos estabelecidos. Se o indivíduo difere dos padrões sociais arraigados ao meio no qual está inserido é estigmatizado, no primeiro contato visual com uma pessoa se perscruta seus atributos, presumindo em qual categoria esta se enquadra, constituindo sua identidade social. Desta sorte, quando se constata o não preenchimento dos requisitos que torne este indivíduo parte de uma categoria, ele é estigmatizado (GOFFMAN, 1988).

Diante de um mundo repleto de estigmas os afetados por aludida demarcação recorrem aos mecanismos viabilizadores da erradicação, ou ao menos mitigação do atributo estigmatizante como, por exemplo, uma cirurgia plástica a fim de promover o rejuvenescimento (GOFFMAN, 1988), destaca-se também fisioterapia para a correção de fragilidades de mobilidade. Outra forma de encarar a situação estigmatizante consiste no entendimento de que tal deficiência veio para somar valores morais e emocionais de solidariedade que não seriam atingidos, no caso de não se ter este atributo sensibilizador. Goffman(1988) apresenta em sua obra o relato de diversos estigmatizados com deficiência dentre os quais se destaca a singela e inspiradora narrativa da pessoa com deficiência visual, por ser esta camada social objeto exploratória desta investigação o que torna imperioso o registro deste depoimento presente em Goffman (1988, p.21). E um cego escreve: "Isso levaria imediatamente a se pensar que há muitos acontecimentos que podem diminuir a satisfação de viver de maneira muito mais efetiva do que a cegueira. Esse pensamento é inteiramente saudável. Desse ponto de vista, podemos perceber, por exemplo, que um defeito como a incapacidade de aceitar amor humano, que pode diminuir o prazer de viver até quase esgotá-lo, é muito mais trágica do que a cegueira. Mais é pouco comum que o homem com tal doença chegue a perceber-se dela e, portanto, a ter pena de si mesmo".

O relato acima retrata o cerne da militância principal das pessoas com deficiência acatada pela ONU na construção da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que é justamente o entendimento de que as fragilidades físicas existem é claro, mas não são as regentes da história de uma pessoa (FONSECA, 2012). Indubitavelmente, o vasto arcabouço de direitos somados ao talento e resiliência deste grupo são superiores a qualquer

vulnerabilidade, que deve ser respeitada e mitigada com a adoção de medidas eficazes de inclusão não se admitindo que até dentro do próprio Poder Judiciário que deveria ser a principal entidade a ser exemplo de cumprimento das leis de acessibilidade e inclusão, se tenha difundido em sua estrutura um software que desrespeite as diferenças e excluem os usuários com deficiência visual, servindo de instrumento de fomento ao aprisionamento em um cativo social contemporâneo, temática que se enfrenta doravante.

### 3.2 A reafirmação do cativo social da pessoa com deficiência visual na modernização da atividade do Poder Judiciário

Neste tópico, se perscrutará a informatização da atividade jurisdicional brasileira, mormente, quanto aos aspectos desta ferramenta judiciária, desiderato a ser alcançado em duas etapas: com o afincamento a princípio das noções atinentes a esta difusão se ancorando nos ensinamentos de (BAIOCCO, 2013) e (SILVA, 2013) e em um segundo momento, se explanará os impactos desta inovação pós-moderna na atuação dos usuários com deficiência visual, tendo como esteio condutor o diálogo entre o eixo protecionista humanitário tridimensional dos direitos “a acessibilidade”, tendo por amparo os estudos de (BARCELLOS; CAMPANTE 2012) e (BARRETO, 2015) o ano não consta na referência, à igualdade com esteio nas lições de (SARLET, 2012) e de acesso à Justiça tendo por base acadêmica (CAPPELLETTI, 2002), (JÚNIOR, 2005) Qual Júnior? e (VASCONCELOS e VASCONCELOS, 2013). Identificando os aspectos indicadores de indícios veementes de reafirmação de cativo social contemporâneo do grupo em foco, a serem levantados no decorrer da investigação, se debruçando reflexivamente na decisão concernente ao Mandado de Segurança **32.751**, impetrado pela advogada Déborah Prates, que tem deficiência visual e protagonizou uma experiência de estigma social, despertante da inquietude central desta pesquisa e basiladora do argumento defendido de que a pessoa com deficiência visual é vítima de um Sistema jurisdicional instrumento pós-moderno de segregação social.

Passemos, portanto a análise enunciada.

a) Informatização da atividade jurisdicional brasileira

Atualmente, o computador se tornou artifício tecnológico indispensável nas relações sociais e comerciais (BAIOCCO, 2013). A informática permite o acesso a dados em suas diferentes formas, que podem ser estruturados e tratados de modo otimizado com armazenamento, transmissão, recuperação e utilização. Nesta conjuntura, se vislumbra que nas últimas duas décadas a internet tem se demonstrado o mais rápido, eficaz, econômico e difundido meio de comunicação da informação (BAIOCCO, 2013). Não se tratando tão somente de fenômeno passageiro nem tão pouco mecanismo elitista. Por oportuno, inauguralmente a idéia de inclusão da informática no judiciário não conquistava adeptos, o computador era considerado como instrumento calculista não abarcando a atividade jurisdicional (BAIOCCO, 2013). No entanto, o direito como fenômeno cultural não poderia se eximir do contexto que o circunda. Desta feita, como percussor da união da informática com o direito destaca-se Royal Freed que foi denominado como pai do direito da informática, por um artigo escrito sobre a temática em 1960, sendo este, o primeiro registro de ensaio ligando o direito ao computador (BAIOCCO, 2013).

Diante desta realidade pós-moderna, a ciência jurídica de igual modo sofreu os impactos da avalanche tecnológica, o que suscitou o Poder Judiciante também se modernizar (BAIOCCO, 2013), acompanhando a realidade fática global e ainda, rechaçando o descrédito de sua atuação devido a insofismável morosidade fatigante somada à custa processual infinda. Para tanto, perscrutou meios pós-modernos de impulsionar a marcha processual, perseguindo não somente a celeridade, mas também a economicidade processual com a entrega ao jurisdicionado da tutela satisfativa buscada cronologicamente. Destarte, o Judiciário na tentativa de se modernizar, o que se deu de modo gradual em um ou outro ato, teve como registro incipiente a Lei do Inquilinato a 8.245 de 18 de outubro de 1991 (BAIOCCO, 2013). Esta inovação se pautou na possibilidade de utilizar o fac-símile para a citação, desde que respeitados os ditames preconizados em seu instrumento legal regente. Seguindo o enfoque moderno a título exemplificativo, se traz à baila a Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999 denominada Lei do Fax, a qual autorizava que as partes utilizassem um sistema com o escopo de transmitir dados e imagens tal como fac-símile, ou outro similar.

Ocorre que, a aludida lei não supriu a intenção teleológica do legislador carecendo de efetividade, produtividade e impulso para a marcha processual. Como esclarece Almeida Filho (2008, p. 24), "ao contrário, transformou-se em verdadeira



chicana processual, a fim de se ganhar mais cinco dias, diante da necessidade de protocolo do original no aludido prazo".

Nesta perspectiva, com o advento da Emenda Constitucional 45 que imprimiu no teor do inciso LXXVIII do artigo 5 da Carta Superior que a todos no âmbito judicial e administrativo, é garantido a razoável duração do processo e os meios de celeridade em sua tramitação. Delineou-se na virtualização de toda a atuação jurisdicional a possibilidade de resposta as demandas, com a outorga da satisfatoriedade judicial dos súditos. Conforme Silva aponta:

A compreensão do sentido da nova norma constitucional, então, deve partir do pressuposto de que se trata de um instrumento para a efetividade do processo, visando garantir a celeridade da prestação jurisdicional como um compromisso político do Estado com seus cidadãos. (SILVA, 2013, p. 40).

Por sua vez, restou de bom alvitre para o Poder Judiciário difundir entre seus órgãos o Processo Judicial Eletrônico implementado em 2006 pela Lei n.º 11.419(BAIOCCO, 2013), virtualizando toda a marcha processual, desde o ajuizamento até o provimento jurisdicional. Se coadunando desta sorte, com a conjuntura contemporânea tecnológica e obedecendo ao Mandamento Supremo de celeridade na atividade judicante.

O software desenvolvido pelo Poder Judiciário, tem por esteio formativo a celeridade e economia processual, que em conformidade com os ideais de seus mentores serão suscitadas pela praticidade, rapidez, eficiência e ausência do uso de papel e demais materiais pertinentes para a formação dos acervos dos autos físicos (BAIOCCO, 2013). Desta monta, a Lei 11.419/2006 regulamentadora da informatização dos procedimentos judiciais esclarece que a informatização do processo judicial se aplica a esfera jurídica penal, civil, trabalhista e Juizados Especiais indistintamente, em qualquer grau de jurisdição (BAIOCCO, 2013). Definindo como meio eletrônico qualquer forma de armazenamento, ou tráfego de documentos e arquivos digitais, já transmissão eletrônica, toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

Para a fruição na Sistemática jurisdicional é fundamental a assinatura eletrônica (BAIOCCO, 2013), que é o modo de identificação inequívoca, a qual se desdobra em assinatura digital, baseado em assinatura conferida por autoridade

credenciadora e pode se dar por cadastro concedido de usuário no Poder Judiciário, em conformidade com as regências internas dos órgãos.

Quanto aos benefícios trazidos por esta inovação tecnológica denominada processo judicial eletrônico Silva nos diz o seguinte:

O processo eletrônico visa à eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, afastando a tradicional realização dos atos mecânicos, repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a autuação do processo, a numeração de folhas. Acaba a tramitação física dos autos a distribuição para a secretaria (ou cartório), desta para o gabinete do promotor ou do magistrado, e a necessidade de cargas dos autos. Facilita a comunicação dos atos processuais com a intimação de advogados e de partes, realizada diretamente no sistema. Agiliza a confecção de mandados, ofícios, publicações, expedição de precatórias cartas de ordem e outros. (SILVA, 2012, p. 13).

Contudo, não obstante os diversos benefícios aguardados por advogados, magistrados e servidores no Processo Judicial Eletrônico, ultrapassada a fase implantatória e de afeiçoamento, verificou-se que a plataforma-digital apresenta inúmeros fatores de embaraços na navegabilidade para todos, mormente na experiência vivenciada pelos usuários com deficiência visual (BARRETO, 2015), o que reflete o despreparo do Judiciário brasileiro para a diversidade humana, pautado no esteio axiológico de estigma discriminatório que segrega os vulneráveis. Diferentemente de Portugal (BAIOCCO, 2013), onde se ostenta uma informatização em estágio de avançada implementação, servindo de fonte exemplar dada a estruturação estatal que brilhantemente se coaduna com as demandas vivenciadas por seus súditos. Este êxito se pauta na consciência de que é fundamental um aparato tecnológico, que, sobretudo, previamente atenda as necessidades estruturais estatais, ou seja, primordialmente se averiguou o contexto interno para tão somente após lançar o jurisdicionado em uma sistemática eficaz. Em linhas gerais o que se forjou foi uma boa relação entre o Estado e as pessoas, agregando ainda, o benefício da economia processual de 50%, em relação ao monetário usado antes da virtualização. (BAIOCCO, 2013).

Outra experiência que se ressalta neste estudo é a da Austrália (BAIOCCO, 2013), o principal escopo do modelo australiano é a facilitação de interação entre o sistema e os cidadãos. Na Austrália se idealizou uma sistemática simplista, com o

cunho de fácil acesso para os usuários e cujas alterações não provoquem impactos nas funcionalidades e interação com os destinatários.

A flexibilização australiana também se exprime na possibilidade do juiz em qualquer tempo por auto iniciativa, ou por requerimento das partes, suspender o iCourtdeterminando o retorno ao procedimento tradicional (BAIOCCO,2013). Outra característica interessante da Austrália consiste na existência de um fórum de discussão que suscita um alto índice de participação de todos se tratando não apenas de temáticas do processo informatizado, mas também qualquer questão voltada à justiça.

Com efeito, malgrado os ares libertários de revolução tecnológicos jurisdicionais depositados no PJE, o que se identifica é a infrutífera informatização que torna cotidianamente um verdadeiro caos o desempenho da atividade laboral, diante de uma ferramenta que ostenta diversas problemáticas elementares que não recebem a devida atenção como a questão da "acessibilidade", que excluem deste artifício uma série de grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência visual(BARRETO, 2015), enfoque exploratório desta pesquisa. O que se infere é a postura apática do Conselho Nacional de Justiça, que forjou uma plataforma de maus congênitos e mesmo com as reformulações impressas pelas infindas versões, reafirma em todas elas, o cativo desumanizante que segrega os diferentes, o que se desenrolará de agora em diante a luz do eixo protecionista humanístico tridimensional da "acessibilidade, igualdade e acesso à Justiça".

#### b) do direito a acessibilidade

A princípio a percepção de pessoa com deficiência se pautava nos atributos médicos como já descortinado preteritamente. Essa perspectiva ventilava o entendimento de que a acessibilidade se reduzia a resposta da sociedade para as limitações a serem vencidas e extirpadas únicas exclusivamente pelos afetos a esta garantia. Aqui se reforça o entendimento de integração segundo o qual, cabe apenas aos indivíduos com deficiência o encargo de se inserirem nas frestas autorizadas socialmente(FONSECA, 2012). Esta ideia anacrônica não prospera em razão da nova ordem constitucional, pautada no viés social (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012). Desta feita, conforme o prisma moderno dos direitos da pessoa com deficiência o enfoque não se concentra mais nos atributos dos sujeitos, mas encara a deficiência como pertencente a diversidade social, indissociável do pensamento inclusivo.

O conceito social de pessoa com deficiência instaurou uma redefinição de todos os direitos voltados ao grupo em comento, como também do direito a acessibilidade, que sofreu uma reformulação hermenêutica proveniente da interação entre as pessoas com deficiência e o meio nos quais estas estão inseridas. Desta sorte, pode se destacar três consequências concernentes à percepção de acessibilidade (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012), a primeira reside no déficit de acesso pretendida a transposição pela acessibilidade, ou seja, os embaraços são englobados no conceito de deficiência apontando que a limitação se concentra na condição social e não no atributo médico, levando em conta o meio. A segunda consequência reside na responsabilidade em suprir o déficit, que antes era imposto à pessoa com deficiência, ao passo que nos dias hodiernos cabe à sociedade como um todo e por fim, a terceira consequência à reformulação do paradigma de deficiência que retira o foco dos traços distintivos, para concentrá-los nas barreiras sociais enfrentadas por estes indivíduos.

Desta feita a acessibilidade não se restringe apenas as esferas estruturais e arquitetônicas, mas é bem mais vasta abrangendo todos os pontos de interação social (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012). Esta hodierna acepção social reclama uma equânime definição de acessibilidade assinalada por Barcellos e Campante, (2012, p. 177):

A acessibilidade pode ser descrita como a adoção de um conjunto de medidas capazes de eliminar todas as barreiras sociais—não apenas físicas, mas também de informação, serviços, transporte, entre outras—de modo a assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, às condições necessárias para a plena e independente fruição de suas potencialidades e do convívio social.

Desta monta, a acessibilidade é o mecanismo pelo qual se elimina as desvantagens em razão de barreiras impeditivas do convívio social igualitário das pessoas com deficiência, a acessibilidade, portanto, é o ponto inicial para a garantia dos demais direitos (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012), uma vez que não se tem como falar em direito a educação, direito ao trabalho, direito ao transporte inclusivo, se não se forjar uma sociedade que erradique as barreiras e possibilitem o acesso pleno e independente destas pessoas. A acessibilidade é o direito que imprime a instrumentalidade das demais garantias, sendo uma pré-condição do desfrute dos demais direitos (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012). No que condiz a

previsão constitucional do direito em epígrafe, temos uma previsão conservadora para os dias atuais, nos artigos 227 e 244, focados meramente na eliminação de barreiras, mas sem, contudo, contemplar a equiparação das pessoas com deficiência as demais pessoas.

No que tange ao acervo legal pertinente em esfera infraconstitucional existem alguns diplomas que merecem destaque nesta pesquisa, por demonstrar o entendimento de outrora como a Lei 10.048|2000, que versa sobre a questão de atendimento prioritário não somente para as pessoas com deficiência, mas também contemplam os idosos, as gestantes entre outros. Cuida também da acessibilidade aos espaços e meios de transporte. Já a Lei 10.098|2000 apresenta um teor mais pormenorizado e moderno do direito a acessibilidade (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012), a iniciar pela conceituação do direito que enuncia.

Desta sorte, segundo os parâmetros delineados na Lei Brasileira de Acessibilidade em seu item I do artigo 2, a acessibilidade é definida como a possibilidade de alcance e condição para utilização segura e com autonomia dos sistemas de tecnologia da informação, bem como as demais esferas da vida cotidiana social. No mesmo dispositivo, se preconiza que a barreira é toda limitação ou entrave que mitigue ou retire todo o gozo dos direitos à acessibilidade, ou seja, basta uma diminuição no acesso para se configurar a afronta, uma vez que se prestigia veemente a plena autonomia. A lei disciplina a tipologia de barreiras como barreiras arquitetônicas, barreiras urbanísticas, barreiras na comunicação dentre outras. Em suma, conforme as palavras de Barcellos e Campete(2012), mais que isso, o diploma em comento é o primeiro ato normativo a disciplinar a acessibilidade de forma mais condizente com as iniciativas legais e avanços doutrinários em outros países no que concerne aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesta conjuntura, se o diploma legal em epígrafe foi revolucionário com previsões de preciosas definições e abrangência considerável, se atentando a outros elementos em sua concepção, a lei sucessora foi ainda mais feliz em suas previsões e alinhada a moderna percepção de acessibilidade por englobar o prisma social de pessoa com deficiência (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012), mais uma vez se reportando a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que impulsiona a convergência de todos os direitos a um denominador comum: "a pessoa com deficiência como cidadã atuante e dona de sua história", com a

eliminação das barreiras externas de impedimento de sua autonomia em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O instrumento internacional em comento apresenta detalhadamente o conjunto de intervenções para o desfrute eficaz de acessibilidade (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012), a ser inserido nos domínios dos Estados signatários em seu artigo 9 que merece ser trazido à baila, senão vejamos:

“A fim de possibilitar às” pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, afim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

A norma anterior a Convenção regente do direito a acessibilidade convive em harmonia com seu normativo inclusivo antecessor, por ter se operado uma complementação decorrente da ausência de incompatibilidades (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012). A Convenção traz em seu conteúdo uma noção mais arrojada do direito a acessibilidade, contudo seu teor é restritivo aos Estados signatários de suas diretrizes. Impende enfatizar que uma vez inexistindo contrariedade entre as normatividades, não há em que se falar em revogação da lei por contrariedade ao conteúdo convencionado.

Ultrapassado este esclarecimento passemos a análise do direito a acessibilidade sob a perspectiva da contemporânea ordem social, que dispõe no início de seu artigo 9 que denota um imperativo determinado, qual seja, "possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida". Para o alcance deste desiderato se orienta os Estados a promoverem ações que possibilitem o acesso de todos em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012), "ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertas ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural".

O dispositivo também sedimenta o entendimento de que o direito em análise é abrangente e encerra as inúmeras dimensões, dentre as quais se destaca as dimensões de comunicação e informação, física, de serviços e outras que, a despeito de não terem sido enumeradas, são tidas como instrumentais à plena independente participação na vivência humana (BARCELLOS e CAMPETE, 2012). É extremamente importante salientar, que muito embora as diretrizes contidas na Convenção vinculem e obriguem apenas os Estados signatários, os quais firmaram

o compromisso perante a ONU, não se restringe ao domínio estatal, não se comportando ideia discrepante, uma vez que boa parte do convívio social se perfaz além do domínio estrito do Estado.

Desta feita, o que não for alcançado pela Convenção, se regula pela Lei 10.098 em todos os aspectos previstos por ela (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012).

Como apontado pela Convenção o direito a acessibilidade reclama uma série de medidas a serem adotadas concomitantemente, por se tratar de uma complexidade multifacetada, por abranger uma diversidade infinda de pessoas que não apresentem deficiência, ou seja, a inclusão na acessibilidade é de fato para todos, o que demanda uma série de medidas a serem efetivadas.

No entanto, em que pese esta adoção de atuação complexa, não se admite que um Estado se furte da promoção do direito a acessibilidade o qual protagoniza o catálogo de direitos fundamentais ao convívio social, não se justifica a postura brasileira atual de juízo de conveniência protetador de uma garantia consolidada há décadas (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012).

O primeiro obstáculo que se levanta nesta pesquisa para o embaçamento do direito fundamental das pessoas com deficiência a acessibilidade são os custos exorbitantes para a sua implementação, o que desperta três inquietações nas palavras de Barcellos e Campante (2012), a primeira é que de fato ocorrerá a geração de custos, como na efetivação de qualquer direito fundamental, o que não se inova na instrumentalidade da acessibilidade

Em segundo, com este discurso se retrocede ao enfoque das fragilidades médicas das pessoas com deficiência e o entendimento de que caberia a estas os ônus de arcarem com a custa daquilo que viabilize sua acessibilidade e por fim, um fundamento fático que é extremamente simples e intuitivo se considerado com afinco, extrairia da acessibilidade o peso de um fardo econômico, este fator é o momento em que estas medidas serão implementadas (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012), pois se na construção de um edifício, ou na elaboração de um software se pensasse na acessibilidade, os custos já estariam inclusos, contudo como em regra esta prática não é recorrente o ônus é taxado como abusivo e impensável, por se entender que se trata de uma minoria que pode ser ignorada.

Com efeito, o momento em que a acessibilidade será incorporada é crucial para se minimizar os custos excessivos, quanto mais precoce for implementada as adaptações menos onerosas serão é recorrente o entendimento de que a inclusão



da acessibilidade na fase de projeto importa em uma economia consistente, contudo não se restringe apenas aos custos financeiros, os quais conforme as ideias descortinadas de fato são mais promissoras se pensados antecipadamente, o mais vital se assenta no entendimento que é justamente esta postura a mais adequada para que logo de início sejam concebidos empreendimentos que abarquem a acessibilidade, com a adoção das medidas pertinentes, conforme preconiza a Convenção(BARCELLOS; CAMPANTE, 2012).

Ao se desenhar um quadro comparativo entre a acessibilidade de outrora e a atual ostentada pelo viés social, se percebe que hodiernamente o fator externo é levado em conta, devendo, portanto ser eliminadas todas as barreiras impeditivas do acesso e “adotadas as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso(BARCELLOS; CAMPANTE, 2012), a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”.

Segundo Barcellos e Campante, (2012, p. 185) a acomodação razoável significa:

As modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Notadamente, sob o prisma da garantia fundamental da acessibilidade da pessoa com deficiência se vislumbra que esta acomodação não deveria existir, uma vez que nesse modelo se contempla a exclusão da riqueza da diversidade humana na construção de um projeto, a acomodação figura como um remendo de um direito que deveria ser inserido desde o nascimento da ideia de qualquer empreendimento arquitetônico, tecnológico, dentre outros(BARCELLOS; CAMPANTE, 2012). Por outro lado, se percebe o ônus acessório reclamado pela conjuntura social, o qual chega a uma sociedade despreparada para englobar as diferenças, tentando se eximir de tal responsabilidade com o discurso de encargo desproporcional.

Insta destacar que diante do conflito entre a acomodação e outros direitos fundamentais como, por exemplo, se mexer em um patrimônio histórico, deverá ser levado em consideração dois fatores a ponderação e a razoabilidade, ou seja,

ocorrerá à mútua concessão a fim de se promover a acessibilidade respeitando os demais direitos, o que não significa a impossibilidade de sua implementação(BARCELLOS; CAMPANTE, 2012).

Indubitavelmente, a implementação da acessibilidade a posteriores é desafiadora, como a institucionalização de todos os direitos constitucionais inclusivos como já abordado nesta pesquisa, no entanto, a Convenção aponta o caminho a ser perpassado para o alcance de acessibilidade para todos em igualdade de oportunidades, que é permitindo a fruição irrestrita de todos os espaços, tecnologias e todos os aspectos cotidianos da vivência humana, a resposta se assenta no desenho universal, segundo preleciona Barcellos e Campete(2012, p. 186): "Significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico".

Logo de início se identifica um desiderato bastante amplo na definição de desenho universal, o qual pretende a ambiciosa amplitude de abarcar a infinda especificidade humana, para tanto é fundamental a regência por alguns princípios norteadores, dentre os quais se elenca: o uso equitativo, flexibilidade no uso, uso simples e intuitivo e informação perceptível(BARCELLOS; CAMPANTE, 2012). Estes direcionamentos demarcam parâmetros para a efetivação da acessibilidade e permitem a apreciação de medidas de efetivação concreta desta garantia. Irrefutavelmente, o desenho universal é épico quanto à eficácia da acessibilidade, se coadunando a hodierna ordem social de ser humano, além de nortear os projetos presentes e futuros, a fim de erradicar a reiteração dos vícios frutos das negligências de direitos contempladores da diversidade humana.

Desta feita, o desenho universal ataca ao mesmo tempo dois fatores tidos como impeditivos da fruição das pessoas com deficiência aos canais de acesso da vida humana, o primeiro são os custos tidos como insuportáveis, uma vez que se a acessibilidade for inserida desde o início, o projeto não sofrerá mais ônus futuros e em segundo se extirpa a afronta ao direito à igualdade, pois quando o desenho universal é levado em conta, se está promovendo a isonomia, na medida em que todos indistintamente terão acesso aos meios cotidianos da existência humana(BARCELLOS; CAMPANTE, 2012).

Posteriormente a proximidade com as noções preliminares concernentes ao direito a acessibilidade de (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012), se passa a análise

dos meandros da internalização da ferramenta jurisdicional informatizada, denominada Processo Judicial Eletrônico. A começar pela afirmação do Desembargador Ricardo Marques da Fonseca, que elucida na integralidade o papel deste artifício na atuação profissional das pessoas com deficiência visual, qual seja: "o PJE apresenta problemas, mas no que diz respeito às pessoas com deficiência ele é absolutamente hostil". Desta sorte impende destacar a definição de acessibilidade digital que se entende pela possibilidade de alcance, percepção e entendimento que viabiliza o uso de sistemas informatizados. É um modelo inclusivo tecnológico das pessoas com alguma tipologia de deficiência, sendo garantido o direito de acesso por intermédio de programas adequados. (BARRETO, 2015).

Um website é considerado acessível quando é possibilitada a plena fruição de navegabilidade, apoiada no aparato das tecnologias assistivas que propiciam que pessoas com deficiência visual, auditiva, idosos e com demais fatores de vulnerabilidades, trafeguem tranquilamente em uma página de internet (BARRETO, 2015). Conforme a Convenção Internacional sobre os Direitos da pessoa com deficiência em seu artigo 9, os Estados Parte deverão adotar medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas de tecnologia da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. O artigo continua a esclarecer que é dever dos Estados Partes assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesta conjuntura, se retoma a lei 10.098|2000, que em capítulo especializado intitulado da acessibilidade nos sistemas de comunicação e sinalização, dispõe que o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer. Nesta linha, o Decreto 5.296|2004, regulamenta a lei supra fixando a acessibilidade como condição para a utilização, com segurança e autonomia, igualmente dos sistemas e meios de comunicação e informação.

No capítulo denominado “do acesso à informação e” à comunicação “assevera que no prazo de” até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis. Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

A Resolução 27|2010 do Conselho Nacional de Justiça preconizam que os Tribunais "adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos de metas direcionadas à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência". Impende destacar que a instituição, bem como atribuições destas comissões de acessibilidade é temática a ser enfrentada adiante, na presente pesquisa de modo mais aprofundado. Retomando a ausência de acessibilidade no PJE enfatiza-se que em 2011 a Seccional de Mato Grosso do Sul da OAB ingressou com pedido de providências junto ao CNJ (BARRETO, 2015), com o escopo de conseguir a edição de Resolução determinando a adoção dos parâmetros de acessibilidade nos sistemas informatizados do processo eletrônico dos órgãos do Poder Judiciário, sob o desiderato que pessoas com deficiência visual naveguem em respeito aos ditames acessíveis, quais sejam de igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BARRETO, 2015)

Desta feita, a inacessibilidade no software jurisdicional implica em um embaraço extremamente gravoso, quanto ao desempenho dos advogados, magistrados e servidores com deficiência visual pertencente às carreiras do Poder Judiciário. Importa na obstacularização do desempenho das atividades profissionais em um meio que é o eleito para as atividades jurisdicionais em sua integralidade (BARRETO, 2015). No documento, a Seccional em epígrafe, ressaltou que não obstante a existência da supra Resolução, os patronos, os demais cidadãos do estado e brasileiros com deficiência visual se deparam frequentemente com

inúmeras barreiras no acesso aos sítios dos diversos Tribunais Pátrios, sobretudo no PJE instituído pela lei 11. 419 de 2006.

Contudo, a pretensão da Seccional em comento foi arquivada pelo CNJ sob o argumento de que já encontrava guarita esta temática, no trabalho desenvolvido no software jurisdicional e em decorrência da Resolução 27/2010. (BARRETO, 2015) Ocorre que, até os dias hodiernos não se contempla qualquer indício de acessibilidade no sistema, o que reflete o insofismável descumprimento da Resolução do CNJ, a qual elege como prioridade os interesses da pessoa com deficiência restando como mera peça figurativa no acervo do judiciário sem qualquer eficácia, que promove a reiteração do experimento dos infindos dissabores pela falta de acessibilidade e, sobretudo, qualquer previsão animadora de sua implementação no PJE.

Ressalte-se que não é dado ao Poder Judiciário a condição de se eximir da obrigatoriedade de promoção da inclusão digital de todos indistintamente em seus sítios e, mormente, em sua ferramenta jurisdicional, uma vez que é este o único caminho a ser perpassado para se ter acesso a justiça, por repousar neste artifício o meio obrigatório de fruição em toda a marcha processual. Esta ausência de adaptação importa em discriminação, conforme artigo 2 da Convenção "discriminação por motivo de deficiência", sendo, portanto, lamentável que no Poder Judicante Pátrio se vislumbre a reafirmação deste velho cativo social nos dias atuais.

Nesta conjuntura, merece destaque a Lei 12.965/2014, denominada como "marco Civil da Internet" a qual preconiza ser direito das pessoas com deficiência "assegurar entre os direitos e garantias do usuário, a acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptível, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário". Os ares em direção à acessibilidade no CNJ começaram a serem percebidos por intermédio da instituição da Comissão Permanente de Acessibilidade em 2013 (BARRETO, 2015), temática a ser tratada como já supra com mais afinco adiante, no entanto vale destacar desde logo, que a atuação desta comissão ainda prossegue seu êxito, na medida em que a acessibilidade não bateu nas portas do judiciário. Conforme Barreto (2015) tornar o PJE acessível não importa em gastos de sobremodo onerosos para a administração pública e tão pouco implica na aquisição de softwares adicionais, ou qualquer outra ferramenta, basta que sejam aplicadas as diretrizes internacionais de acessibilidade desenvolvida pelo World

Wide Web Consortium-W3C, um consórcio multinacional de empresas que elaboraram um arcabouço normativo de desenvolvimento Web entendimento já ventilado na reflexão inicial deste direito.

Nesta perspectiva, importa destacar que a Ordem dos Advogados do Brasil jamais se eximiu da militância com a busca e provocação sob o escopo de reparação diante desta grotesca realidade (BARRETO, 2015). Atualmente os advogados com deficiência visual são a maioria prejudicada, somando quase 2000 profissionais excluídos no Brasil, realidade que jamais pode ser ignorada, além dos 204 com deficiência auditiva, 510 com dificuldade física e 27 de coordenação motora fragilizada, que de modo equânime jamais podem ser desprezados. Nesta esteira, Luiz Cláudio Allemand, presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação e os membros integrantes do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB aprovaram de modo unânime (BARRETO, 2015) as seguintes proposições, que merecem serem explanadas, quais sejam: a) Encaminha-se Ofício ao Ministério Público Federal, dando conta da infração que está sendo praticada na implantação do PJE, pois não foi possível negociar a observância da regra do art 26 da Lei n 10.741|2003 (Estatuto do Idoso), bem como as regras da Lei n 10. 098|2004 (Lei da Acessibilidade), em especial, para os deficientes visuais, regulamentada pelo Decreto n 5.296/2004.

Neste contexto a letra c) destaca o seguinte: A Comissão Nacional de Estudos Constitucionais elabore estudo para viabilizar o ajuizamento de ADI, por ofensa direta ao inciso XXXV, do Art. 5 da CF, em face das regras da Lei n 10.741|2003, bem como das regras da Lei de Acessibilidade, em especial, os deficientes visuais, pois estes grupos de advogados encontram-se impedidos de ter acesso ao Poder Judiciário, seja para advogar em causa própria, ou para terceiros; e) O Conselho Federal da OAB apresente pedido de providência ao CNJ para que obrigue os Tribunais observarem as Leis apontadas, em especial, para os deficientes visuais, pois esses grupos de advogados encontram-se impedidos de ter acesso ao Poder Judiciário.

Conforme preleciona Barreto (2015) é incompreensível à pressa do CNJ de implantar nacionalmente um sistema que desde seu nascimento reflete gravíssimas falhas, mormente de segurança, além de serem intolerantes às sólidas contribuições de aperfeiçoamento apresentadas pela advocacia, em nada contribuiu para o melhoramento da Justiça e instala uma indesejável insegurança jurídica. Desta feita,

a atividade dos advogados sempre esteve em consonância com as evoluções sociais a começar pela transferência dos petições manuscritos para os datilografados e atualmente, são digitadas e transmitidas ao sistema eletrônico (BARRETO, 2015). A quebra de paradigma com a era eletrônica desperta o receio natural do novo, mas também prestigia o petição em tempo real de qualquer lugar. Infere-se que o profissional que se posicionar destoante desta realidade estará fora do mercado.

A inclusão digital é o processo de democratização do acesso às tecnologias de informação e comunicação, visando o escopo de conceder sua inclusão na sociedade da informação. (BARRETO, 2015) A inclusão digital viabiliza a inclusão social com a capacitação da pessoa não a mera operacionalização do computador, mas, sobretudo ao desenvolvimento das capacidades, bem como habilidades de domínio das ferramentas tecnológicas (BARRETO, 2015). Em contraponto, a exclusão digital importa na espécie de "*aparttheid*" que segrega a pessoa da conjuntura pós-moderna. O direito em tela foi alçado à categoria de garantia fundamental, conforme previsto na lei 12.965|2014, que instituiu o marco Civil da internet. Desta sorte, tornou-se dever Superior do Estado a qualificação para o seu uso seguro, consciente e responsável da internet como artifício de desfrute da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico (BARRETO, 2015),

Prosseguindo na exploração do direito de acessibilidade nos sistemas de tecnologia da informação, dentre os quais se insere o PJE é imperioso o entendimento de que a inclusão digital dos usuários com fragilidade funcional visual é integrante do catálogo de direitos fundamentais reclamantes de efetividade. Neste cenário se apresenta o esclarecimento de Araújo (2005), que conceitua esta tipologia de direitos afirmando que se tratam de categorias jurídica instituídas para promover o respeito à dignidade em todas as dimensões, por esta razão tem natureza polifacética como o ser humano, em busca da proteção do homem em sua liberdade, na sua necessidade na sua preservação. Portanto, quando se embaraça a fruição plena e autônoma da pessoa com deficiência visual no Processo Judicial Eletrônico se promove um efeito muito mais devastador do que um constrangimento, que por si só já é suficiente para se configurar a afronta a dignidade, no entanto, sobretudo, se está ferindo um direito fundamental o que torna esta garantia mais urgente e vital.

Nesta linha, as ações afirmativas públicas devem por intermédio de uma série de medidas inclusivistas viabilizarem o acesso de todos indistintamente a internet, com intervenções que visem inclusive extirpar as desigualdades regionais, de modo que a coletividade goze do direito a inclusão digital. Na experiência do advogado adquire contornos específicos de embarreiramento (BARRETO, 2015), por não bastar apenas à propriedade de manuseio do computador: é vital também a proficiência da operacionalização de quarenta e seis sistemas de processamento eletrônicos distintos, que utilizam de programas, acionadores e aplicativo totalmente diversos, a instalação de cadeia de certificação digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a propriedade do funcionamento do certificado digital e aprender o gerenciamento das senhas de acesso. É nesta realidade conjuntural que repousa a atividade laboral do usuário com deficiência visual, que não obstante todas estas barreiras ainda têm de reaprender a navegabilidade do sistema do Processo Judicial Eletrônico do CNJ, diante das constantes reformulações.

Em seu software rápido e seguro, o Judiciário jamais se preocupou com a promoção da inclusão digital dos usuários do sistema, nem tão pouco mitigar as agruras protagonizadas por advogados, magistrados, servidores e jurisdicionados, oriundas de falhas dos informatizados. (BARRETO, 2015). Os operadores do direito jamais se posicionaram contrários à difusão da tecnologia no Poder Judiciante, o que se contrapõe é a forma como esta modernidade está imposta sem cuidar de questões humanitárias, fomentando a promoção tecnológica, em detrimento do ser humano. Desta feita, basta se humanizar o processo de adaptação, visando o respeito às diferenças de qualidade de navegabilidade distinta entre os usuários (BARRETO, 2015).

O Processo Judicial Eletrônico não obstante as diversas versões de sua plataforma, desde sua instituição jamais contemplou as diretrizes de acessibilidade adotando a acomodação, que promove o ajuste inclusivo a posteriores e muito menos inserindo o desenho universal, ou seja, desde a criação do software apresentar a possibilidade de fruição indistintamente. Desta feita, restam insustentáveis os discursos de fase de adequação, ônus insuportável, ou ausência de proficiência das medidas a serem efetivadas diante das demandas protagonizadas pelos usuários com deficiência visual. Preliminarmente pelo fato de que a lei instituidora do PJE é datada de 2006, portanto em 2018 já se passou mais



de uma década de seu nascimento, período mais do que suficiente para todas as adequações necessárias.

Quanto ao segundo discurso, já se explanou nesta pesquisa claramente que se a acessibilidade for incluída desde o início, o projeto será menos oneroso e por fim, se rebate o terceiro discurso de ignorância quanto as reais necessidades, visto que já foram elaboradas exaustivas notificações, reclamações e medidas administrativas expondo de modo pormenorizado todas as obstacularizações existentes no sistema, por entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil. Na verdade, o que se pensa camuflar é a postergação de um direito irrefutável.

Nesta conjuntura, o que se vislumbra é a fragilidade nos alicerces de u órgão do Poder Judiciário como o CNJ, que resta falível na eficácia de sua própria normatividade, esquecida na construção do software jurisdicional e não consegue obedecer a seus próprios preceitos, de adoção das medidas viabilizadoras da acessibilidade em seus sítios, como preconizados em sua Resolução n. 27.

No entanto, difundem em seu endereço eletrônico notícias falaciosas de uma suposta inclusão digital, enquanto os profissionais com deficiência visual desfrutam dos dissabores da fruição utópica, tendo de recorrer constantemente ao auxílio de terceiros. Na realidade fática o que se consegue é acessar o sistema, o que é bem diferente da acessibilidade plena em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e com autonomia. Com esta negligência o que se reflete de modo insofismável é o total descomprometimento com o respeito a diversidade humana, o judiciário se mostra despreparado para lidar com as diferenças e reafirma nos dias hodiernos um velho cativo social imposto as pessoas com deficiência, desde a origem da raça humana de aprisionamento excludente com esteio no estigma. O PJE com o desrespeito que o assinala se tornou um instrumento pós-moderno de cativo social contemporâneo.

É neste contexto que se assenta o marco investigatório despertante da inquietação que suscitou a elaboração da presente pesquisa, levando ao seguinte questionamento central que norteia todo este debruçar reflexivo: "Quais os desafios enfrentados pela pessoa com deficiência visual no uso do Processo Judicial Eletrônico, que apontam indícios de cativo social contemporâneo e são verificados através do olhar autoetnográfico"? Neste momento, se propõe a elucidação da primeira parte da indagação mola propulsora da exploração, visto que a parte final se desenrolará no capítulo metodológico em seguida.

Para tanto, se aprofundará nos embaraços enfrentados pelos usuários do PJE com deficiência visual com a análise do dado empírico extraído da situação experimentada por uma advogada com deficiência visual que é bastante esclarecedora quanto ao questionamento que se levanta, se munindo, contudo da cautela reclamada por se entender que não será possível esgotar todos os entraves, em decorrência da infinidade de versões do PJE, somado ao fato de que não existe uma uniformização plena nos tribunais, que aderiram em momento diferente à modernização, uma vez que outrora já se abordou amplamente as noções afetas a ausência da acessibilidade no artifício jurisdicional.

A experiência que se passa a reflexividade analítica é a da advogada Deborah Maria Prates Barbosa, que tem deficiência visual e em decorrência da ausência de acessibilidade no Processo Judicial Eletrônico requereu por intermédio de liminar em medida administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça, o petição em papel até que o Sistema se coadunasse as diretrizes internacionais de acessibilidade, o que foi negado pelo presidente da época o Ministro Joaquim Barbosa. Ocorre que, a profissional obstinada em sua militância impetrou Mandado de Segurança 32.751, também com pedido liminar julgado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que traz em seu cerne preciosos esclarecimentos quanto ao entendimento do Judiciário atinente a inclusão dos usuários com deficiência visual em sua ferramenta jurisdicional e, sobretudo, demonstra flagrantemente os indícios de cativeiro social contemporâneo que se assenta no PJE. A presente análise se aterá aos trechos julgados como elementares para a proficiência que se pretende levar o leitor, a começar pelo relatório, senão vejamos:

No mérito, narra que ajuizou medida administrativa junto ao CNJ com o objetivo de dar cumprimento à Recomendação 27/2009 do próprio Conselho, a qual determina.

Fossem tomadas as providências cabíveis para a remoção de quaisquer barreiras que pudessem impedir e/ou dificultarem o acesso das pessoas com deficiência aos bens e serviços de todos os integrantes do Poder Judiciário.

Argumenta que seu objetivo, assegurado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Art. 9º), foi de restaurar o direito de exercer a advocacia com liberdade e independência, uma vez que o processo judicial eletrônico é totalmente inacessível às pessoas com deficiência visual, pois não foi elaborado com base nas normas internacionais de acessibilidade web (Consórcio W3C). **Ver autoria dessa citação !**

O Presidente do CNJ indeferiu, todavia, o pleito urgente formulado, sob o argumento de que a necessidade de auxílio de terceiros da advogada para o envio

de petições eletrônicas não configuraria dano irreparável a ser preservado. Irresignada, a impetrante propõe o presente *mandamos*, sob o fundamento de que a decisão do CNJ viola seu direito líquido e certo de acessibilidade aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação do Poder Judiciário. Argumenta, para tanto, que o Conselho editou ato normativo impondo que todas as petições e outros procedimentos judiciais sejam feitos eletronicamente, “*sem, contudo, ter garantido às pessoas com deficiência amplo e irrestrito acesso aos sites*”.

Acrescenta, nessa linha, que:

os sites não foram construídos conforme determinam as normas internacionais de acessibilidade web, valendo dizer sem a obediência ao Consórcio W3C. Logo, o conteúdo dos sites não está codificado, de modo que os leitores de tela dos deficientes visuais **NÃO** podem ler/navegar nos portais. **Ver autoria dessa citação !**

Por essas razões, requer o deferimento da liminar para o fim de conceder a impetrante o direito de permanecer peticionando em papel até que os sites do Poder Judiciário fiquem acessíveis, de acordo com as normas internacionais de acessibilidade web (Consórcio W3C). “Fundamenta o periculum in mora no fato de que está impedida de exercer a advocacia por meio do processo judicial eletrônico hoje existente.”

Iniciando o perscrutamento crítico, salienta-se que o primeiro indício flagrante que se ressalta no PJE como cativo social contemporâneo repousa na ausência de inclusão digital, pautada na inobservância do que preceitua a normatividade internacional regente da acessibilidade. Esta afronta é gigantesca e reforça os ares integratórios nos quais cabe a pessoa com deficiência visual exclusivamente, o encargo de se inserir no sistema como o fez a advogada Déborah Prates, que bateu na porta do judiciário para reivindicar um direito sedimentado e indiscutível e o que é mais gravoso, se percebe um alto grau de segregação, uma vez que não se tem a fruição na navegabilidade do artifício com o leitor de tela, tecnologia assistiva elementar para o desempenho da atividade laboral da pessoa com deficiência visual.

Outro indício facilmente perceptível de estigma discriminatório paira na infundada negativa de peticionamento em papel, oriundo do cerceamento do direito de respeito da diversidade. Com tal postura o presidente do CNJ na época o Ministro Joaquim Barbosa, refletiu um equívoco grosseiro, quanto aos preceitos do próprio órgão que presidia que é o teor da Recomendação n. 27. Para fundamentar sua negativa, recorreu ao fato de já existir reivindicação similar, que até os dias

hodiernos não foi acatada, uma vez que até hoje, passados mais de quatro anos do ocorrido, nenhuma reformulação positiva de inclusão se verifica.

Outro argumento utilizado pelo Ministro com o cunho de rebate ao pedido liminar que não mereceu prosperar reside no auxílio de terceiro, este entendimento é totalmente anacrônico e eivado de preconceito e repulsa do diferente, na medida em que se reafirma o cativo da exclusão da autonomia, que juntamente com a plenitude de acesso aos aspectos da vivência humana e a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, formam os três pilares da acessibilidade. Se demonstrar apático diante do fato de uma pessoa que malgrado a deficiência visual que tenha, consegue exercer sua atividade profissional autonomamente, ser condenada a ter de solicitar constantemente o auxílio de terceiro, protagonizando um cenário humilhante, como narrado pela advogada, denota irrefutável a falta de proficiência legal planetária, conjuntamente com o desprezo ao próprio arcabouço de onde presidia, somado ato discriminatório que evidencia nenhuma sensibilidade com o ser humano e nem ao menos, o comprometimento em se cumprir a lei.

Nesta ocasião, o CNJ perdeu uma bela possibilidade de reconhecer seu erro e omissão, aproveitando esta oportunidade para rever a estruturação do PJE, além de solicitar inclusive orientações à advogada Déborah Prates, que com certeza estaria disposta a contribuir para a inclusão, como também tantos outros advogados na mesma situação, como servidores e magistrados. Como Déborah reitera em suas falas não ser contrária à tecnologia, mas que esta se opere respeitando a diversidade humana, o que se corrobora neste estudo. Trata-se de algo extremamente simples, mas que facilmente é ignorado em todas as versões do PJE basta o ajuste técnico com as normas internacionais de acessibilidade para que toda esta celeuma finde (BARRETO, 2015), no entanto, o desprestígio ao grupo vulnerável que se investiga tem uma proporção imensurável, ao ponto de com esteiro no estigma, se tornarem cegos para uma realidade cristalina.

A verdade é que o CNJ se comporta, como toda a sociedade como se as diferenças inexistissem, não obstante todas as petições, o sistema continua mais e mais inacessível, penalizando os trabalhadores que só desejam exercer sua atividade com o respeito de seus direitos.

O Poder Judiciário destina ao grupo em questão a identidade social virtual defendida por Goffman(1988), quando emprega a aceção equivocada ao invés da realidade de pessoas ativas e produtivas, respeitadas suas especificidades, enxerga

uma parcela social deteriorada e incapaz necessitante da intervenção de terceiros constantemente e este auxílio é tido como banal, o que se registra na fala do Ministro Joaquim Barbosa, até pelo fato de que sob o prisma errôneo se tratam de inválidos e a solidariedade é encarada como uma regra, quadro fático divergente do sustentado importa no estranhamento e impressionante, por não ser comum na visão distorcida dedicada a pessoa com deficiência visual. Argumento inteligível no trecho em que o Ministro exprime que "o auxílio de terceiros não implica em causa de lesão configurante dos parâmetros da concessão de liminar". Ora, punir uma profissional que dantes ostentava autonomia para o peticionamento e após o advento do meio eletrônico como único de impulso do Judiciário aprisionando esta pessoa ativa em um cativeiro social de ter de recorrer a situação humilhante de súplica a terceiros, de algo que lhe cabe, não configura dano irreparável? A propósito, esta liminar supra é falível para suprir todas as afrontas e dissabores protagonizados como inerentes aos grupos vulneráveis, não pode mais prosperar atitudes como esta de que em nome da aplicação da Lei, se afronte um vasto arcabouço inclusivo que resta reiteradamente desrespeitado (BARRETO, 2015). Até porque todas as normatividades hodiernas brasileiras bebem da fonte da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que como Carta Suprema, qualquer regência discrepante de seu cerne implica em inconstitucional, como é o caso do PJE, passemos, portanto, a explanação da decisão do Ministro:

Examinados os autos, tenho que o caso é de deferimento da medida liminar. Como é cediço, o Poder Judiciário de todo o País vem a cada ano buscando aprimorar a informatização do processo judicial. Nesse sentido, o CNJ tem tido uma atuação de destaque com o objetivo de, por meio de sistemas informatizados modernos e eficazes, tornar o processo judicial mais célere como garante o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Ora, a partir do momento em que o Poder Judiciário apenas admite o peticionamento por meio dos sistemas eletrônicos, deve assegurar o seu integral funcionamento, sobretudo, no tocante à acessibilidade. Ocorre que isso não vem ocorrendo na espécie. Conforme narrado na inicial deste *writ*, o processo judicial eletrônico é totalmente inacessível às pessoas com deficiência visual, pois não foi elaborado com base nas normas internacionais de acessibilidade web. Dessa forma, continuar a exigir das pessoas portadoras de necessidades especiais que busquem auxílio de terceiros para continuar a exercer a profissão de advogado afronta, à primeira vista, um dos principais fundamentos da Constituição de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). **Ver autoria dessa citação !**

Assim, é de se ter em conta a obrigação de o Estado adotar medidas que visem a promover o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, sobretudo de forma livre e independente, a fim de que possam exercer autonomamente sua atividade profissional.

Sob um ponto de vista efêmero e incipiente se vê nesta decisão do Ministro um cunho bastante positivo e de inclusão, na medida em que se promove uma desigualdade de peticionamento em razão da diversidade humana ostentada pela impetrante. Ocorre que, por um lado é claro que o Processo Judicial Eletrônico estando em consonância com as diretrizes já exaustivamente delineadas nesta pesquisa, não submeteria uma profissional a ter de recorrer ao próprio órgão afrontante de seu direito, para lhe lembrar de cumprir seu próprio marco normativo.

Por outro lado, não se agrega sequer motivação minimalista para se festejar algum avanço, pois na decisão em sede de Mandado de Segurança se assinalou: "que o permissivo de peticionamento diferente do eletrônico seria até a data da acessibilidade enfim chegar ao PJE, o que até os dias atuais não teve concretude", que reflete de modo insofismável o desinteresse com arrimo no estigma de ser humano minorado que não merece respeito em sua diferença. Outra questão é que supra-ato decisório enunciou ares de certa estimativa de ajuste próximo, que permanece nos ideais de seus militantes. Desta feita, o Processo Judicial Eletrônico é instrumento pós-moderno desumanizado de cativo social contemporâneo, eivado de infimos indícios de repulsa das pessoas com deficiência visual, reafirmando um velho aprisionamento sociocultural. Passemos ao diálogo com a isonomia.

### c) Do direito a igualdade

Na Constituição Federal de 1988 o direito a igualdade tem lugar de acentuado destaque (SARLET, 2012), o que se infere de inúmeras disposições contidas no texto Supremo. Logo do preambulo juntamente com o direito a justiça e o valor de uma sociedade pluralista e sem preconceitos, formam o catálogo central, além disso, a igualdade ostenta o status de princípio estruturante do Estado Democrático de Direito e como norma impositiva. (SARLET, 2012) O direito a igualdade é a peça chave da ordem jurídica brasileira, que enuncia uma previsão pautada no tratamento

igualitário e não discriminatório, como se extrai do caput do artigo 5 do Diploma Superior, senão vejamos: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"(...).

Posteriormente, são desenrolados diversos itens abordando os grupos específicos que se tutela a igualdade, como por exemplo entre homens e mulheres, bem como a não discriminação como por exemplo a proibição de diferenciação em razão do gênero (SARLET, 2012). Na Ordem Constitucional Pátria o direito a igualdade se assenta em três dimensões a primeira se orienta pela proibição do arbítrio, sendo, portanto, vedadas quaisquer diferenciações sem embasamento razoável para se conceder tratamento igual em situações desiguais. A segunda dimensão se orienta pelo proibitivo de discriminação que tenham por embasamento categorias meramente subjetivas e por fim, a terceira dimensão que se orienta pela obrigatoriedade de tratamento diferenciado visando à compensação de uma desigualdade de oportunidade, cabendo ao poder pública a eliminação das desigualdades concernentes as esferas social, econômica e cultural. Merece destaque também neste estudo a perspectiva objetiva e subjetiva do direito a igualdade (SARLET, 2012), nesta última se ressalta na condição de subjetividade se comporta uma fase negativa (defensiva) e outra positiva (prestacional) já na dimensão objetiva, a igualdade constitui norma e princípio estruturante do Estado Democrático.

O princípio da igualdade deve ser interpretado sob o prisma relacional e comparativo visto que a afirmação aristotélica de tratamento igualitário para os iguais e desigualitário aos desiguais carece de precisão, na medida em que não se define ao certo quem pertenceria ao grupo dos iguais, ou dos desiguais (SARLET, 2012). Destarte é elementar ao direito a isonomia a não discriminação, ou seja, nesta perspectiva não prosperará qualquer distinção em razão de desigualdades.

Para que se atente aos atos discriminatórios em razão de desigualdade existe um vasto arcabouço legal especializado que versa pormenorizado todas as práticas distintivas por diferença, ou seja, cuida-se no ordenamento brasileiro da delimitação do que seria a diferenciação ao grupo regido pela lei, para daí se perceber que atitude afrontante dos dispositivos aludidos importa em discriminação em decorrência da diferença. Desta feita, na metódica da aplicação do direito a igualdade a princípio se norteará pelos fatores peculiares de um grupo apontados em leis específicas que explanarão o que se trata de discriminação, para desta

forma se identificar os atos a serem evitados, uma vez que a prática destes configurará em afronta ao princípio da igualdade em respeito à desigualdade (SARLET, 2012). Desta sorte, é fundamental a correlação e reciprocidade entre a igualdade material e a fática, o que é uma tarefa difícil, mas vital para o alcance da observância da isonomia.

No que concerne às ações afirmativas referentes à igualdade uma distinção se perfaz entre discriminação direta e discriminação indireta, que de igualitário modo são ofensivas à garantia em tela. No caso da discriminação indireta se verifica que na aplicação de medidas tidas como neutras em determinadas situações se tornam nocivas a determinados grupos. Desenvolvida na esfera da jurisprudência norte-americana como medida de combate as discriminações raciais, denominada teoria do impacto desproporcional (SARLET, 2012). De igual modo, na Europa se desenvolveu ações afirmativas visando o combate a discriminação em razão de gênero, sendo também adotada em outras esferas em que se registre este fenômeno. Nesta tipologia discriminatória o que de fato importa é que as ações tidas como neutras, não impliquem em discriminação de algum grupo. Como outrora abordado, a Carta Suprema de 1988 apresenta em seu teor inúmero dispositivo proibitivo de discriminação o que impõe uma equânime postura nas ações afirmativas de cunho especializado, pois do contrário se fortaleceria uma sistemática de omissão na atuação estatal.

Quanto às ações afirmativas discriminatórias positivas brasileiras assim denominadas as medidas que levam em conta a peculiaridade do grupo que tutela para se fixar os parâmetros de enquadramento, vislumbra-se uma querela judicial (SARLET, 2012), pela discordância dos critérios estabelecidos, como por exemplo, no caso dos afrodescendentes, das pessoas com deficiência, entre outros. Estas divergências sociais ventilam o alto grau de preconceito e discriminação social destinada a estes grupos marginalizados, que tem nas medidas de mitigação das desigualdades um favorecimento desproporcional, por não admitirem o respeito à diversidade humana.

Ao se realizar um retrospecto analisando o teor das constituições de outrora se identifica certa preocupação com a questão do direito a igualdade das pessoas com deficiência, temática que ostenta também relevo na legislação planetária humanística que em diversos instrumentos disciplina o cuidado com a não discriminação em decorrência de deficiência, como a título exemplificativo se



destaca a Convenção n. da Organização Internacional do Trabalho (SARLET, 2012). Contudo, se percebe que é no Diploma de 1988 que se trouxe uma abrangência mais robusta concernente as pessoas com deficiência no que condiz a tutela do direito em epígrafe, muito embora se tenha preconizado o vocábulo "portador de deficiência", que como já descortinado demonstra um alto grau discriminatório, para a época da promulgação do documento supra, reflete um expressivo avanço fruto dos esforços dos militantes da causa inclusivista, deixando-se para trás vocábulos ainda mais discriminatórios (FONSECA, 2012).

A verdade é que sem dúvidas, a internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência revolucionou toda a concepção a respeito do grupo a quem tutela o que também deságua na hermenêutica do direito a igualdade.

No que se refere à eficácia da aplicabilidade do direito em comento é fundamental a correlação constante com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que é o pano de fundo do Diploma Superior de 1988 e traz em seus dispositivos uma dedicação especializada as pessoas com deficiência como no inciso XXXI quando veda qualquer discriminação contra o trabalhador em razão de deficiência, mola propulsora para a atividade laboral inclusivista na esfera privada e merece destaque também nesta investigação o parágrafo 7 do artigo 37, o qual dispõe a respeito da reserva especializada de vagas para candidatos com deficiência no serviço público, sendo a bússola da administração pública, além dos parâmetros mais gerais como os previstos nos artigos 3 e 5 caput, reafirmadores do enaltecimento a igualdade e vedação a discriminação (SARLET, 2012).

É claro que as medidas de promoção do direito em tela não se limitam a inclusão laboral, mas devem ser eficazes em todos os âmbitos econômicos, educacionais, políticos e sociais. De fato, como os demais direitos a promoção do direito a igualdade das pessoas com deficiência esbarra em um cenário tortuoso, que desafia a união de esforços para o fortalecimento de uma sistemática de ações afirmativas que supram este desnivelamento e promova a fruição na vivência de todos sem restrição.

Reconhece-se que por mais dedicação depositada em medidas de mitigação de desigualdades, a discriminação aos grupos marginalizados se perpetuará sendo nutrida no seio da sociedade, o que não importa na desistência, ou sequer militância com menos garra do que reclama a causa inclusivista, sempre norteadas pela luta do

respeito das desigualdades com medidas que reiteradamente finque a bandeira da efetividade gradual, mas constante e fruto de militantes destemidos.

Instalando-se o diálogo entre a acessibilidade e a igualdade, se retoma o entendimento de como outrora aludido que o direito a acessibilidade é o ponta pé inicial para os demais direitos (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012), integrantes do arcabouço inclusivista planetário e o interessante é que em relação ao "direito a igualdade" o próprio conceito de acessibilidade exaustivamente ventilado corrobora a crucialidade em se promover esta isonomia, como se infere da própria definição de acessibilidade que traz em seu teor o vocábulo "igualdade de oportunidades", que é inclusive um dos três pilares estruturantes da acessibilidade.

Ao se defender a acessibilidade no PJE se está concomitantemente se salvaguardando de modo equânime o direito a igualdade, pois será com base neste eixo protecionista que se proverá a fruição desigual para os desiguais com especificidades que os distingue dos demais e por esta razão necessitam de ações discriminatórias positivas. Conforme o artigo 3 da Resolução 230 do CNJ afim de promover a igualdade se adotarão medidas com caráter de urgência, apropriadas para eliminar e prevenir barreiras urbanísticas, arquitetônicas nos transportes, na comunicação e informação atitudinais ou tecnológicas, devendo-se garantir às pessoas com deficiências, servidores e serventuários, quantas adaptações razoáveis, ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para coibir qualquer discriminação em razão de deficiência.

Nesta senda, se faz imperiosa a análise de um trecho do relatório desenvolvido em 2018, por servidores com deficiência visual pertencentes do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro integrantes da Comissão Permanente de Acessibilidade, que listam as barreiras na atual versão do PJE a 2.0, que se prometia trazer todas as acessibilidades pertinentes e promoção da igualdade na navegabilidade, senão vejamos:

“É importante ressaltar que a observância aos protocolos de acessibilidade durante o desenvolvimento de quaisquer sistemas eletrônicos é extremamente recomendada, para, com isso, evitar-se atividades de correção e retrabalho”.

Finalmente, as dificuldades a seguir relacionadas referem-se apenas aos principais defeitos da versão KZ no que tange à Acessibilidade e não possuem caráter exaustivo, mas meramente exemplificativo, podendo haver outros pontos que mereçam melhorias e que não foram indicados.

## DAS DIFICULDADES CONSTATADAS

### Problemas na Acessibilidade do PJe KZ (Versão 2.1.3)

#### 1 MEU PAINEL E PAINELGLOBAL

- Não existem atalhos para agilizar a navegação no sistema. Dessa forma, para acessar diretamente o conteúdo, por exemplo, é preciso navegar por todas as informações existentes no topo da tela. Nesta versão, de forma geral, aumentou-se a quantidade necessária de toques no teclado para navegação nas telas, portanto seria extremamente útil que, ao menos, houvesse atalhos para acesso direto ao conteúdo, ao menu e à linha dotempo.
- Não conseguimos utilizar o menu de rápido acesso às ferramentas do sistema, o que é problemático na medida em que tal funcionalidade agiliza a execução de tarefas.
- O botão “Trocar Papel” não funciona a contento, pois o leitor de telas não identifica o órgão julgador, apenas identificando o papel do servidor, o que dificulta muito o uso do sistema, principalmente para os servidores que atuam em segunda instância, que normalmente utilizam mais de um órgão julgador.
- O leitor de telas não funciona, tanto no “Meu Painel”, quanto no “Painel Global”, para a leitura dos agrupadores de tarefas, pois estes não estão rotulados. Dessa forma, o leitor não identifica as tarefas, apenas identificando o número de processos existentes em cada tarefa. Tal fato inviabiliza que os servidores com deficiência visual controlem suas tarefas e prazos.
- Todas as caixas de *pop-up* abertas no sistema não são fechadas automaticamente, mesmo quando selecionado o item com o teclado, o que prejudica a navegação do leitor de tela. Quando a caixa *pop-up* é um calendário, o foco do leitor de telas fica preso, apenas sendo possível o prosseguimento com um clique do *mouse* em algum outro lugar da tela. Tal defeito também ocorre com o *pop-up* de alerta no processo.
- Na caixa *pop-up* de designação de responsável para processo, não é possível a leitura da caixa de combinação utilizada para selecionar o nome da pessoa responsável. Tal defeito dificulta a participação da pessoa com deficiência visual na

organização e divisão do trabalho.

## 2 LINHA DO TEMPO

- A análise do processo foi muito dificultada, na medida em que os documentos não estão mais organizados em tabela. No formato da versão KZ, o leitor lê agrupadamente as seguintes informações: data em que o documento foi anexado, tipo do documento, título do documento e ID do documento, inclusive lendo os títulos. Dessa forma, a localização dos documentos fica muito prejudicada, além de infinitamente mais lenta. Na versão anterior, os documentos do processo eram organizados em tabelas, o que agilizava muito a análise processual, pois era possível acessar apenas as informações desejadas referentes a cada documento.

- Ademais, para visualizar o documento selecionado é preciso ir para o final da página e voltar até o início do conteúdo do documento, o que demanda um tempo muito maior de leitura.

- Após a leitura de um documento, para voltar para a linha do tempo é necessário

retornar para o topo da página e começar a percorrer novamente todos os documentos do processo na linha do tempo. No formato anteriormente existente, bastava pressionar a tecla “enter” que o documento abria em outra janela. Quando fechado o documento, o foco do NVDA permanecia no mesmo local que estava anteriormente.

- Visualizar o documento através do botão “Baixar documento” não é uma solução de contorno, na medida em que o documento é aberto em formato PDF, no qual a leitura não é fluida, pois sempre deve ser ultrapassada uma folha de rosto e antes de cada linha é lida a informação “gráfica”.

- A exposição das informações lidas pelo leitor está desordenada. Por exemplo, na autuação do processo, primeiro é lido o polo ativo, depois os outros interessados e, apenas no final, o polo passivo.

## **DO PEDIDO**

Os problemas aqui apontados, principalmente os relacionados à linha do tempo, tornam a versão KZ absolutamente inacessível às pessoas com deficiência visual, tendo em vista que a usabilidade do sistema é extremamente dificultosa e morosa para quem utiliza leitores de tela.

Caso não sejam resolvidos tais defeitos, a atuação do usuário do PJe, seja ele Magistrado, servidor ou advogado, ficará demasiadamente prejudicada, o que, sem sombra de dúvidas, afetará sua produtividade, rendimento e, conseqüentemente, satisfação como profissional, podendo, inclusive, no caso dos advogados, repercutir negativamente em seus clientes.

Portanto, sempre que verificada alguma dificuldade, seja no momento da criação do sistema ou durante a fase de homologação de novas versões, é necessário que haja medidas de correção que garantam o pleno acesso a todas as ferramentas. Aliás, na maioria das vezes, essas medidas sequer apresentam custo elevado de execução.

Assim, diante da iminência da implementação da versão KZ do PJe nos Tribunais Regionais do Trabalho, e considerando as dificuldades apontadas para manuseio do sistema com o uso de leitores de tela, requer-se por meio desta que sejam adotadas medidas a fim de promover a devida acessibilidade ao Processo Judicial eletrônico. "Na medida em que forem superadas tais questões de acessibilidade, certamente estarão efetivados todos aqueles direitos anteriormente citados, culminando na promoção da inclusão social, do acesso à Justiça e da cidadania, que, aliás, constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil".

A priori se enaltece o belo trabalho desenvolvido pelos servidores, que não obstante trouxeram um rol meramente exemplificativo, refletiu-se plenamente no que se propuseram os entraves. Em seguida, se ressalta que esta atitude de elucidação pormenorizada é recorrente entre os servidores do Judiciário e a OAB, que a cada reformulação nas versões do PJE se empenham em elaborar relatórios como este para demonstrar as dificuldades a serem extirpadas como já demonstrado nos estudos de Barreto (2015).

Mais uma vez se evidencia uma faceta de indício de cativo social, pois não cabe a pessoa com deficiência buscar se inserir, mas a sociedade conjuntamente deve propiciar esta inclusão. Esta desigualdade de acesso reforça a exclusão e nutre ainda mais o estigma que ignora os diferentes. Já se apreciou a experiência da advogada Déborah Prates ocorrida entre 2013 e 2014, que já enunciava os defeitos de acessibilidade no PJE e a afronta a isonomia e hodiernamente, se contempla que a problemática persiste sem receber o devido cuidado, uma vez que este relatório é de maio do corrente ano e visa que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

finalmente atue com eficácia nesta questão, enquanto isto não se opera a discriminação ganha força no Judiciário Pátrio ferindo o direito a acessibilidade e a igualdade de oportunidades, pois todos os usuários do PJE tem barreiras na navegabilidade, contudo para as pessoas com deficiência visual ocorre a total exclusão, ou seja, até quanto as dificuldades se instala uma desigualdade em detrimento do acesso dos diferentes do padrão socialmente estabelecido. Passemos agora à inclusão do direito de acesso à Justiça no diálogo entre o direito a acessibilidade e o direito a igualdade, quanto ao PJE, seguindo o método inaugural de proficiência das noções elementares do direito, para a posteriores se adentrar na problemática enfrentada.

#### d) Do direito de acesso a justiça

Avançando na atividade reflexiva atinente a inclusão da pessoa com deficiência visual no PJE, se inicia neste momento as noções preliminares do direito de acesso à Justiça para posteriormente de igual modo como nos estudos dos direitos a acessibilidade e a igualdade, se aprofundar na correlação da garantia neste momento explorada, com a fruição do usuário com fragilidade visual no software jurisdicional. Paratanto, se debruçando nas lições de (CAPPELLETTI, 2002), o qual afirma que em que pese o direito de acesso à justiça ser tido como uma garantia social básica pelas sociedades modernas, a definição de efetividade por si só não é robusta. Desta feita, a efetividade perfeita se perfaz segundo Mauro Cappelletti (2002) pode ser expressa como a igualdade de armas, ou seja, com a garantia finalística ficam dependentes meramente dos méritos jurídicos concernentes às partes adversas, sem a existência de estranhas ao direito, mas que afeta a reivindicação e a afirmação dos direitos. Esta perfeição igualitária, contudo é utópica, uma vez que a diferença entre as partes não pode ser totalmente extirpada. O que inicialmente deve ser considerado é a amplitude desta utopia (CAPPELLETTI, 2002), até onde afeta a efetividade do direito e uma vez identificados estes obstáculos, é possível se forjar uma estratégia de combate, ou ao menos mitigação destes entraves. Uma barreira levantada se assenta nas custas processuais que figuram um encargo de sobremodo e levado aos litigantes, que ainda tem de arcar com os honorários advocatícios.

No caso dos Juizados Especiais competentes para dirimirem as causas de menor valor, restam ainda mais prejudicadas em razão dos altos valores das custas processuais, as quais podem ultrapassar até o valor pretendido na ação o que retira

da relação processual o papel de satisfação da tutela entregue pelo judiciário. Desta sorte, quanto menor o valor apontado no processo, maior serão as custas envolvidas nesta lide.

Na Alemanha, por exemplo, ao se intentar uma ação de menor valor em apenas uma estância, o valor das custas é quase o dobro do valor estipulado na causa (CAPPELLETTI, 2002). Outro fator que impacta diretamente nas custas é o tempo exaustivo que levam as ações, em média de dois a três anos em muitos países, o que impulsiona aos hipossuficientes a desistência da ação ou até mesmo aos acordos que muito embora sejam extremamente prejudiciais com a renúncia de vários direitos, diante do cenário de insuportabilidade financeira acabam restando como melhor opção, a única a ser escolhida, para de certa forma se obter a garantia do direito pleiteado, nem que seja um mínimo.

Outra obstacularização que merece guarita neste estudo repousa na possibilidade das partes, neste entrave, leva-se em conta a condição financeira das partes, ou seja, em uma relação processual pode se delinear um cenário no qual apenas uma das partes ostente a suportabilidade de enfrentar a delonga no curso processual (CAPPELLETTI, 2002), ter condições de contratar melhores especialistas em sua causa e por isso apresentar uma gama de discursos mais convincentes, em suma existe um flagrante desequilíbrio entre as partes de tal monta que pode importar inclusive na satisfação injusta de uma em detrimento da outra, meramente por a primeira apresentar uma mais expressiva suportabilidade financeira em relação ao processo.

Outro fator apontado por Cappelletti (2002) reside na ausência de proficiência dos direitos, bem como do funcionamento da marcha processual que impedem à acessibilidade a justiça. Inúmeras vezes, uma pessoa tem condição de figurar como parte de uma ação e inclusive lograr êxito, mas devido a ignorância dos direitos que ostenta é ludibriado a não impulsionar o judiciário, um consumidor de igual modo, embora até tenha um certo conhecimento, não se atenta que não está estritamente vinculado ao contrato que assinou. Infere-se que a proficiência jurídica é inúmeras vezes um entrave intransponível, uma vez que a parte diante da ausência de conhecimento passa despercebida pelo direito (CAPPELLETTI, 2002).

Por sua vez vislumbra-se que o obstáculo ao direito de acesso à justiça reflete mais expressivamente seus impactos sobre as causas de menor valor e as partes mais vulneráveis que em sua maioria carecem de condições financeiras, o que

fomenta o desprestígio de suscitar o judiciário, uma vez que será parte vencida, ou induzida aos acordos arbitrários. Contudo, se espreita que a erradicação deste entrave não se promove facilmente e de imediato, pois a mitigação de um embaraço pode implicar no enlevamento de outro, ou seja, o elenco de entraves ao direito de acesso a justiça é uma tarefa muito mais desafiadora do que se supõe. Como despertar para a efetividade do direito em epígrafe se elege três pilares que teve ponta pé inicial em 1965 e se apresentaram mais ou menos em ordem cronológica adotados pelos países do mundo ocidental sendo o primeiro foi a assistência judiciária, o segundo se orienta pela representação jurídica para os interesses difusos e por fim o terceiro é norteado pelo enfoque de acesso à justiça. (CAPPELLETTI, 2002).

A primeira onda denominada de assistência jurídica repousa na promoção do benefício aos menos favorecidos financeiramente por ser o advogado figura essencial ao curso do processo de modo a esclarecer o arcabouço legal que ostenta um vocábulo técnico muitas vezes de difícil entendimento para os leigos, sendo, portanto este auxílio do patrono um mecanismo eficaz de acesso a justiça (CAPPELLETTI, 2002), mitigando as desigualdades técnicas entre um cidadão comum sem condições financeiras e consequente ausência de instrução e uma entidade dotada dos melhores especialistas. Preteritamente a questão da assistência jurídica era precária, pois se depositava este encargo nos advogados particulares sem contraprestação na maioria dos países. Ocorre que, este sistema inadequado fomentava a assistência carente, na medida em que os advogados se dedicavam logicamente aos processos id ainda Advice Scheme, confiado a associação nacional dos advogados nos quais pudesse obter um pagamento, deixando os vulneráveis a mercê de sua folga de tempo.

Na Alemanha e na Inglaterra devido as falhas evidentes desta sistemática, sob o manto do Regimes Social Democratas ou Trabalhistas em 1919-1923 o primeiro país supra impulsionou um sistema de remuneração pelo Estado dos advogados, os quais fornecessem assistência judiciária que se fez abrangente a todos aqueles que a requeresse (CAPPELLETTI, 2002). Já no segundo país a Inglaterra este sistema se iniciou em 1949, por intermédio do Estatuto, criando esta sistemática que reconhecia a importância da assistência além da simples contraprestação pelos aconselhamentos e consultorias, no entanto se percebe nas últimas três décadas uma mais expressiva preocupação e conscientização da



crucialidade da assistência judiciária, deslocando esta garantia ao status de uma das prioridades da reforma do judiciário. A discrepância entre a teoria do acesso a justiça e a pragmática se tornou cada vez mais intolerável, a reforma teve seu marco inicial nos Estados Unidos em 1965 com Office of Economic Opportunity e avançou pelo planeta no início da década de 1970 (CAPPELLETTI, 2002).

Os sistemas de assistência judiciária de boa parte do mundo moderno foi em grande parte melhorada, como uma das mais épicas vantagens da reforma se destaca o Sistema Judicare implementado nos países Austrália, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental, segundo o qual a assistência judiciária beneficiará todos aqueles que preenchem os requisitos preconizados pela lei.

Nesta experiência o advogado presta serviços aos menos favorecidos financeiramente, mas quem realiza a contraprestação é o Estado (CAPPELLETTI, 2002). O sistema em comento se mostrou ineficaz quanto à abrangência dos favorecidos por ele, tal carência se pauta no fato de caber ao vulnerável exclusivamente o encargo de procurar a assistência judiciária, o que limita a atuação do profissional do direito, que não presta a assistência necessária, por exemplo, em casos nos quais o cliente até poderia obter êxito jurisdicional, contudo, em decorrência da falta de conhecimento jurídico a parte não procura o patrono. Outra fragilidade do sistema se assenta na desvalorização das ações coletivas, não contempladas nesta sistemática e o direito pleiteado individualmente não parece vantajoso.

Como outro modelo com o desiderato de prestar uma eficiente assistência judiciária aos menos favorecidos financeiramente apresenta-se "o advogado remunerado pelos cofres públicos", segundo Cappelletti (2002), diferentemente do modelo já abordado, este contempla a instrução dos vulneráveis pelos patronos em relação aos seus direitos, além da possibilidade de ações coletivas. Este modelo consiste na contraprestação por parte do Estado aos advogados que procuram os possíveis clientes e os esclarece quanto a possibilidade de ação oriunda da afronta de algum direito, esta sistemática norte americana é mais vantajosa para os cidadãos que tutela. Alguns países reconheceram a fragilidade dos dois sistemas e decidiram unir as vantagens dos dois e mitigar as fragilidades, formando, portanto um sistema híbrido, como por exemplo, a Suécia.

Arremata-se que a assistência judiciária vem conquistando seu espaço e extirpando os embaraços a acessibilidade a justiça, no entanto, impede

salientar que esta é uma questão que ostenta um mais profundo relevo. Não se pode olvidar, que as demandas são em maior número do que os patronos e que estes, apresentam uma tendência a dedicar mais atenção às causas que visem um maior lucro (CAPPELLETTI, 2002), é claro que o ideal seria uma mais robusta oferta de profissionais, contudo tal assertiva implica no aumento do gasto público, o que hodiernamente tem sido evitado, em decorrência da crise econômica protagonizada pelo planeta e especialmente pelo Brasil.

O fenômeno reformulatório do acesso à justiça encontra guarita na representação dos interesses difusos, desse modo definidos os direitos coletivos ou grupais diversos dos menos favorecidos financeiramente (CAPPELLETTI, 2002). Nos Estados Unidos em que este avanço se perfaz mais robusto as reformas seguiram quinquênio de preocupações e providências na esfera da assistência jurídica. (1965-1970). Esta segunda onda revolucionária focada no coletivo, se concentra sobre o papel dos tribunais e o processo civil em si.

Para a proficiência desta reforma se faz imperiosa a proximidade com alguns fatores do processo civil, que antes se assentava apenas nas partes individualmente consideradas, sem visar a coletividade. A própria sistemática, os juízes e demais aspectos vitais não contemplavam os interesses difusos pleiteados individualmente. Desta feita, se percebe um movimento em busca desta atenção o que se verifica na apreciação do direito público, que reclama uma nova postura do juiz e uma reformulação nos atos processuais, como por exemplo, a citação das partes coletivamente consideradas (CAPPELLETTI, 2002).

Com efeito, o eixo central desta segunda onda revolucionária se centraliza no direito coletivo o qual impõe uma nova concepção de atuação jurisdicional que se desloca do prisma individualista para ceder lugar ao prisma difuso, lançando mão de mecanismos reformuladores de efetividade desta moderna normatividade. Nesta conjuntura é fundamental o estudo concernente ao aparelhamento utilizado para a garantia destes direitos, sobretudo as fragilidades dos sistemas adotados para tanto. Inauguralmente se refletirá a respeito da ação governamental que se demonstra precária na efetivação dos direitos difusos nos países continentais, mormente esta deficiência paira na representação do Ministério Público, que carece de conhecimentos técnicos que fogem da ciência jurídica e são vitais para o cunho de representatividade dos direitos grupais (CAPPELLETTI, 2002). Estes conhecimentos especializados podem ser exemplificados como propriedade de conceitos afetos a

medicina e mercado. Outra fragilidade identificada se percebe na atuação da procuradoria que deveria ser uma representante eficaz destes direitos, no entanto os interesses políticos se sobrepõem aos direitos do povo, suscitando na representatividade precária dos interesses difusos por parte do Estado (CAPPELLETTI, 2002).

Sob o intuito de mitigar estas fragilidades e até mesmo erradicar as precariedades insustentáveis na representatividade dos interesses coletivos foi instituída a Agência Reguladora Especializada tida como um remédio eficaz de combate as carências existentes (CAPPELLETTI, 2002). Ocorre que, muito embora verse sobre direitos coletivos específicos, a entidade em tela passada a fase implementatória também apresentou insuficiência para o alcance do escopo para que foi concebida, se vislumbra que se tratavam direitos discrepantes dos propósitos inaugurais, o que restou em mais uma tentativa frustrada de representatividade. Contudo, uma possibilidade plausível trazida por Cappelletti (2002) como resposta as dificuldades apontadas para a iniciativa dos Estados Unidos que é a figura advogado público esta experiência pioneira se iniciou em 1974 é o Departamento do Advogado Público de Nova Jérsei, que tem por função a representatividade do interesse público em qualquer iniciativa administrativa ou judicial.

Entretanto, a iniciativa em epígrafe também apresenta em seu exercício vulnerabilidades de modo que não ostente a eficácia esperada, os direitos coletivos continuam a ser descuidados reclamando uma ação mais robusta do poder estatal. Visando a complementação das frestas deixadas pela experiência outrora descortinada nesta pesquisa surge a figura do procurador geral privado, o qual mediante o impulso de particulares atua defendendo os interesses difusos, como se identifica na lei ambiental referente a poluição dos Estados Unidos que dispõe a possibilidade do particular acionar um procurador geral para se reivindicar os direitos coletivos afrontados (CAPPELLETTI, 2002). Outro fator trazido pela reforma e que merece destaque é a figura do advogado particular do interesse público, o qual tem a função de pleitear pelos direitos não contemplados pelo Ministério Público. Desta sorte, a coletividade atacada, como por exemplo, uma associação pode acionar este advogado para que defenda os interesses difusos dos consumidores por exemplo.

Malgrado as tentativas apresentadas de cunho mitigador das barreiras à efetividade da representação dos interesses difusos persistem as dificuldades de eficácia nesta temática, dado ao fato da ausência de teor organizacional do grupo

privado como no caso dos direitos dos trabalhadores (CAPPELLETTI, 2002). As medidas de aplicação são onerosas e demandam uma estrutura organizada estatal para que se logre êxito quanto aos interesses coletivos. Merecendo mais uma vez destaque nesta investigação a experiência norte americana, por ser extremamente avançada no tocante a problemática enfrentada no presente estudo.

Visando a minimizar os gastos públicos se concentrou em um representante da coletividade para responder pela coletividade, por exemplo, além da adoção de medidas mitigadoras dos infimos honorários advocatícios.

A terceira onda reformulatória repousa na adoção de mecanismos e procedimentos jurisdicionais que atendam as infimas especificidades das causas englobando as diversas peculiaridades dos litigantes, de modo que supra as fragilidades dos sistemas preteritamente apontados (CAPPELLETTI, 2002). Desta feita, se vislumbra que os esforços dispendidos para a assistência judiciária, bem como para a representação dos interesses difusos reclamam uma inovadora sistemática do poder judicante, que impõe uma moderna postura jurisdicional a qual implica na reestruturação dos tribunais, da atuação do corpo de servidores e dos procedimentos, a fim de propiciar o desfrute do direito de acesso a justiça por todos.

Uma vez que como já elucidado nas relações processuais corriqueiramente ocorre um desequilíbrio entre as partes quanto ao poder aquisitivo, instrutório, além da natureza das demandas que em sua maioria seriam solucionadas em menor prazo, se submetidas a um procedimento menos burocrático, ou seja, esta última fase reformulatória tem por relevo a correlação da atuação jurisdicional com a realidade conjuntural globalizante, que reclama uma nova sistemática judiciária com o escopo de equilibrar as relações processuais e entregar à justiça social às partes.

O princípio do acesso à Justiça, de igual modo denominado como princípio da inafastabilidade da jurisdição, é garantia salvaguardada como fundamental de todo cidadão e previsto no ART5 XXXV da Constituição Federal, esclarecendo que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judicante lesão ou ameaça a direito. Desta feita, abrangência desta garantia se pauta não somente no norteamento do legislador nas elaborações das normatividades, mas, sobretudo a hermenêutica legal, a fim de combater qualquer interpretação violadora, ou que lesione direito impossibilitando o acesso à Justiça. (VASCONCELOS e VASCONCELOS, 2013). Ora, se o legislador constituinte consagrou com garantia fundamental da coletividade, portanto acobertado pelo manto da cláusula pétrea, conforme os

ditames do Art 60, inciso 4, IV da Lex Matee, é impossibilitado ao legislador, representante do anseio popular, institui normatividade obstaculizante o acesso à Justiça, em maior proporção se compreende que não é dado ao Judiciário a interpretação e aplicabilidade de lei discrepante ao direito do acesso à Justiça.

Segundo Lenza, (2013, p.1017):

"O Princípio da inafastabilidade da jurisdição é também nominado direito de ação ou princípio do livre acesso ao Judiciário, ou, conforme assinalou Pontes de Miranda, princípio da ubiquidade da justiça. Apesar de ter por destinatário principal o legislador (que ao elaborar a lei não poderá criar mecanismos que impeçam ou dificultem o acesso ao Judiciário), também se direciona a todos, de modo geral."

Impende ressaltar, que o desfrute do direito fundamental de acesso à Justiça não se restringe meramente ao conhecimento de que se podem bater as portas do Judiciário, sempre que houver a ameaça, ou lesão a um direito, mas sua hermenêutica vai muito mais além, assegurando que o arcabouço legal seja interpretado e aplicado de modo a não impedir o gozo deste direito (VASCONCELOS e VASCONCELOS, 2013). Por sua vez se coadunando a doutrina mais abalizada, a expressão "acesso à ordem jurídica justa" a "acesso à Justiça" ou "Judiciário".

Nesta esteira o que se prestigia não é tão somente o acesso aos órgãos do Poder Judicante, mas, sobretudo que este direito se perfaça como acesso à ordem justa. (LENZA, 2013). É por intermédio do direito de acesso à Justiça que se tem o gozo dos demais direitos em sede Constitucional e infraconstitucional, portanto devendo se aplicar de modo adequado e eficaz.

Por seu turno, vislumbra-se que o direito em epígrafe está entrelaçado a outro previsto no art3 da Carta Superior, qual seja: "o direito a cidadania", que conforme os esclarecimentos de Barreiros (2009) entende-se que o direito em tela é soerguido ao status de garantia constitucional, cujo teor se expressa pela outorga ao cidadão de concretização de suas garantias fundamentais, qualquer que seja sua natureza "individuais, sociais, econômicos, culturais entre outros. Sendo para tanto, imprescindível o aparato adequado que propicie como já aludido, não somente o acesso à instituição do Judiciário, mas a aplicação e interpretação condizente com o pleno acesso ao direito que se discute. Nesta linha, Didier Júnior (2005, p. 172) traz o real teor a ser extraído do Princípio de acesso à Justiça:

"O conteúdo desta garantia era entendido, durante muito tempo apenas como estipulação do direito de ação e do juízo natural. Sucede que a mera afirmação destes direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar a justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida efetiva e adequada". De posse dos argumentos ventilados, infere-se que ao legislador não é permitido à elaboração de leis divergentes de qualquer fator elementar do direito de acesso à Justiça, ao passo que ao Judiciário é vedado qualquer hermenêutica ou aplicação de legislação de modo afrontante a garantia supra (VASCONCELOS e VASCONCELOS, 2013).

Desta monta, a interpretação deverá sempre estar em congruência com os princípios e ditames Superiores, o que encontra total guarita a inquietude ora proposta nesta investigação, que é a Lei regente do denominado Processo Judicial Eletrônico que tem de atender as diretrizes de compatibilidade com o direito de acesso à Justiça, mormente quanto aos aspectos inclusive rudimentares da atividade dos operadores do direito com deficiência visual, fomentando a fruição plena nos autos com a disponibilidade de todo o aparato vital para o desempenho autônomo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e de forma plena, para que desse modo tenha todo o acesso à justiça.

Como já explicitado a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência ostenta status de Emenda Constitucional, devendo, portanto toda a normatividade brasileira se coadunar a esta ruptura paradigmática inclusivista, que suscitou por intermédio da internalização do Instrumento em análise o enriquecimento do catálogo de garantias fundamentais especializadas inclusivistas.

Desse modo, insta se debruçar nos ditames atinentes ao direito de acesso à Justiça. A preocupação de eliminação de barreiras e a equiparação de possibilidades com as demais pessoas se exprime logo no preâmbulo nas alíneas k, l, n, e v, as quais prestigiam a autonomia e a isonomia como pilares fundamentais para o alcance do escopo inclusivista. Sob o intuito de viabilizar o propósito convencionado já abordado no capítulo anterior, o Diploma Internacional traz algumas definições de preciosas noções que se desenrola nesta pesquisa. A começar pela definição de comunicação que abarca o dever em se oportunizar que as pessoas com deficiência a possibilidade de visualizar textos com o uso de dispositivos de multimídia. (VASCONCELOS e VASCONCELOS, 2013).

Conforme o artigo 2 do texto convencionado é obrigação dos Estados signatários a promoção da acessibilidade nos meios de comunicação escrita, oral, auditivas e também dos meios de voz digitalizada. Prosseguindo, descortina em seu artigo 3 seus princípios norteadores, explanando que deve-se respeitar a diversidade humana, a dignidade, a autonomia, a liberdade e a isonomia, cuidando constantemente para que as ações afirmativas estatais e sociais estejam consoantes quanto ao propósito de fomentar a inclusão destas pessoas (VASCONCELOS e VASCONCELOS, 2013). Esta preocupação é perceptível em toda a Convenção, o que também se auffle no artigo 4, quando preconiza a obrigatoriedade de disponibilização e emprego de novas tecnologias, inclusive as de informação e comunicação em respeito sempre à acessibilidade. A acessibilidade é tratada no artigo 9 como também já analisado em momento pretérito, contudo sempre é salutar o enaltecimento a este direito, que consagra seus três pilares repousados na autonomia, plenitude de acesso e igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ressaltando neste momento o acesso a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, mormente a internet de modo que sejam elaborados sistemas de informação acessíveis e com um custo mínimo as pessoas com deficiência.

No que concerne ao direito de acesso à Justiça o texto convencionado foi expresso, impondo que cabe ao Estado assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência à Justiça, mormente com a provisão das adaptações processuais. Este direito fundamental frente à normatividade regente do PJE é totalmente ignorado uma vez que não houve a preocupação do legislador ordinário ao transformar o Sistema de procedimentos processuais, com a devida adaptação nos moldes das diretrizes explanadas na Convenção, na medida em que o artigo 13 dispõe que o Estado deverá garantir com concretude o acesso das pessoas com deficiência à Justiça, para tanto, devendo prover as adaptações processuais em todos os procedimentos jurídicos, sob o desiderato de que estas possam de fato participar do processo exercendo seus direitos constitucionais e infraconstitucionais. (VASCONCELOS e VASCONCELOS, 2013). Sedimentando o cuidado com a inclusão das pessoas com deficiência visual nos sistemas de tecnologia da informação, destaca-se o cerne do artigo 21 do marco normativo em comento, o qual assinala ser incumbência do Estado o fornecimento de informações e serviços nos formatos acessíveis, com a possibilidade de serem usados por pessoas com

deficiência. Por derradeiro se traz à baila o teor do artigo 26, que traz à obrigatoriedade estatal de garantir o máximo de autonomia as pessoas com deficiência, com o respeito e possibilidade de plena capacidade profissional.

A lei Nº 13.146/2015 também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), já explanada nesta exploração acadêmica em capítulo anterior trata especificamente do acesso à justiça das pessoas com deficiência, sobre o que vale transcrever o teor dos artigos 79 e 80:

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.(...).

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.”

É oportuno também registrar que em 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a resolução Nº 230/2016, que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Aludida resolução, em suma, acompanha o quanto disposto na Convenção Internacional, merecendo maior atenção neste momento os artigos 3º, 7º, 10 e incisos, 16 e 17, destacando-se em especial o artigo 7º que dispõe:

Art. 7º Os órgãos do Poder Judiciário deverão, com urgência, proporcionar aos seus usuários processo eletrônico adequado e acessível a todos os tipos de deficiência, inclusive às pessoas que tenham deficiência visual, auditiva ou da fala.

§ 1º Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

§ 2º A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Diante desta normatividade, é inegável a necessidade de se garantir às pessoas com deficiência, independentemente do papel que desempenham perante o processo judicial, plenas condições de atuarem de forma autônoma, inclusive nos sistemas eletrônicos, em que se insere justamente o sistema Processo Judicial eletrônico (PJe).



Ou seja, tal ferramenta, além de promover acesso à Justiça, deve ser acessível a todos os seus usuários, inclusive as pessoas com deficiência visual, sejam elas membros do Judiciário, Ministério Público, partes, advogados ou servidores (VASCONCELOS e VASCONCELOS, 2013).

Ao se delinear a correlação do direito enfatizado nesta trajetória investigatória e o Processo Judicial Eletrônico, se corrobora as diversas falhas não extirpadas somado ao desaparecimento vital para o exercício da atividade jurisdicional efetiva e inclusiva, discrepante de Portugal, como já ventilado outrora, que buscou primeiramente perscrutar toda a estruturação do Judiciário português, com o reparo das possíveis frestas inviabilizadoras para somente a posteriore, implantar a informatização em sua estrutura. As falhas do PJE obstaculizam o gozo de acesso à Justiça de todos, no entanto na experiência dos usuários com deficiência visual este entrave é inequivocamente mais gravoso (VASCONCELOS e VASCONCELOS, 2013). Denotam-se ainda outras problemáticas, tais como: a infraestrutura precária dos sistemas de internet; dificuldade de acessibilidade; limite para inserção de documentos e certificação digital, ressaltando ser este rol apenas ilustrativo, por existirem uma série de outros óbices.

Desta feita, como bem esclarece Vasconcelos e Vasconcelos (2013), deve se operar o ajuizamento e desenrolar da relação processual concomitantemente pelas duas vias: "física e eletrônica", até que a última se torne inclusiva, acessível e de navegabilidade totalmente. No que se refere às pessoas com deficiência visual todos estes entraves são majorados, na medida em que o Estado ao implementar o software foco exploratório não cuidou de garantir a implantação neste de um programa de audiodescrição, tendo que conforme o texto convencionado, mais precisamente o artigo 4, g, cabe ao Estado a promoção da pesquisa e desenvolvimento e disponibilidade do emprego de novas tecnologias possíveis (VASCONCELOS e VASCONCELOS, 2013), em todas as funcionalidades, como aduzido na experiência da advogada Déborah Prates, já apreciada.

O que ocorre no pragmatismo forense é que até nos órgãos do Judiciário que tem acesso à internet estes descumprem o imperativo do artigo 10 da Lei 11.419|2006, inexistindo os aparelhamentos cruciais disponíveis para o uso dos advogados, em sua grande maioria nas varas e juizados, muito diferente disto o que se vislumbra na realidade fática é o desejo de servidores e juízes no sentido de que todos os documentos já estejam inseridos no Sistema antes da audiência, mesmo

diante da determinação da Lei que o momento processual oportuno para tanto é justamente na ocasião da audiência (VASCONCELOS e VASCONCELOS, 2013). Desse modo, devem ser inseridos no momento da seção pelo servidor.

Outrossim, no artigo 9, h, se estabelece que o Governo deve promover a disseminação dos sistemas e tecnologias de informação e comunicação prosseguindo que estes sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a um custo minimamente oneroso. Impende ainda analisar o artigo 13 do Diploma trazido à baila, já abordado, mas que merece reiteração, dado ao fato de apresentar cerne valioso no que condiz ao acesso da pessoa com deficiência visual à Justiça, enaltecendo a igualdade de condições com as demais pessoas e provisão para as adaptações processuais, o que é desrespeitado pela legislação, tão pouco atentou-se a obrigação de fornecimento de serviço na internet em formato acessível, com possibilidade de uso autonomamente pela pessoa com deficiência (VASCONCELOS e VASCONCELOS, 2013). Diante destas adversidades ora relatadas, resta inequívoca a despreocupação da aludida Lei em assegurar efetivamente o direito fundamental de acesso à Justiça aos operadores do Direito com deficiência visual, não tendo de se falar em igualdade de condições com aqueles que não possuem. Ademais tem de se considerar que o ônus da adaptação deverá recair sobre o Estado e não sobre a pessoa com deficiência, pois esta postura afronta os preceitos hodiernos inclusivistas, que instaurou uma nova ordem social e que a aquisição de programa de audiodescrição pelo usuário com deficiência visual além de implicar na reafirmação dos alicerces integratórios e segregatórios, importa na não resolução do problema pois ainda assim, não se tem acesso aos dados de arquivos magnéticos (VASCONCELOS e VASCONCELOS, 2013).

Outrossim, do perscrutamento do Sistema concebido pelo Poder Judiciante por intermédio do diálogo entre o eixo protecionista humanístico planetário tridimensional dos direitos à acessibilidade, à igualdade e do acesso à justiça, se identificou vários indícios de cativeiro social contemporâneo das pessoas com deficiência visual reafirmados na ferramenta jurisdicional em questão, pois como se ter acesso à Justiça, frente a inacessibilidade do PJE, a necessidade de auxílio de terceiro, o que mina a autonomia. não tendo como se falar em igualdade de oportunidades, o que denota que estas três garantias andam de mãos dadas e a afronta a uma delas, importa na inobservância de todas. Desta feita, elucidou-se a primeira parte do questionamento central e mola propulsora desta pesquisa, ao se

levantar os aspectos que comprovam a inquietude fomentadora do estudo, que será complementada no capítulo a seguir destinado ao aprofundamento no método autoetnográfico. No entanto, é imperiosa a análise a priori de uma iniciativa constituída para mitigar e até erradicar as barreiras de todas as ordens dentro do Judiciário. Neste contexto, se delineou na instituição da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, um mecanismo contributivo para a erradicação das barreiras ao acesso pleno, temática que se enfrenta adiante.

3.3 A Comissão Permanente de Acessibilidade e a crucialidade do atendimento das metas fixadas na participação ativa dos usuários na reformulação sistemática da plataforma digital jurisdicional.

Como instrumento de contribuição para se erradicar as barreiras existentes no Poder Judiciário entre as quais se elege as presentes no Processo Judicial Eletrônico, outrora explanado de modo meramente exemplificativo, pois sempre vale salientar que outras podem existir, foi instalada originalmente no Conselho Superior da Justiça do Trabalho a Comissão Permanente de Acessibilidade no ano de 2013, cuja composição é constituída por magistrados, desembargadores e servidores da Justiça especializada laboral, tendo por competência propor e avaliar temáticas afetas ao Sistema, como as funcionalidades e a usabilidade do software. (Barreto, 2015). Em 2014 a aludida Comissão publicou uma Carta de Princípios voltados à "acessibilidade", visando contribuir para que o CNJ incorporasse no artifício jurisdicional as diretrizes internacionais de acessibilidade, que propiciam a plena fruição de todos, mormente das pessoas com deficiência que não podem ter as portas do Judiciário trancadas por sua própria deficiência.

Contudo, em que pese o otimismo depositado nesta Comissão, sendo inclusive difundida a notícia posteriormente ao surgimento desta aludida Carta que finalmente a acessibilidade seria inserida no PJE da Justiça do trabalho o que logicamente fomentou uma alta expectativa, mais uma vez o acesso democrático ficou estrito aos noticiários e até os dias atuais o que se identifica é a derrocada veemente dos poucos acessos permitidos na plataforma digital (BARRETO, 2015). Nesta esteira, foi elaborada a Resolução 230 do Conselho Nacional de Justiça, sob o escopo de orientar as adequações dos órgãos do Judiciário e de seus auxiliares as diretrizes do cerne da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, seu Protocolo Facultativo e da Lei Brasileira de Inclusão, por entre outras medidas a convolação em Resolução a já apreciada Recomendação 27, bem

como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão.

A Resolução em epígrafe traz em seu conteúdo uma série de noções, conceitos e definições bem esclarecedoras que supostamente refletem o entendimento do CNJ quanto à camada social que se investiga nesta pesquisa. A proximidade com estas elucidações são imprescindíveis, mormente para que se compreenda o contexto social e jurídico no qual repousou a intenção teleológica de seus mentores. Passemos, portanto, a análise dos normativos enunciados por este instrumento, a começar pela definição de discriminação de pessoa com deficiência que consiste qualquer diferenciação, exclusão, ou restrição por ação ou omissão, tendo por motivação a deficiência com o propósito, ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute e o exercício em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, de direitos humanos e liberdades fundamentais.

Pois bem, é claro que neste texto do item I do artigo 2 do Instrumento em tela se entrelaça o teor ostentado pela atual ordem inclusivista social, do arcabouço supra pertinente a pessoa com deficiência. Ocorre que, é verdadeiramente épico como o CNJ edita um conteúdo que ele mesmo descumpra no texto se enfatiza que a diferenciação discriminatória pode ser proveniente do propósito, ou efeito causado e afrontante dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Contudo, não obstante o texto ser inclusivo, até por beber das fontes inclusivistas, totalmente discrepante é o pragmatismo do mesmo órgão que ventila os ares libertários da acessibilidade e inclusive qual seu entendimento de discriminação, mas não extirpa de vez a discriminação que teoricamente não tolera. Outrossim, se o PJE supostamente não desrespeita propositadamente os ideais inclusivistas, o que não tem base sólida, conforme o diverso argumento já explanado se encaixa perfeitamente, portanto no efeito extremamente gravoso de seu software que discrimina e excluem humilhantemente profissionais preparados, única e exclusivamente por serem diferentes e estigmatizados.

Em conformidade com o artigo 10 as Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão terão caráter multidisciplinar com a participação de magistrados e servidores com e sem deficiência, objetivando que sejam realizadas as fiscalizações, planejamento, elaboração e acompanhamento dos projetos arquitetônicos de acessibilidade projetos pedagógicos de treinamento e capacitação, dos funcionários e profissionais que trabalham com as pessoas com deficiência

realizando a fixação de metas anuais a fim de promover a acessibilidade e a inclusão. O dispositivo prossegue delineando o elenco de inúmeras metas a serem perseguidas, sendo por oportuno trazer à baila as afetas à inquietude norteadora da pesquisa, ou seja, os itens concernentes às tecnologias assistivas adotadas, bem como as medidas julgadas como suficientes para erradicar os entraves à navegabilidade do usuário com deficiência visual nas funcionalidades do PJE, senão vejamos: o item IX "aquisição de impressora em braile, produção e manutenção do material de comunicação acessível especialmente o website, que deverá ser compatível com a maioria dos softwares livres e gratuitos de leitores de tela da pessoa com deficiência visual".

No item XIV se elege como meta "a disponibilização de equipamento de autoatendimento para consulta processual acessível, com sistema de voz ou de leitura de tela para pessoas com deficiência visual, bem como com altura compatível para usuários de cadeira de rodas". Já o artigo 13 assevera ser indispensável a elaboração de parecer pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, em questões relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, bem como aos assuntos conexos a acessibilidade e inclusão no âmbito dos tribunais. Malgrado ainda incipiente a implantação destas Comissões, dado ao fato da Resolução supra datar de dois anos, percebe-se uma atuação veemente quanto aos embarreiramentos do PJE, como comprovado no trecho do relatório dos servidores do TRT/RJ em 2018 já apreciado nesta investigação no tópico referente a reflexão atinente ao direito a igualdade e elaborado por uma Destas Comissões, aliás, este documento é meramente um dos diversos enviados ao CSJT e CNJ. Nestas metas ventiladas, muito embora abrangentes, se vislumbra serem exemplificativas, podendo outras ser estipuladas, em decorrência das especificidades de cada Tribunal, oriundas da especialidade jurídica e as inúmeras versões do PJE adotadas de modo não uniforme.

Diante do estudo realizado, infere-se que a participação ativa dos afetos a problemática suscita o êxito ao se dirimir uma celeuma social, o melhor exemplo que imprime esteio a este argumento paira justamente no cerne da Carta Superior, aqui lido a Convenção Internacional sobre os Direitos da pessoa com Deficiência, que é o pano de fundo legal da pesquisa e como bem relatou Fonseca (2012), teve a ativa participação dos destinatários dos direitos convencionados, o que foi acatado pela ONU e a problemática brasileira quanto ao PJE paira justamente nesta participação,

pois ela é realizada veementemente, mormente pelos servidores do Judiciário, com mais agudez agora com a instituição das Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão e a OAB como demonstrado no estudo de Barreto (2015) no tópico referente ao direito a acessibilidade. No entanto muito diferentemente da ONU, o CNJ é apático quanto às diversas e constantes reivindicações submetidas a sua apreciação.

Logo de início da presente investigação se julgava a participação dos usuários com deficiência visual do PJE, como trajeto promissor para a acessibilidade, seguindo o exemplo maior, já supra, contudo, com o avançar das pesquisas e amadurecimento da real situação da postura estigmatória e discriminante do CNJ, se verifica que esta participação por si só continuará infrutífera, enquanto o CNJ não acatar o que lhe é proposto. Este é o mais gravoso e desumanizador indício de cativeiro social que é o PJE, na verdade o que não se quer admitir é a própria deficiência em se compreender que a humanidade é diversa e o mundo é para todos. É inequívoco que os usuários com deficiência visual reúnem toda a propriedade empírica para denotar as reais fragilidades do Sistema, o que vem sendo reiteradamente documentado e ademais a experiência australiana (BAIOCCO, 2013), demonstrou que a abertura para a participação ativa dos destinatários da Justiça, é sim um caminho de sucesso para se vencer os óbices nas funcionalidades de uma ferramenta que foi concebida apenas para um grupo seletivo: "dos ditos normais", vocábulo extremamente anacrônico e eivado de preconceito. No próximo capítulo, se demonstrará mais laços reforçantes da exclusão social assentada no artifício do Judiciário, por intermédio do método autoetnográfico.

## **CAPÍTULO 4 A DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO SOB A PERSPECTIVA DA REFLEXIVIDADE AUTOETNOGRÁFICA.**

### **4.1 A autoetnografia como método da pesquisa**

Neste capítulo final aspira-se a conquista do terceiro passo desenhado para a composição da presente pesquisa, qual seja: "Realizar um estudo da democratização do Processo Judicial Eletrônico sob o olhar autoetnográfico, identificando os indícios de cativeiro social contemporâneo", frente à conquista dos

dois primeiros passos molas propulsoras dos capítulos antecessores, quais foram:” Estudar a redemocratização dos direitos humanos e os obstáculos na institucionalização das Garantias Constitucionais inclusivistas no Brasil”, correspondente ao primeiro capítulo e "Discutir a respeito da modernização da atividade do Poder Judiciário e os desafios do uso desta tecnologia para a pessoa com deficiência visual", norteador do segundo capítulo, afim do alcance do objetivo geral desta exploração acadêmica, que é " Investigar os desafios enfrentados pela pessoa com deficiência visual no uso do Processo Judicial Eletrônico, que apontam indícios de cativo social contemporâneo e são verificados através do olhar autoetnográfico".

Para tanto, se recorrerá ao aparelhamento do acervo de instrumentos fornecidos pela pesquisa qualitativa autoetnográfica, respondendo a parte final da inquietude central, indagante que é: "Quais os desafios enfrentados pela pessoa com deficiência visual no uso do Processo Judicial Eletrônico, que apontam indícios de cativo social contemporâneo e são verificados através do olhar autoetnográfico"?

Atribuição já iniciada no capítulo anterior, quando se alinhou diversos aspectos que indicam indícios estigmatórios da pessoa com deficiência visual veementes no PJE, sob a perspectiva do diálogo entre o eixo protecionista humanitário planetário dos direitos a acessibilidade, a igualdade e de acesso à Justiça, a ser complementado com as contribuições preciosas trazidas no cerne do método autoetnográfico, eleito como um dos métodos contundentes para o êxito acadêmico que se pretende garantir nesta investigação. Pelas motivações que serão desenhadas adiante, o que se iniciará da análise dos fatores elementares da narrativa pessoal, para posteriormente de posse destas noções cruciais, se adentrarem nas entranhas da metodologia autoetnográfica.

Desse modo, é fundamental inicialmente compreender a idéia defendida por Arendt (1999, 2002), de que para uma narrativa passar por todas as etapas até o alcance de sua concretude fundamental se faz a interação de dois fatores: o ator e o espectador. Na faceta desta tipologia metodológica autobiografia, estas duas figuras perfazem um todo na medida em que o ator é espectador de sua própria história e concomitantemente é ator junto aos quais se relaciona ao ouvir o contar de sua história. Desta constatação se delimita uma peculiaridade crucial nesta abordagem narrativa que o narrador não é imparcial, essa ausência de neutralidade é

imprescindível por imprimir marcas singulares de quem conta a história, ou seja, o ator de sua própria vida.

O homem é capaz de pensar, além de tantas outras habilidades que detenha, de munido do pensamento transpor as fronteiras do conhecimento sendo esta uma necessidade e inclinação, para suscitar sua potência cerebral, como instrumento de sobreposição de algo concernente ao pensar e agir. (ARENDR, 2002).

Com efeito, o homem em seu cotidiano conta a sua história, bem como ouve as histórias dos outros se delineando um quadro de entrelaçamento narrativo que compõe a vivência social. Desta sorte, a ação e o discurso são os instrumentos de interação entre os homens que desconstrói a ideia de relacionamento de viés coisificado, imprimindo a natureza de ser humano. O narrador não detém o rumo de sua biografia, nem tão pouco seus espectadores podem traçar minuciosamente o futuro de sua vida, conforme esclarece Arendt (1999), o homem é uma história. Em contrapartida ao pensamento tradicional de um homem preso em si mesmo, insurge a ideia de ser humano que entende seu próprio eu e os outros ao seu redor, essa vertente essencialista se pauta no entendimento de que o homem tem passado presente e futuro que pode retroceder no passado, tentar entender o presente e quanto ao futuro se demonstra incerto como a morte.

No que concerne ao tempo cronológico o narrador é destoante da sucessão temporal, inexistindo privilégio a alguma etapa (ARENDR, 2002), por exemplo, o passado sobrepor o presente o que ocorre é que estes recortes temporais se entrelaçam e se atualizam ininterruptamente. O passado não se encontra distante por figurar como o impulsionante dos atos presentes, sendo, portanto contemporâneo, ao passo que o futuro se faz presente reformulando as ações e fomentando as motivações constantes no imaginário. A narrativa e a compreensão guardam uma intrínseca ligação, pelo cunho desprendido de um fim e de um resultado como o pensamento. O brilhantismo da narrativa reside no conhecimento de si, pois uma vez de posse deste autoconhecimento se liberta da alienação e se legitima entre os homens como um ser político.

Segundo afirma Anderson e Goolishian (1997, p. 193): “A atividade humana que se leva a cabo de modo inexorável, em público ou privadamente, acordados ou dormindo, é a da linguagem; e, na linguagem, criar significados implica narrar histórias”.

A narrativa pessoal nutre em seu seio um atributo indissociável de qualquer



tipo de abordagem de fim narrativo: o tempo (ARENDR, 2002), a observância do aludido fator é inerente ao ato de narrar, por ser crucial para dar sentido a narrativa. De modo que o findar dos acontecimentos são imprescindíveis para que tenham significado, fenômeno que se dá no tempo, o conjunto destes significados descortinados constrói uma história. A lembrança do passado trazida para o hodierno revela este significado, que é uma história. Os fenômenos em sua plenitude passeiam no palco da revelação e ocultação, inconstância que promove a recordação, o ato de lembrar está sempre associado à interação com o outro, até na ocorrência de um fato se correlacionar na relação com coisas e pessoas.

Desta feita, a narrativa evoca os acontecimentos do passado levando o espectador a um cenário de lembrança, por se perfazer de modo discrepante da presença que seria, por exemplo, de modo físico e experimental (ARENDR, 2002). Dentre as etapas apreciadas em uma atividade narrativa é insofismável, que o recorte temporal pretérito recebe uma valoração minimalista, menos real. Neste cenário delineado para a narrativa de uma história, se desvenera a divergência entre informação e narrativa que são inclusive opostas, a primeira tem cunho explicativo, voraz e desprendida da temporalidade muito pelo contrário, velozmente é substituída por outra, ou seja, nesta senda o tempo é secundário apenas um detalhe minorado. Exaure-se em si mesma é conclusiva não abrindo ao espectador a possibilidade de entendimento e reflexão (ARENDR, 2002), ao passo que a narrativa percorre caminho oposto, tendo por escopo a revelação e por método a compreensão. Outra diferenciação reside no aspecto cronológico que é lento, desprendido de marcos temporais estáticos, A cronologia se estende a narração, o ato de narrar se desvincula do imediatismo para vagarosamente ser construído entre o ator e o espectador, transcendendo o tempo do relógio (ARENDR, 2002).

A atividade de narrar sua história revela uma transformação de opiniões em uma verdade, ao se contar a própria história o narrador se propicia a narrativa da verdade sobre si mesmo, sendo esta a essencialidade deste ato: a libertação por intermédio desta verdade (ARENDR, 2002). Não se quer levantar a tese de uma ideia de atributo absoluto, mas o que se salienta é que o narrador como espectador de sua própria história e em interação com os demais, constrói sua biografia.

O narrador em sua atividade tem o privilégio de pausadamente se conhecer reconhecendo atributos íntimos, dantes desconhecidos. A própria conjuntura pós-moderna de velocidade cotidiana desloca o ator de seu auto foco atividade a ser

desempenhada no momento da construção da autobiografia (ARENDDT, 2002). O narrador se encaixará novamente em seu eixo pessoal percebendo ser pertencente de uma teia de diversos fios, dos quais ele integra e constatará ainda com a atividade supra que é responsável por seus atos e futuro.

Na autobiografia o ator na revisitação ao seu eu pode ter reações distintas, a primeira permanecer como um ser alienado (ARENDDT, 2002), ou uma segunda que no conhecimento de si mesmo, construir uma nova história. A resposta para a indagação: "para que narrar a própria história? Para ser livre".

De posse dos elementos da narrativa pessoal de Arendt (1999, 2002), se faz imperiosa uma diferenciação entre dois métodos que algumas vezes são tidos como sinônimos, no entanto ambos guardam suas especificidades, se trata da autobiografia e a autoetnografia. A literatura é firme em defender que são procedimentos que se complementam e são diferentes. O primeiro consiste em obra teórica, que exprime as interpretações das vivências pessoais, no campo teórico. Nesta linha, Chang (2008, p. 48) salienta que "a riqueza da narrativa autobiográfica e dos insights autobiográficos é avaliada e intencionalmente integrada ao processo de pesquisa, tornando-se, assim, um produto contrário à etnografia convencional". Já em conformidade com Doloriert e Sambrook (2012) e Reed-Danahay (1997), a autoetnografia é proveniente do grego auto (*self*="emsimesmo"), *ethnos* (nação= com significação de um contingente ou grupo de pertencimento de escrever igualmente a construção escrita. Logo de início do estudo da origem da autoetnografia se remete a uma tipologia singular procedimental, quer dizer a escrita de um relato sobre um segmento populacional, a partir de si mesmo, ou seja, do prisma de quem escreve.

Incluída na tradição interacionista da Escola de Chicago, o método autetnográfico é derivante da etnografia urbana e organizacional. Vocábulo utilizado de modo incipiente nas ciências sociais, mais precisamente em sede da antropologia por Hayano (1979), afirmante de ter ouvido esta expressão pela primeira vez em 1966, na ocasião de um seminário a respeito do estruturalismo na London Shool. No ano de 1975 Karl Heider lançou mão do termo para definir o modo como os integrantes de determinada cultura se referiam a esta. Na data de 1977 Walter Goldschmidt elucidou que toda etnografia é autoetnografia, na medida em que se discorrem relações pessoais, análises e interpretações. Já em 1979 David Hayano para indicar os antropólogos que realizavam suas próprias etnografias, escolhendo um campo de pesquisa para fincar sua identidade, ou associação de grupo.

O sujeito pesquisado no marco contemporâneo de resgate de sua experiência vivenciada outrora assume o estatuto analítico de objeto de observação. Na autoetnografia o indivíduo se volta para si mesmo, seus sentimentos, suas memórias, se utilizam a introspecção sociológica sistemática e recordação emocional (SANTOS, 2017), para se compreender uma experiência que se viveu. Nesta perspectiva, se relata este marco cronológico como uma história se perscrutando a partir da análise de uma vida particular um modo de vida. Desta feita, o método autoetnográfico se sustenta em três pilares orientadores defendidos no modelo de Chang (2008) o primeiro de enfoque analítico autoetnográfico, o segundo orientado pelo prisma cultural de base interpretativa, que por sua vez está debruçado na observação de três fatores: os fatos vivenciados resgatados da memória, os norteadores do relacionamento entre o pesquisador e o grupo explorado e os fenômenos sociais pesquisados. Por fim pilar orientado pelo conteúdo, cujo embasamento se perfaz com o diálogo entre a autoetnografia e a reflexividade.

Destarte, o método autoetnográfico se destina a descrever e analisar sistematicamente uma experiência particular, visando uma experiência cultural (SANTOS, 2017). Durante a década de 1980, iniciou-se um movimento acadêmico de escrita e defesa das narrativas pessoais, a subjetividade e a reflexividade na pesquisa se rejeitando a objetividade. Esta abordagem metodológica intensificada na década referida insurge contrapondo as metodologias de pesquisa tradicionais aplicadas às ciências humanas, uma vez que o seu enfoque é o indivíduo em sua singularidade e não os objetos exploratórios engessados como nas demais. Desta sorte, supera-se a percepção centrada em um eixo técnico passando a si valorar a experiência humana, ou seja, a centralidade metodológica circunda em torno do sujeito, mergulhando em sua subjetividade.

Outrossim, os pesquisadores passaram a se identificarem como parte do objeto estudado. No entanto, ainda não se adotava o termo de método autoetnográfico. Na década posterior, alguns pesquisadores passaram a enaltecer as narrativas pessoais e o fomento ao movimento autoetnográfico (SANTOS, 2017). Com esta robusta difusão do método de narrativa pessoal em comento em 1990, se delineou um cenário fértil para a construção teórica desta tipologia metodológica como nas obras de Carolyn que publicou um livro e mais de vinte ensaios sobre autoetnografia, coeditou dois livros concernentes a narrativa pessoal na

investigação. Neste mesmo período Bochner de igual modo concebeu ensaios pertinentes a narração pessoal e sua crucialidade para a teoria (SANTOS, 2017). Registra-se também que na primeira década de 2000 foram publicadas a segunda e a terceira edições do *Handbook of Qualitative Research* (Manual de Pesquisa Qualitativa), todos com ensaios a respeito de narrativa pessoal, história pessoal, etnografia, autoetnografia e reflexividade (ADAMS; ELLIS; JONES, 2015, p. 18). Nesta esteira, também merece destaque os capítulos de teor voltados também às experiências pessoais, escritos por Carolyn Ellis, Arthur P. Bochner e Stacy Holman Jones.

No ano de 2005, Norman Denzin deu início ao *International Congress of Qualitative Inquiry* que se trata de uma conferência anual destinada ao reconhecimento da reflexividade e da história pessoal na pesquisa.

(ADAMS; ELLIS; JONES, 2015, p.18) desta sorte, vislumbra-se que o método autoetnográfico conquistou nos últimos anos não somente diversos adeptos, mas, sobretudo seu espaço no catálogo de métodos aplicados a pesquisa, como afirmam Adams, Jones e Ellis (2015), este método vem sendo analisado em revistas profissionais, conferências acadêmicas e mais e mais pesquisadores se convencem ser esta técnica a mais apropriada para suas respectivas investigações. Anderson (2006, p.384) aponta uma característica central da autoetnografia: “[...] o pesquisador é um ator social altamente visível dentro do texto escrito”. Os próprios sentimentos e experiências do pesquisador são incorporados à história e considerados como “dados vitais” para a compreensão do mundo social que está sendo observado.

Nesta conjuntura, a autoetnografia é reconhecida como método legítimo e precioso nas esferas de algumas disciplinas e pesquisas como na sociologia, antropologia, criminologia, serviço social, dentre outros (SANTOS, 2017). Sob o prisma do método em epígrafe, se depreende que na construção da autoetnografia, ou para ser um autoetnógrafo se exige do pesquisador primordialmente o encaixamento do eu em primeiro plano com suas memórias ativadas, para se passar ao processo de interação com as relações representacionais construídas ao longo do processo investigatório e por sua vez, a representação destes processos nos contextos socioculturais. Sendo o eixo central do método aludido à homologia entre os atores sociais pesquisados e o pesquisador que se debruçará analiticamente dando sentido as ações dos primeiros.

No método autoetnográfico a reflexividade tem um papel fundamental, como assinala Atkinson (2006), o princípio da reflexividade é o fio norteador da etnografia e também da autoetnografia, termo que vem sendo adotado de modo abusivo na literatura metodológica de tal monta que não se perfaz raras as colocações superficiais de tal expressão, meramente sob pretexto de alusão a um ato reflexivo. Contudo, ainda assim, se verificam conotações com traços veementes de autoconsciência ressoantes na ação autoetnográfica. No entanto, o sentido da reflexividade na autoetnografia em sua plenitude remete ao entendimento de que o pesquisador autoetnográfico está inserido de modo indiscutível, nos fenômenos documentados por este e ainda tem o cunho esclarecedor de que não é possível uma observação despreendida de uma cena social em que ocorra a um estado de natureza independente da presença do observador (SANTOS, 2017), como a título exemplificativo se aponta as entrevistas, que são construídas com os participantes.

Deste modo, sob esta perspectiva se compreende a reflexividade como algo muito mais além do que a mera, porém não menos importante ação de refletir a respeito de determinado fenômeno social, bem como suas causas e impactos em grupos sociais (SANTOS, 2017). É bem mais abrangente quando pensada sob o prisma da crucialidade da conexão entre a consciência e a situação explorada e seus efeitos sobre o pesquisador. (ANDERSON, 2006, p. 382) em uma análise mais aprofundada, se percebe um processo pelo qual existe uma interação de influência entre a consciência do pesquisador, suas configurações e os participantes. Importa em uma introspecção autoconscientenorteada pela aspiração em se compreender de modo mais profundo o eu e os outros por intermédio de suas práticas e percepções atinentes ao diálogo entre o eu e os outros (ANDERSON, 2006, p.382).

Outra dimensão da autoetnografia que tem relevo é ancorada no reconhecimento em necessidade em se entender como e porque as identidades são fundamentais, como também se preocupa com a inclusão e indagação das experiências socioculturais. Desta monta, arremata-se que a autoetnografia é uma abordagem que reconhece e envolve a emotividade, a subjetividade e a perspectiva do pesquisador a respeito da investigação, além de ampliar o entendimento do que foi explorado. O que torna a pesquisa mais significativa, na medida em que se pensa no fator analítico do pesquisador quanto à temática e ao campo investigativo e útil sob o prisma transformativo, quando se enfoca os aspectos culturais e políticos

(SANTOS, 2017). No entanto, este método não está isento de críticas, como por exemplo, Delamont (2007),

Defende que a autoetnografia retira do pesquisador seu papel inerente de coleta de dados, segundo a autora “nós não recebemos salários generosos para ficarmos sentados em nossos escritórios escrevendo de forma obsessiva sobre nós mesmos” (DELAMONT, 2007, p. 3-4).

Convém por oportuno a concordância em parte com a crítica apontada, de fato se munir apenas deste método para responder tanto as questões afetas ao grupo explorado, como identificar o conjunto sociocultural deste segmento populacional, oriunda do corpo factual experimentado forjando um fenômeno social realmente apresenta bases frágeis e insustentáveis academicamente (SANTOS, 2017). Por esta razão o método autoetnográfico foi um dos eleitos, para a construção desta pesquisa, até pelo fato de que é inegável a contribuição de tal método para o alcance do desiderato investigatório da presente pesquisa. Outrossim, não se pode olvidar, que a escolha do pesquisador em consonância com suas afinidades é inevitável e por mais que se mantenha imparcial diante do desenrolar do estudo, o investigador é parte de sua investigação, recorrendo sempre é claro à racionalidade, mas sem se distanciar totalmente do foco exploratório, o que torna a autoetnografia o método apropriado para as pesquisas voltadas ao estudo das relações sociais grupais, que formam os fenômenos inquietantes e fomentadores de reflexividade analítica (SANTOS, 2017).

A autoetnografia integra o catálogo de metodologia qualitativa, a qual segundo Denzin e Lincoln (2000), a pesquisa qualitativa além de agregar a função de situar o investigador no mundo, consiste em um conjunto de práticas interpretativas materiais que possibilitam uma maior visibilidade do contexto social, se percebendo que estes conjuntos de ações possuem o condão de transformação do mundo. São por intermédio das entrevistas, cadernos de campo, gravações, fotografias, conversações e da memória do eu que esta transformação conquista sua força e substancialidade. O método qualitativo logicamente se perfaz com esteio na interpretação, analisando, portanto as situações, fatos e sujeitos, na tentativa de interpretar e imprimir sentido fenômenos no sentido dos termos que os explorados lhes conferem.

Destarte, o pesquisador qualitativo se depara com uma série de material empírico, tais como: estudo de caso, história de vida, experiência pessoal,

introspecção, entrevistas entre outros. Todos estes dão conta de elucidar as problemáticas e experiências protagonizadas pelo grupo estudado. Desse modo, ancorando-se nos ensinamentos de Denzine e Lincoln(2000), cada pesquisador fala de dentro de uma comunidade interpretativa diferente, que compõem os aspectos multiculturais presentes na esfera da pesquisa qualitativa. Dito de outro modo, a pesquisa qualitativa se norteia pelas crenças e sentimentos do pesquisador sobre o mundo e sobre como este estudo pode ser realizado. Neste vasto acervo de material empírico merece destaque a experiência pessoal, a introspecção, o estudo de caso a história de vida, a entrevista, a observação e a memória, que são materiais que até se relacionam e fazem parte do método autoetnográfico, no entanto, Denzin e Lincoln (2000) assinalam que por trás destes processos sempre estará presente à autobiografia do autor que dá voz a uma perspectiva particular de uma classe, sendo a biografia e a autobiografia preciosas para a autoetnografia.

Neste contexto, um esclarecimento se faz imperioso desvendado por Shantz, referente aos vocábulos sociologia biográfica e biográfica sociologia “práticasqueenvolvembiografia,autobiografia, autoetnografiaeváriasformasdeescritassobre a vida e apresentações criativas do ‘Eu” (2009, p. 113????). Ao se adentrar no campo das biografias e autobiografias no método qualitativo, não se pode desconsiderar a crucialidade das *self-narratives*(autonarrativas). Segundo Chang (2008), as escritas narrativas são representativas de diversos gêneros, autorias, focos temáticos e estilos de escritas, assumindo o formato de autobiografia, memória, diário, entre outros. Nesta perspectiva, as auto narrativas englobam os fatores de reflexões pessoais concernentes a inúmeros temas. Algumas se munem do artifício descritivo, como no caso da memória outros lançam mão em autobiografias em uma narrativa pessoal erudita e por fim, se apresenta a autoetnografia, tendente a ao modo mais interpretativo e analítico(SANTOS, 2017).

Da análise das potencialidades do método autoetnográfico se destaca inicialmente a entrevista, que focaliza os significados e sentidos de modo interativo de modo dinâmico se atendo aos aspectos ou para a dinâmica emocionais, mais sensíveis que possuem seu espaço na própria entrevista. Neste material, malgrado o enfoque pertença ao participante e em sua história, sentimentos e palavras, do pesquisador também compõe este processo interativo nesta tipologia de coleta. Isto é evidenciado, por exemplo, na motivação do pesquisador para a construção do projeto, do modo como o próprio pesquisador pode ter sido tocado e transformado



pela entrevista, por mais que o pesquisador não seja o foco principal, da investigação sua reflexão pessoal e o contexto, são camadas acrescentadas em uma situação de entrevista. (ADAMS;BOCHNER; ELLIS, 2011, p.278).

Em segundo se passa a análise das etnografias reflexivas, que se perfazem como métodos de documentação das transformações vividas pelos pesquisadores e são encaradas como uma realização do resultado do trabalho de campo. Neste método enquadra-se a investigação existente como uma fonte de perguntas e comparativos, ao invés de uma medida de verdade, o que diversas vezes é compreendido com certas controvérsias (SANTOS, 2017), mormente se estas etnografias reflexivas não estiverem acompanhadas de análise e conexões, seguindo os moldes de uma literatura tradicional. Desta feita, as narrativas pessoais têm como ponta pé iniciais o mergulho no eu, mas isto se configura com o entrelaçamento com um aspecto social e cultural, que se conecta a outros participantes da pesquisa e convida os leitores a mergulharem neste cenário, desenhado pelo autor e usarem o que aprenderam para refletir, entender e lidar com suas próprias vidas. (ELLIS, 2004, p.46).

Quanto ao fator ético e relacional referente ao método autoetnográfico é primordial a proficiência de que os pesquisadores não existem isoladamente (SANTOS, 2017), logo os autoetnográficos mantêm e valorizam as relações interpessoais, com os seus participantes, o que torna a ética relacional mais complexa. Em diversas vezes se tornam amigos, ou ao menos próximos, em geral os autoetnográficos não consideram seus participantes como impessoais e mero dado empírico a ser explorado. (ADAMS;BOCHNER;ELLIS,2011,p.281). Muito pelo contrário, em uma pesquisa autoetnográfica as preocupações relacionais ganham uma dimensão especial na investigação, que deve ser o fator prioritário em toda a pesquisa e escrita(SANTOS, 2017). Inclusive algumas vezes os autoetnógrafos precisam recorrer à opinião de outros, para indagar e compreender como estes se percebem representados nos escritos. (ADAMS;ELLIS;BOCHNER,2011,p.281).

Os autoetnógrafos podem ter de proteger os dados pertencentes aos participantes, alterando nomes, circunstâncias, entre outros. Enquanto o significado e a essência da história são mais cruciais do que a recontagem precisa, os autoetnógrafos devem se atentarem que esta proteção pode influenciar a integridade de sua investigação (SANTOS, 2017), bem como o modo como seu trabalho será



interpretado. (ADAMS;BOCHNER;ELLIS, 2011, p.281). No que concerne à validade, generalização e confiabilidade os estudiosos do método em tela reconhecem a fundamentabilidade da contingência, ou seja, se leva em conta que a memória é falível, que resta impossível a existência de uma linguagem que retrate fielmente todo o ocorrido, do que foi sentido e vivido, contudo não se pode jamais desconsiderar o reconhecimento da memória como dado imperiosamente relevante para a pesquisa. Nas palavras de Chang (2008, p.71), “a memória pessoal é um bloco de construção da autoetnografia porque o passado dá um contexto para o ‘eu’ no presente e abre portas para as riquezas (analíticas) do passado”.

Outro parâmetro atinente à memória que ganha relevo é o defendido por Ecléa Bosi presente em seu livro *Memória e sociedade: lembranças de velho*. Ela entende ser a memória ou lembranças como instrumento precioso de análise social, reconhecendo nesta um passado vivido que fomenta uma reflexividade a respeito de uma série de situações protagonizadas na atualidade. “Não há evocação sem uma inteligência do presente, um homem não sabe o que ele é se não for capaz de sair das determinações atuais. Aturada reflexão pode preceder e acompanhar a evocação. Uma lembrança é diamante bruto que precisa ser lapidado pelo espírito. Sem o trabalho da reflexão e da localização, seria uma imagem fugidia” (BOSI, 1994, p.81).

Com efeito, a confiabilidade é posta como interface das questões da validade, para os autoetnográficos o significado da validade a busca de um trabalho pela plausibilidade (SANTOS, 2017), procura evocar nos leitores o sentimento de que a experiência descrita é realista, possível e acreditável. Demonstrando a coerência e ligação entre leitores e escritores. Já a generalização decorre do fato de que um autoetnógrafo determinado ser capaz de iluminar de modo geral processos culturais e sociais desconhecidos (BOCHNER; ELLIS, 2000). Os leitores imprimem certa validade quando traçam um quadro comparativo entre sua própria vivência e a experiência que se depara com a leitura. No procedimento da metodologia discutida os autoetnógrafos não lançam mão apenas das literaturas e demais aparatos científicos para elaborar suas pesquisas, para analisar a experiência, mas também devem recorrer à própria experiência a fim de desvendar os aspectos socioculturais. Por sua vez, a escrita como produto entende-se que a autobiografia de igual modo, pode ilustrar novas expectativas quanto à vivência pessoal (SANTOS, 2017).

No caso da autoetnografia, os pesquisadores buscam construir descrições mais densas, evocativas e estéticas da experiência pessoal e interpessoal. Destarte(SANTOS, 2017), o autoetnográfico não tenta fazer da experiência pessoal algo envolvente e significativa socialmente e culturalmente, mas também por intermédio de textos mais acessíveis, se torna mais fácil atingir um público negligenciado, ou não alcançado pela literatura tradicional. Contudo, as identidades, fatores sociais e todas as nuances cruciais para o êxito do método, não são tão facilmente ordenadas, extraídas nas entrevistas e demais aparelhamentos metodológicos. Por esta razão, a autoetnografia tem um catálogo comum de prioridades, preocupações e modo de se realizar a pesquisa.

Estas prioridades são as seguintes: a experiência pessoal refletida na pesquisa e na escrita e elevada ao primeiro plano, a apresentação dos processos de tomada de sentidos, utilizar e demonstrar a reflexividade, a demonstração de um dado fruto da informação privilegiada do fenômeno explorado uma experiência social e cultural, a discricção e a crítica de normas socioculturais e práticas e por fim, a procura por respostas junto aos leitores, pares e pesquisados(ADAMS; ELLIS; JONES, 2015, p.25-26). Estes autores supram, afirmam ainda que além das observâncias das prioridades acima alinhadas, os autoetnógrafos precisam compreender a motivação que os levou a eleger este método para as suas respectivas pesquisas.

Conforme o entendimento de Adams, Ellis e Jones (2015), podem se desenhar um quadro de quatro razões fomentadoras para a adoção da autoetnografia como método, quais sejam: a realização de uma crítica mais incisiva fazendo contribuições à teoria já existente, em segundo se apoiar das vulnerabilidades como mecanismo viabilizador da compreensão as emoções e promover o melhoramento da vida social. Em terceiro, a quebra de tabus e silêncios, com o resgate de vozes perdidas e em quarta motivação, tornar a pesquisa democrática de fácil acesso a todos indistintamente. Desta feita, os autoetnógrafos buscam dar voz aos silentes, expondo as vulnerabilidades e expondo certo fenômeno de tal profundidade, que não seria possível de outro modo. Com o total envolvimento do eu, que também é um expectador levando a um cenário que não se poderia alcançar, tendo de ser vital para a argumentação um floreioddecorativo, apenas para seu bem (ADAMS; ELLIS; JONES, 2015, p. 40).

A trajetória autoetnográfica de dentro para fora também descreve como o pesquisador inicia seu projeto de pesquisa (SANTOS, 2017), em sua maioria uma investigação nasce de uma inquietação do pesquisador seu sentimento em relação a

determinada situação, bem como de seus amigos ou familiares, ou seja, algo afeto ao investigador. Portanto, a autoetnografia tem como ponto de partida os sentimentos, indagações, experiências e identidades que “nos arremessam num circuito de tomada de sentido”, que nos fazem “perguntar, reconsiderar e reordenar nossa compreensão sobre nós mesmos, os outros e nossos mundos” (ADAMS; ELLIS; JONES, 2015, p. 47).

Neste cenário, se reconhece alguns fatores desafiadores deste tipo de abordagem, como por exemplo, como se organizar, utilizar e imprimir sentido a esta vasta gama de informações oriundas das experiências e vivências, da rotina autoetnografada por outro lado (SANTOS, 2017), o modo como narramos nossa própria história levando em conta o aspecto sociocultural, bem como se formula as indagações pode ser de grande valia para se iniciar os trabalhos interpretativos e de análise para se forjar as ideias. No que atine a escrita, esta impulsiona um cunho decisivo neste esforço em revelar uma experiência diferente. Geralmente, as autoetnografias surgem de diários, blogs e demais meios que o pesquisador se mune para entender seu próprio eu.

Sob o prisma da narrativa formal, os autoetnógrafos utilizam a voz na primeira pessoa, ou seu ponto de vista, o pesquisador como o narrador da história. Nesta prática, o ponto de vista do pesquisador é subjetivo, uma vez que exprime seu relato conforme seus sentimentos, valores e interpretação que concede aos dados narrados (SANTOS, 2017), ou seja, para seus leitores emá testemunha ocular dos fatos vividos. O narrador em primeira pessoa convida os leitores a adentrarem no coração, mente cenas e sentimentos do narrador. (ADAMS; ELLIS; JONES, 2015, p. 78). Contudo, os pesquisadores também podem optar pelas narrativas em segunda pessoa, o que leva o leitor a ser interpelado como "você". Ao se narrar em segunda pessoa, os autoetnógrafos levam os leitores a imaginarem que eles mesmos estão vivendo aquelas emoções, sentimentos e cenas relatadas. Por último destaca-se os autoetnógrafos que usam a terceira pessoa, para descrever as experiências, sentimentos e emoções dos personagens. Em terceira pessoa, geralmente se fomenta um cenário de objetividade(SANTOS, 2017). De posse das nuances e pilares da técnica em epígrafe, passemos a narrativa com a adoção da instrumentalidade autoetnográfica a fim de se empregar a reflexividade analítica no estudo da democratização do Processo Judicial Eletrônico.

#### 4.2 A democratização do Processo Judicial Eletrônico sob o olhar autoetnográfico

O esteio motivacional que levou a autoetnografia a ser inserida como um dos métodos aplicados na presente pesquisa consiste no resultado empírico que se sustentano modelo de Chang (2008), tendo como ponto de partida a interação do eu do investigador, com a relação com seus pares afetos à mesma problemática explorada, que viabiliza um olhar privilegiado do fenômeno sociocultural que se pretende desvendar, ou seja, se percebeu nesta técnica os instrumentos apropriados para se forjar uma elucidação plausível da inquietude norteadora da presente pesquisa. Posteriormente as reflexões pertinentes com a maturação das temáticas e fatores cruciais para se levar o leitor ao êxito que se incumbe, se espreita na perspectiva da reflexividadeautoetnográfica o meio através do qual se apontará mais uma série de aspectos indicadores de indícios de cativo social contemporâneo das pessoas com deficiência visual arraigados no PJE.

Esta é uma técnica de relevo fértil e de cunho frutífero, dando conta do intento de se perscrutar o prisma estigmatório extraído da Teoria de Goffman (1988) conferido às pessoas com deficiência como seres humanos diminuídos, velho conhecido, datado do surgimento da humanidade, nutrido com todo a vigor até os dias hodiernos, não obstante todas as conquistas irrefutáveis do segmento populacional em comento, somado ao arcabouço protecionista vasto especializado, mormente em sede planetária, como já alinhado nos capítulos anteriores. Corroborando o dado factual de que a pesquisadora responsável pelo presente estudo integra o grupo explorado e tem propriedade empírica para identificar os aspectos apontadores de indícios de cativo, por ter na ferramenta jurisdicional seu instrumento de trabalho, por quase dois anos, verifica-se que se encontram preenchidos todos os requisitos para o discorrer da análise autoetnográfica, empregando a reflexividade analítica, a fim de interpretar os fenômenos socioculturais englobantes do PJE, sob o olhar do pesquisador participante do evento conforme a idéia de Chang (2008), se auferindo dados cruciais para o sucesso do emprego da técnica.

Ancorando-se neste consistente arrimo motivacional e fundante da adoção da técnica, sugerida pela orientadora e prontamente aceita pela orientanda, se perfaz

um fundamento indiscutível de ser a autoetnografia o método mais apropriado para se alcançar o que se pretende que é levar o leitor a reflexividade analítica, interpretando o fenômeno sociocultural que lhe é apresentado, sob a perspectiva do eu do pesquisador (SANTOS, 2017). Para tanto, se protegerá alguns dados, como os nomes reais dos personagens envolvidos na experiência pessoal que se narrará, além de se discorrer usando o emprego da terceira pessoa do singular, imprimindo objetividade ao narrado, passemos a experiência autoetnográfica.

A história narrada será de uma mulher chamada Sofia, que tem 32 anos é servidora do Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco desde 2016 e tem deficiência visual. Sofia estava muito feliz e ao mesmo tempo um pouco tensa com a posse em um órgão do Poder Judiciário da esfera jurídica que mais ama: a trabalhista. A tensão se repousava no novo, trabalhar com desconhecidos, mas encarado também por ela como mais um grande desafio. Logo na ocasião da entrega dos documentos admissionais, Sofia teve conhecimento da existência de mais duas servidoras com a mesma deficiência, a Laura, recém chegada do Sul e a Sara, que já servia o Tribunal supra por quase uma década. Quando Sofia ligou feliz para seu local de trabalho para se pré apresentar, já se deparou com uma situação vexatória.

Sua chefe lhe disse "Sofia alguém do Tribunal lhe inscreveu em algum curso de capacitação para o PJE? Porque aqui não tem ninguém para lhe ensinar habilitado", respondendo a servidora que não e sua chefe reiterou "é porque aqui não tem ninguém para lhe ajudar"! Diante desta fala logicamente Sofia ficou preocupada, então decidiu recorrer a servidora recém-chegada do sul a Laura, que prontamente se disponibilizou para ajudar se dirigindo de sua comarca que é a capital, para outra, local de trabalho de Sofia. Desta incipiente experiência já se registra um aspecto de indício de cativo, uma vez que igualmente como Déborah Prates, a servidora teve de buscar meios próprios de se capacitar, o que reforça os laços estruturantes da integração, refletindo também a segregação, na medida em que não existe curso capacitatório inclusivo, ou seja, primeiramente se reflete o recebimento de servidores com deficiência apenas por imperativo de lei e em segundo, o PJE não foi concebido para quem tem cegueira e por esta razão, não existe capacitação especializada.

Realizar-se-á um mapeamento de todo local de trabalho a ser perscrutado, se perseguindo o detalhamento da relação da personagem central com seus colegas, o

desenrolar da rotina laboral sob o ponto de vista da servidora que atualmente não é mais lotada neste local e perfaz uma releitura diferente dos fatos preteritamente ocorridos na condição de servidora com deficiência visual que tinha de lidar diariamente com um instrumento de trabalho excludente e ainda tendo de ser produtiva, Hodiernamente serve em uma unidade administrativa do Tribunal, o que torna mais inteligível a compreensão de sua condição anterior. Nesta conjuntura, a âncora basilar norteadora repousa na reflexidadeautoetnográfica, que se debruçará analiticamente mergulhando no contexto sociocultural do evento, com o desenvolvimento da observância da interação dos personagens participantes do fenômeno investigado.

A receptividade de toda a equipe foi bem calorosa, sempre com palavras gentis de hospitalidade e constante prontidão em ajudar Sofia. Ela dividia a sala com dois colegas Marcos e Eduardo, sempre solícitos em ajudar, mas por questão de afinidade sua relação era mais estrita com Marcos, que se prontificou a ser seu tutor quanto ao PJE. A sala se localizava ao lado da copa, o que facilitava o acesso e a servidora tinha um banheiro exclusivo, destinado às pessoas com deficiência física que utilizam cadeira de rodas, o que viabilizava um acesso melhor, visto que no banheiro comum havia muitas dependências, que poderiam confundir-la.

Logo foram iniciados os trabalhos de capacitação extraoficiais, nos quais Laura e Sofia desenvolveram uma relação que ultrapassou os ensinamentos atinentes à operacionalização do PJE para usuários com deficiência visual apenas, passando a trocar experiências também afetas ao cotidiano com os demais servidores e as práticas discriminatórias protagonizadas pelos servidores com deficiência. Certo dia, Laura revelou que sofreu com preconceito quando chegou ao Tribunal, "quando cheguei ao núcleo de gestão de pessoas fui informada que trabalharia em uma vara e quando foi no dia posterior me disseram que seria em outra, sem nenhuma explicação". Sofia então indagou a colega "o que você acha que aconteceu"? O que foi esclarecido por Laura "nem todo diretor de vara, ou juiz gosta de ter na equipe servidora cega, pois acham que não conseguimos fazer nada, no mínimo quando souberam que eu era cega voltaram atrás e não quiseram me dizer"!

O estigma defendido por Goffman(1988) de seres humanos diminuídos, menos capazes é muito forte no Judiciário, as pessoas com deficiência são vistas com receio e dúvidas quanto as suas capacidades. São erroneamente avaliadas

pela identidade social virtual, que joga a vulnerabilidade da pessoa com deficiência adiante desta de tal monta, que os demais ditos como normais, não conseguem enxergar outra coisa diferente da fragilidade, o que revela o cenário pano de fundo da atividade jurisdicional dos servidores com deficiência vitimada pelo cativo social de menos capazes, antes mesmo de constatarem as habilidades ostentadas diante da deficiência do Judiciário, já são previamente indefensáveis e condenadas a pena de fazer apenas algumas tarefas.

Passada a fase de aprendizado, Sofia foi gradualmente lidando com a sistemática do Processo Judicial Eletrônico, expedindo notificações, certidões e sugestões de despacho. Foi se familiarizando também com os demais colegas que frequentemente falavam sobre Karina, uma servidora que também tem deficiência visual e trabalhou antes no mesmo local, saindo por ter sido aprovada em outro concurso de seu interesse. Nestes relatos, certo dia uma colega na copa chamada Aline relatou como era o cotidiano de Karina por um vasto período naquela vara, "Sofia, Karina sofreu muito com este PJE, o Tribunal não deu qualquer capacitação e ela não conseguia mexer em nada, passou meses vindo todos os dias para fazer nada! Uma vez ela me disse aos prantos que recebia salário para trabalhar, que não achava justo receber e não fazer nada"!

Karina ingressou no TRT no ano de 2012, período de implementação do sistema que desde sua fase inicial, jamais foi acessível e nesta ocasião nem acessível para as pessoas com deficiência visual. Este indício flagrante de desprestígio e preconceito do CNJ refletido em um software reafirma um cativo velho, que excluem as pessoas com vulnerabilidades de seus sistemas, na verdade se está dizendo em outras palavras com esta omissão primeiro que não se tem interesse na inclusão e em segundo, que este mundo desde sua origem até esta fase pós-moderna não comporta os humanos diferentes, do padrão estabelecido socialmente. Posteriormente a esta fase crítica, a servidora que inclusive foi até Brasília, pleitear pela acessibilidade no PJE passou ao menos a executar algumas tarefas acessíveis com as versões posteriores, o que não retira a obrigatoriedade com a acessibilidade plena no sistema.

Com o passar do tempo, Sofia foi tendo mais confiança na navegabilidade no que lhe era possível e foi também se deparando com situações vexatórias que minavam sua autonomia e velocidade na execução das tarefas, desde o leitor de tela ficar silente em ocasiões cruciais, até a situação de perder todo o conteúdo

digitado no sistema, em decorrência de travamentos técnicos que importavam na realização da mesma ação até quatro vezes. Além da incompatibilidade com o leitor de tela, tecnologia assistiva fundamental para o traquejo da pessoa com deficiência visual, outro embaraço repousa nos documentos digitalizados, que se apresentam no formato de imagem o que veda o acesso total ao teor do arquivo, mitigando as possibilidades de atuações no software.

A incompatibilidade aludida enseja o protagonismo de diversos embaraços laborais, mormente na recente aquisição da versão 1.16.2 do PJE em dezembro de 2017 que provocou um grandioso retrocesso ao menos de operabilidade, dado ao fato de que acessibilidade até os dias atuais não se operou. Desta feita, conforme Medeiros e Pimentel (2017 não consta o ano na referência) para o usuário com deficiência visual o PJE apresenta duas principais barreiras: a incompatibilidade do leitor de tela que é a tecnologia assistiva fundamental para a pessoa com fragilidade visual, em interação com o sistema e a impossibilidade de leitura dos arquivos digitalizados, por se apresentarem no formato de imagem, O que se acrescenta através da experiência pessoal, em que se descortinou os principais entraves ao acesso pleno em igualdade de oportunidades e, sobretudo com autonomia, ao sistema concebido para agilizar o andamento jurisdicional, experimentados por Sofia e demais usuários com deficiência visual, senão vejamos:

1. Notificação-eram expedidas sem maiores problemas até surgirem os impactos produzidos pela "versão 1.16.2" do PJE que foi implementada em dezembro de 2017. Era possível ao servidor com deficiência visual expedir a comunicação por todos os meios. Após a referida reformulação, só é possível a expedição de notificação via correio, outro malefício excludente reside na quantidade de reclamadas, ou réus a serem notificados, antes eram notificados quantos réus houvesse, ao passo que atualmente só se consegue notificar uma reclamada. Outro retrocesso trazido pela atualização está no modo de se realizar a tarefa, antes se usava a tecla tab e shift poucas vezes atualmente para a execução da mesma atividade, usa-se a tecla tab fatigantemente, além da realização da tarefa ter se tornado veementemente cansativa, reclamando uma atenção ainda mais exaustiva. Com efeito, o que antes era totalmente acessível se tornou impraticável, outrora o servidor com deficiência visual tinha a autonomia total para esta tarefa, ao passo que atualmente repassa 90% dos processos para os colegas.



2. Mudança de endereço-nos casos em que as partes se mudarem do endereço apontado no PJE exordialmente, os advogados peticionam solicitando a consequente reformulação no cadastro. Ocorre que, para o servidor com deficiência o espaço destinado para tanto no sistema é inacessível, o leitor de tela fica silente restando a este, ter de recorrer a um colega de trabalho, que sempre está intensamente atarefado dado o expressivo acervo processual em curso.

3. Assinatura no final de várias tarefas cabe ao servidor realizar a sua assinatura digital, para o servidor com deficiência visual esta ocorre por dedução, no momento em que se digita a senha o leitor de tela fica silente então resta ao obreiro com os atalhos do teclado ctrl e end, escutar a palavra "concluir", por exemplo, no caso das notificações, para se ter certeza que a assinatura foi realizada com sucesso.

4. Documentos digitalizados-dentre os arquivos acessados para a execução da atividade no fluxo processual, destaca-se os documentos digitalizados, que em interação com a tecnologia assistiva por ser imagem é impossível ter acesso ao conteúdo trazido o leitor de tela fica silente, restando ao servidor com cegueira ficarem totalmente excluídos de tarefas que recorram a dados cruciais, presentes nessa tipologia de arquivo.

5. Lentidão do sistema- a execução da tarefa para o servidor é um desafio constante, mormente se tiver deficiência visual devido a lentidão do sistema, inúmeras vezes a espera da troca de uma tela para outra importa na perda total dos dados já preenchidos.

6. Atualizações constantes- outra questão são as atualizações frequentes visando mais celeridade do sistema, por exemplo, que mexe na estrutura da apresentação dos ícones, caixas e pastas, de tal forma que as retiram definitivamente, ou os seus deslocamentos fomentam a inacessibilidade e ainda ostentam o viés de melhorias, no entanto, diversas vezes o que ocorre é que a execução da tarefa se torna mais inacessível, ou até mesmo totalmente impraticável.

Ao se deparar reiteradamente com estes embaraços que fomentam dissabores incalculáveis, a felicidade e prazer no trabalho para Sofia, cederam lugar ao desfrute de uma tristeza e sentimento de total humilhação. O CNJ ao elaborar sua ferramenta de otimização do fluxo processual sem contemplar as diretrizes de acessibilidade em nenhuma de suas versões não dificulta apenas o modo de trabalho e até propiciam a exclusão de alguns segmentos sociais, mas, sobretudo fere o emocional destas pessoas, que como as demais lutam e sonha com uma vida melhor, ser ativo em seu trabalho, construir uma família. São seres humanos que merecem ser respeitados em suas diversidades e não excluídos pela incompetência de um órgão, somada aos preconceitos e discriminações. Como salienta Fonseca (2012), a deficiência integra a diversidade humana e não deve ser tida como impeditivo de fruição e ultraje de ninguém. Este é um cativo de correntes mais vastas e cruéis, que tem de ser extirpado definitivamente.

Prosseguindo na narrativa pessoal convém por oportuno salientar, que não é dada a pessoa com deficiência visual o direito de progredir, conforme seu grau de instrução e propriedade processual, como no caso de Sofia que tem formação jurídica, especialização e é mestranda. O que determinará a atuação junto ao PJE será o que se dá para acessar e não a motivação salutar de distribuição de atribuições entre os servidores e a progressão ativa do servidor. Malgrado a permanência em vara por um período de um ano e oito meses a servidora não passou das tarefas aludidas, o que lhe deixou extremamente triste e desmotivada. Em uma ocasião, Sofia estava conversando com sua professora de mobilidade Paula, que indagou "Sofia em seu local de trabalho, você lida com processos"? O que a servidora respondeu positivamente e sua professora continuou "meu marido é advogado e cego, mas não advoga porque o PJE não dá para mexer"! Esta é a realidade de vários advogados, que migram para outras atividades, a fim de serem ativos, uma vez que o Judiciário os exclui, inclusive, a própria personagem central desta narrativa, a Sofia, também deixou de advogar em 2012, em decorrência da inacessibilidade que assinala o PJE. O que é lamentável, que o CNJ tenha concebido um instrumento com discurso de melhorias, contudo o que se aúfere do pragmatismo é a exclusão cruel de pessoas instruídas, que apenas por serem vulneráveis são excluídas e feridas em seus direitos mais elementares.

Inúmeros eram os confrontos em debates protagonizados por Sofia e Marcos, atinentes ao uso de pessoa com deficiência visual do PJE, Marcos "Sofia este

sistema é de difícil manejo para todos nós, todas as vezes que vem uma nova versão a juíza, a diretora, eu e todos os servidores temos que aprender como se mexe nisto, não é apenas com você que isto acontece"! Sofia "eu entendo Marcos, mas todos vocês enfrentam apenas o trabalho de procurar onde está um ícone, por exemplo, que ao invés de estar em cima está em baixo, ou seja, é apenas baixar a visão e facilmente se encontra a mudança. No meu caso, eles mudam tudo, de modo que eu não consigo mais mexer"! Marcos "você é muito teimosa, vai conseguir mexer si, basta ter paciência porque o caminho será apenas mais longo do que o meu, mas você consegue sim"! Sofia "você é que é cabeça dura e por mais que eu fale não quer entender, as coisas não são tão fáceis assim"!

O pensamento de Marcos demonstra a percepção da maioria, acham que as pessoas com deficiência gostam é de se vitimar, que as barreiras nem são tão grandes e gravosas assim e no relato em questão se trata de um debate entre amigos, mas na verdade de fato infelizmente não basta à familiaridade com a nova versão do PJE, realmente o acesso vem gradualmente sendo extirpado. Outrossim, não tem como se comparar nem minimamente a situação dos demais servidores com os que tem cegueira, visto que aos primeiros basta se adaptarem a nova apresentação da plataforma, ao passo que para os últimos, o que ocorre é a exclusão de tarefas que outrora se conseguia acessar. No entanto, sempre os desafios dos outros são minorados e ainda sob o prisma estigmatizante, não passam de grupo que reclama de tudo. Dito de outro modo, não importa as barreiras presentes no PJE, exclui uma minoria? Pois bem, a maioria está navegando e é isso que se leva em conta.

Todo o clima cordial e ameno entre a equipe em relação a Sofia se modificou dois ou três meses após sua chegada, o que levou a servidora a desfrutar de uma experiência no mínimo constrangedora. Certa vez, a protagonista da narrativa estava conversando com dois colegas de trabalho após o almoço comofazia diariamente. Ocorre que, a copa é toda clara e a porta estava fechada o que dificultava a identificação de onde estava a porta, uma vez que Sofia dispõe de pouco campo visual, que a possibilita de usar certos pontos de um lugar para se guiar, visto que esta não é habilitada com bengala. Por esta razão ela perguntou aos colegas onde estava a porta e eles a ensinaram, contudo, quando Sofia saiu da copa e entrou em sua sala para pegar seu material de higiene pessoal, começou a

ouvir os dois falando mal dela, ou melhor, a mulher, o que era facilmente perceptível em decorrência de não se ter paredes, mas sim divisórias no local.

A mulher supra falou "menino, eu um dia entrei aqui e vi Laura", a servidora recém-chegada do sul, que capacitou Sofia, "ensinando esta menina onde ficava tudo aqui, Laura é superdesenrolada e eu vejo Sofia até hoje não sabe andar aqui, que absurdo"! Este foi apenas um trecho da conversa que Sofia conseguiu ouvir, pois se deslocou ao banheiro para escovar os dentes e ainda assim, quando voltou continuou ouvindo os dois falando mal dela, no entanto, não conseguia entender. Sob o pano de fundo do preconceito e da discriminação os ditos normais se acham no direito de criticar, julgar e até condenar os diferentes, sem ao menos sequer tentar entender toda a trajetória pessoal de quem discrimina. De modo ilógico o diferente a afronta de tal modo, que eles se consideram capazes de analisar corretamente um contexto que desconhecem inclusive o dado mais elementar.

Em que o fato de Sofia não ser habilitado com bengala os afeta? Até que ponto isto interfere no desempenho de seu trabalho? Laura tem 43 anos e nasceu com cegueira, foi forjada nesta realidade e nunca experimentou nada diferente disto, é supernatural que esta tenha uma maior propriedade do aparato assistivo, uma desenvoltura maior com bengala e uma vivência com proficiência da vida de pessoa com deficiência, até porque esta é a única realidade que ela conhece. Muito longe disto é a história de vida de Sofia, que enxergou perfeitamente até os 18 anos e teve de recomeçar do zero com esta idade, superar uma deficiência difícil e ainda tendo de aprender rapidamente a conviver com uma realidade que estava despreparada, pois sua cegueira foi proveniente de doença e com diagnóstico impreciso até hoje.

Por que as pessoas apenas por terem a mesma deficiência têm de seguir um roteiro estático? O estigma é tão arraigado na sociedade ao ponto de se esquecer de que somos todos humanos, não estamos competindo muito pelo contrário estamos apenas tentando viver com dignidade e sermos felizes! Não é simplesmente pelo fato de ambas terem a mesma deficiência que devem obrigatoriamente seguir o mesmo caminho, cada pessoa tem sua estrutura emocional, cada pessoa tem sua aptidão, cada pessoa tem sua vida e isto tem de ser respeitado! Laura tem facilidade com bengala, pois bem Sofia tem facilidade com oratória e até os dias atuais não se vê pressionada a se habilitar com bengala, muito embora já tenha procurado este serviço, mas suas prioridades são outras e isto também tem de ser respeitado. Não é porque se trata de um grupo estigmatizado,

que a sociedade tem o direito de ditar o que se deve, ou não fazer. As pessoas com deficiência são capazes de fato e de direito para assumirem as rédeas de sua própria história.

Em 2017 Sofia conheceu Sara a servidora com deficiência visual mais antiga no Tribunal, por razão da instituição da Comissão Permanente de Inclusão e Acessibilidade, momento em que trocaram diversas experiências e Sara teve a oportunidade de relatar sua trajetória "tudo que conquistei em minha vida profissional foi fruto do meu esforço, o TRT nunca me ajudou em nada, fui muito humilhada, rejeitada, minha chefe falava de mim para os outros, até que não conseguia olhar para os meus olhos. Uma vez ela veio me perguntar o motivo pelo qual eu era tão lenta em meu trabalho e eu lhe respondi que era porque ela me passava poucos processos, então para ter no que trabalhar diariamente, eu tinha que regrar meus processos, além de que eu tinha meu tempo que deveria ser respeitado"!

Por intermédio deste relato, se extrai que o estigma tem um papel cruel de corroer o respeito e a sensibilidade nas pessoas, em relação às outras. Muito embora, neste se registre muito mais o contexto estigmatório do que a atuação no PJE em si, é campo fértil para revelar o cenário sociocultural em que o segmento populacional foco exploratório está inserido. Se forem impactantes as palavras ditas, não se torna menos discriminatória a omissão de acessibilidade no PJE. A propósito incumbe enfatizar, já que se falou em Comissão, que de igual modo às demandas enviadas pelo TRT ao CSJT, são ignoradas e desrespeitadas, se postergando a fruição plena.

Entre as tantas conversas Marcos revelou a Sofia que a chefe antes de sua chegada tinha certo receio quanto ao seu desempenho, "ela conversou comigo se questionando se você daria conta do trabalho", o que sua colega o indagou "e você acha que estou conseguindo"? O que Marcos respondeu "é claro que sim, senão ela não estaria a cada dia que passa aumentando suas atribuições"! Esta revelação de Marcos denota a desconfiança veemente difundida na sociedade de que as pessoas com deficiência não podem ocupar cargos demandantes de alta instrução intelectual e por mais que fosse do conhecimento de toda a formação de Sofia, ainda pairava a desconfiança de sua capacidade de executar sua atividade com plausibilidade. Está arraigado na cultura brasileira que as pessoas com deficiência devam ocupar

cargos marginalizados, longe do convívio social, decorrentes do estigma repudiante do diferente.

No caso da fragilidade explorada, a visual, socialmente se estabeleceu primeiramente que se devem empregar os que tenham deficiência apenas monocular, eximindo dos empregadores e Entes públicos as adaptações necessárias o que fortalece mais e mais a exclusão dos que apresentam a deficiência em ambos os olhos e quando estes últimos são empregados, a despeito de toda e qualquer titulação os cargos disponíveis serão sempre os de telefonia, em uma salinha afastada e fechada de acesso apenas do pessoal destinado à limpeza. Não importa esforços, militância inclusivista, ou alto nível intelectual, na maioria das vezes a camada social em tela, continua aprisionada as correntes discriminatórias que com ações e omissões reafirmam uma postura cultural de favorecimento e assistencialismo.

Outra circunstância incômoda para Sofia, era a falta de comprometimento dentro do próprio TRT, pois a questão da sistemática do PJE sempre coloca o CNJ e o CSJT como responsáveis, entretanto, desde seu ingresso em 2016, à servidora solicitou por intermédio de ofício todo o aparato crucial para seu melhor desempenho na atividade laboral e em respeito a sua igualdade, o que até a atual data agosto de 2018, ou seja, mais de dois anos nada foi providenciado, realidade que não é nova como lhe esclareceu Sara "Sofia, aqui as coisas são assim mesmo, eu pedi uns recursos técnicos fazem já quatro anos e parece que agora é que vão chegar às prioridades aqui são outras"! Pois bem, na maioria dos estudos, como os trazidos para esta pesquisa de Barreto (2015) e Vasconcelos e Vasconcelos (2013), sempre se levanta o CNJ como o carrasco dos usuários com deficiência visual e aqui não se defende o contrário, o que se reforça é que o catálogo de carrascos tem mais componentes, os próprios Tribunais, se furtam de dirimir demandas sob sua responsabilidade exclusivamente, cabe ao TRT neste caso, eleger suas prioridades, que sem sombra de dúvidas não se tratam do atendimento de recursos elementares de seus servidores com deficiência reafirmando na pós-modernidade o cativo social.

Nesta narrativa, as palavras são insuficientes para exprimir todas as angústias vivenciadas por Sofia, que se sentia totalmente frustrada diante da versão de dezembro de 2017, que retirou boa parte do que era acessível no PJE, pois quando esta chegou à vara onde foi lotada apresentava uma produtividade elogiável, não

obstante todos os desafios, no entanto, a servidora produtiva se tornou uma subutilizada, uma vez que a sua produtividade caiu em um percentual de 80%. O que levava a protagonista desta história a sempre procurar seu chefe para relatar as dificuldades e recebia a seguinte resposta: "não sei o porquê de você sempre ficar se justificando, como Karina também fazia, eu sei que você trabalha e é dedicada"! Ao que Sofia respondeu "nós que temos deficiência temos de ser mais fortes e até mesmo de modo inconsciente vivemos mesmo na defensiva, pois sempre quando algo não dá certo colocam a culpa de tudo em nós"!

Esta é a realidade não somente de quem tem deficiência, mas de todos que fazem parte de algum segmento marginalizado. Se ativa uma dose extra de resiliência para se defender de uma sociedade, que além de não os aceitar deposita nestes o encargo de se incluírem e ainda de culpados do que não deu certo, se eximindo de sua própria deficiência. Em que pese esta postura de apoio da chefe, após a aquisição da versão do PJE supra em dezembro do ano passado com a queda alarmante e bem significativa da produtividade, mesmo de posse de ser algo estranho as possibilidades de Sofia, as cobranças por produtividades permaneceram intensificadas, o que transformou a situação da servidora em realidade ainda mais delicada, como produzir altamente diante de uma versão totalmente inacessível e sem o aparato crucial devido, que nunca foi concedido pelo Tribunal?

Gradativamente, a chefe passou a apoiar menos e menos o trabalho de Sofia que tentava de todo modo produzir, dentro das poucas possibilidades que lhe restavam. Certo dia, sua chefe lhe disse "estou sobrecarregando os outros servidores por causa do que você não consegue fazer"! Isto era muito duro de ouvir ainda mais pelo fato de que inúmeras vezes Sofia ajudavam seus colegas quando tinham muitos processos, quando estavam de férias, sempre que a chefe pedisse e quando aquela se tornou praticamente improdutiva por causa de algo que foge totalmente de seu alcance tinha que ouvir colocações como estas, que a magoaram profundamente e agravaram seu quadro de se sentir humilhada. Esta postura de cegar para a realidade em sua integralidade e deslocar a culpam para quem não a detém é ato corriqueiro na vivência das pessoas com deficiência, o "Estado tolhe as habilidades dos vulneráveis com políticas públicas precárias e carentes de eficácia, para posteriormente lhes punir ou com um programa assistencialista, ou como o culpado por tudo que não dê certo"!

Seguindo os ares integratórios únicos possíveis no Tribunal, Sofia procurou Sara para se delinear as demandas a serem atendidas de acessibilidade no PJE, buscou um servidor que se dedicou a esta temática para ajudá-la, mas todas as tentativas foram frustradas. Primeiramente, pelo fato de que o CSJT recebe as demandas, mas permanece apático com as questões e no caso do servidor, devido aos inúmeros problemas com o PJE, seu chefe o orientou a primeiramente atender a massa, para depois as causas singulares. Reforçando mais uma vez aqui, que se elege um grupo que detém toda a atenção em detrimento de uma minoria esquecida. Desta feita, todas as esperanças se assentaram na versão 2.0 que prometia trazer em sua plataforma todas as diretrizes internacionais de acessibilidade, mas não foi bem assim que aconteceu mais uma vez.

Com o início da ministração dos cursos de capacitação concernentes à nova versão, a esperança cresceu mais e mais no coração de Sofia. Seriam ministrados inclusive cursos inclusivos, o que gerou grande expectativa na protagonista. Contudo, mais uma vez esta teve de amargar com os discursos falaciosos de inclusão. Quando seu amigo que é assistente de uma das juízas indagou quanto à operacionalização da versão para pessoa com deficiência visual, os instrutores disseram “não sabemos como proceder nesta situação! ”. Os cursos inclusivos até os dias hodiernos não conseguiram ser concebidos, por não ter acessibilidade e a versão de ares libertários, veio para derrubar de vez as poucas tarefas acessíveis, visto que a plataforma é toda pautada em imagens, como incluir uma pessoa com fragilidade visual?

Uma situação interessante vivenciada por Sofia tem de ser registrada nesta narrativa, seu diálogo certa vez com um técnico de informática do Tribunal questionado quanto à inacessibilidade do PJE, Sofia "qual é o motivo que o sistema não é acessível para nós"? Técnico "eu acho que o problema vem da base, na faculdade temos poucas cadeiras sobre inclusão, isto faz com que os caras diante daqueles números nem se lembrem de acessibilidade"! Esta fala do técnico é bem interessante e pode estar apontando um caminho a ser percorrido rumo à inclusão futuramente, mas não se pode olvidar que se está refletindo analiticamente sobre um fenômeno da atualidade, que pessoas estão sendo afetadas em seu exercício profissional por esta negligência estigmatizante e não se pode esperar que as grades curriculares dos cursos de tecnologia se adaptem, retirando desse modo a responsabilidade do CNJ e demais tribunais em dirimir esta celeuma sociocultural.



Diante de todas estas barreiras agora intransponíveis, Sofia começou a refletir se realmente deveria continuar lutando contra aquilo tudo, um sistema sem acessibilidade, falta de condições de trabalho e pôr fim a ausência de apoio por parte de sua chefe, decisão que foi tomada com a afirmação de sua superior "Sofia, sua produtividade caiu demais e caso você não consiga trabalhar em algo, não se justifica sua permanência na vara"! Estas palavras caíram como uma bomba no coração da servidora, que sempre foi dedicada ao seu trabalho que simplesmente respondeu "tudo bem"! Chegando em casa e esfriando sua cabeça decidiu procurar os recursos humanos do Tribunal, se colocar a disposição deste e relatou todo o ocorrido, solicitando sua remoção a uma unidade administrativa. Sofia pensou "sou uma profissional preparada e não vou me limitar a uma vara, posso contribuir com o Tribunal de outras maneiras, tenho outras aptidões. Cheguei com dignidade e do mesmo modo sairei"!

Atualmente, Sofia está muito feliz em seu novo posto de trabalho, que é voltado à pesquisa e historicidade da Justiça Laboral ambiente no qual ela se identifica muito mais e enxerga nesta experiência com o PJE e demais colegas de outrora, uma bela oportunidade de amadurecimento e compreensão do contexto brasileiro em que as pessoas com deficiência estão inseridas. Quanto a experiência autoetnográfica se logrou o êxito aspirado, na medida em que se levantou mais indícios de cativo social contemporâneo presentes no PJE e no contexto sociocultural que o circunda, complementando desta feita a elucidação pretendida da inquietude central norteadora desta pesquisa, de modo a conduzir o leitor a interpretatividade reflexiva do fenômeno narrado a partir da perspectiva do eu da pesquisadora, se debruçando na apreciação analítica dos fatores sociais e culturais que forjam a sociedade Pátria, se extraíndo dados relevantes e fomentadores de um outro prisma atinente ao evento explorado.

## **5 CONCLUSÃO**

Do cumprimento do trajeto desenhado na introdução, composto pelo objetivo geral:

-Investigar os desafios enfrentados pela pessoa com deficiência visual no uso do Processo Judicial Eletrônico, que apontam indícios de cativo contemporâneo social e são verificados através do olhar autoetnográfico por três objetivos específicos abaixo alinhados é possível a conquista dos seguintes resultados:

1. Estudar a redemocratização dos direitos humanos e os obstáculos na institucionalização das Garantias Constitucionais inclusivas no Brasil

Diante dos estudos realizados com base no direcionamento estabelecido no primeiro objetivo específico, delineou-se a conjuntura atinente à instauração dos Direitos Humanos como paradigma ético e moral, fomentadora de uma estruturação sistemática protecionista das garantias planetárias e a reformulação política, jurídica e social Pátria, suscitante de uma nova agenda internacional que colocou o Brasil entre os Estados preocupados com a pacificação global, adotando como mecanismo garantista uma internalização privilegiada com um corpo procedimental de elevação dos direitos em tela lhes imprimindo o status de Norma Superior, o que ocorreu com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência novo mandamento social norteador de toda a pesquisa e inaugurante de um inovador prisma destinado às pessoas com deficiência, sedimentado como fonte basilar de todos os direitos voltados a causa inclusiva que bebem dessa fonte e torna mais robusto o arcabouço protecionista especializado.

Foi possível a maturação do contexto brasileiro desafiante no que condiz à institucionalização dos direitos constitucionais inclusivos, com a abordagem do cenário educacional de resistência, dado comprovado sob a égide da ADIN 5358 de cunho segregatório rebatido pelo STF, porém que reflete a postura sociocultural Pátria explicitada no voto analisado do Ministro Marco Aurélio, que não é o único adepto da exclusão, mas deu voz a toda uma sociedade intolerante da diversidade humana, com esteio no estigma de subjugada social. Cativo que não é novo, datado da origem da humanidade, que retirou do segmento populacional em epígrafe qualquer chance de vida digna por um vasto período, realidade gradualmente combatida, mormente em sede positivista planetária.

2. Discutir a respeito da modernização da atividade do Poder Judiciário e os desafios do uso desta tecnologia para a pessoa com deficiência visual conforme as reflexões para a construção do segundo capítulo com esteio no objetivo correspondente,

verificou-se que malgrado toda a pompa arrimo do instrumento internacional supra, conjuntamente com a militância dos afetos aas problemáticas e demais simpatizantes, foi forjado no Judiciário um artifício pós-moderno eivado de estigma, discriminatório e excludente de toda a pessoa com deficiência visual. Contexto factual afrontante de diversos direitos, pelo que se instalou o diálogo entre o eixo protecionista tridimensional dos direitos à acessibilidade, à igualdade e de acesso à Justiça, se identificando uma série de indícios insofismáveis de cativeiro social contemporâneo presentes no denominado Processo Judicial Eletrônico. Realidade exposta na experiência da advogada Déborah Prates, nas infindas notificações enviadas ao CNJ pela OAB e pelas Comissões permanentes de Acessibilidade e Inclusão dos Tribunais com uma detalhada apresentação de todas as problemáticas enfrentadas pelos usuários com deficiência visual, ao que o órgão referido respondeu com o silêncio e postura apática.

Desta feita, se verifica no Judiciário um posicionamento estigmatizante de discriminação e exclusão, pelos indícios alinhados na investigação como as reformulações das versões do PJE que agravam ainda mais o acesso dos vulneráveis, visto jamais ter se instalado a acessibilidade, o desprezo das demandas enviadas como já aludido, a derrocada da tese levantada de ônus insuportável, dado ao fato de que respeitadas às diretrizes internacionais de acessibilidade se solucionam as barreiras e o gasto empregado é mínimo, entre outras, devidamente exploradas no corpo do texto construído.

3. Realizar um estudo da democratização do Processo Judicial Eletrônico sob o olhar autoetnográfico, identificando os indícios de cativeiro social contemporâneo.

Por fim, em conformidade com o terceiro objetivo correspondente restou complementado no discorrer da narrativa pessoal sob a perspectiva da reflexividade autoetnográfica, mais indícios estigmatórios. Experiência que viabilizou que a pesquisadora mapeasse todo o cenário no qual estava inserida, sua interação com os outros afetos a mesma condição de estigmatizados sociocultural e a interação com o PJE nas tarefas acessíveis.

Ao se perpassar por toda esta trajetória acadêmica, que propiciou a proficiência dos argumentos existentes concernentes à temática e de posse do conhecer de sua história lançando mão dos instrumentos da técnica autoetnográfica infere-se não apenas a presença veemente de indícios de cativeiro social

contemporâneo dos usuários com deficiência visual na navegabilidade do PJE, mas, sobretudo do pragmatismo forense se pode auferir que a teoria de Goffman(1988) retrata fielmente o cenário sociocultural em que o foco exploratório está inserido, de subjugados sociais, tidos como menos capazes seres humanos diminuídos, esquecidos e que não merecem a mínima atenção quanto a sua acessibilidade, pois o mundo pertence a outro grupo de pessoas ditas normais. Dito de outro modo, o PJE é assinalado pela incompetência de um órgão que desconhece a Carta Superior, seu próprio regimento, ou melhor, denota nesta negligência sua intolerância a diversidade humana, tendo resoluções de teor inclusivista, meramente para decorar seu acervo regimental e endereço eletrônico.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. São Paulo: QuartierLatin, 2012. 3 v.

ADAMS, Tony; BOCHNER, Arthur; ELLIS, Carolyn. Autoethnography: an overview. **Historical Social Research**, Colônia, v. 36, p. 273-290, 2011.

ADAMS, Tony; ELLIS, Carolyn; JONES, Stacy. **Autoethnography**: understanding qualitative research series. New York: Oxford University Press, 2015.

ANDERSON, Leon. Analytic Autoethnography. **Journal of Contemporary Ethnography**, London, v.35, p. 373-395, 2006.

ANDERSON, H.; GOOLISHIAN, H. Narrativa e self: alguns dilemas pós-modernos da psicoterapia. In: SCHNITMAN, D. F. (Org.). **Novos paradigmas, cultura e subjetividade**. Porto Alegre: Artmed, 1997.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença (Org.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília, DF: Corde, 2011.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

\_\_\_\_\_. **A vida do espírito**: o pensar, o querer, o julgar. Trad. Antônio Abranches, César Augusto Almeida, Helena Martins. 5. ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará. 2002.

ATKINSON, Paul. Rescuing autoethnography. **Journal of Contemporary Ethnography**, London, v. 35, n. 4, p. 400-404, 2006.

BAIOCCO, Elton. **Processo eletrônico e sistema processual**: o processo civil na sociedade da informação. Curitiba: Juruá, 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. In: FERRAZ, Carolina Valença (Org.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Breves considerações sobre o princípio do acesso à justiça no direito brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 35, n. 134, abr.-jun. 2009.

BARRETO, Ana Amélia Menna. **O processo eletrônico como fator de exclusão profissional**: acessibilidade e inclusão digital. Disponível em: <<http://www.nucleodedireito.com/o-processo-eletronico-como-fator-de-exclusaoprofissional/>>. Acesso em: 19 set. 2017.

BOCHNER, Arthur; ELLIS, Carolyn. "Autoethnography, personal narrative, reflexivity". In: DENZIN, Norman; LINCOLN, Yvonna (Org.). **Handbook of qualitative research**. Thousand Oaks, CA: Sage, 2000, p.733-768.  
\_\_\_\_\_. **Composing ethnography**: alternative forms of qualitative writing. Walnut Creek, CA: AltaMira Press, 1996.

\_\_\_\_\_. Analyzing analytic auto ethnography: an autopsy. **Journal of Contemporary Ethnography**, London, v. 35, n. 4, p. 429-449, 2006.

BOSI, Ecléa. **Memória e sociedade**: lembrança de velhos. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

BOURDIEU, Pierre. **Esboço de auto-análise**: São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

BOYLORN, Robin. "A Story & A Stereotype: an angry and strong auto/ethnography of race, class and gender". In: BOY LORN, Robin; ORBE, Mark (Org.). **Critical autoethnography**: intersecting cultural identities in every day life. Walnut Creek, CA: Left Coast Press, 2014, p.129-143.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 11.419/06, de 19 de dezembro de 2006. Institui o processo judicial eletrônico. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em: 18 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a lei n. 5.869, de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em: 23 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 26 dez. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

CHANG, Heewon. **Auto ethnography as method**. Walnut Creek, CA: Left Coast Press, 2008.

CHOI, Tsan-Ming. **Fast fashion systems: theories and applications**. London: CRC Press/Balkema and Taylor & Francis Group, 2014.

COFFEY, Amanda. **The ethnographic self: fieldwork and the representation of identity**. Thousand Oaks, CA: Sage, 1999.

DELAMONT, Sara. Arguments against auto-ethnography. **Qualitative Researcher**, Thousand Oaks, CA, v. 4, p. 2-4, 2007.

DENZIN, Norman; LINCOLN, Yvonna. "Introduction: The discipline and practice of qualitative research." In: DENZIN, Norman; LINCOLN, Yvonna (Org.). **Handbook of qualitative research**. Thousand Oaks, CA: Sage, 2000, p. 1-28.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Direito à inafastabilidade do Poder Judiciário. In: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.). **Direitos constitucionalizados**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DOLORIERT, Clair; SAMBROOK, Sally. Organizational auto ethnography. **Journal of organizational ethnography**, Bingley, UK, v. 1, n. 1, p. 83-95, 2012.

ELLIS, Carolyn. The ethnographic. In: **A methodological novel about auto ethnography**. Walnut Creek, CA: AltaMira Press, 2004.

ELLIS, Carolyn; FLAHERTY, Michael. **Investigating subjectivity: research on lived experience**. Newbury Park, CA: Sage, 1992.

FABRIS, E. H; KLEIN R. R. Inclusão & biopolítica. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (Org.). Lei Brasileira de Inclusão e o "novo" conceito de deficiência: será que agora vai "pegar"? **Justificando**. Belo Horizonte: Autêntica, 2013. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/08/20/lei-brasileira-de-inclusao-e-o-novo-conceito-de-deficiencia-sera-que-agora-vai-pegar/>>. Acesso em: 30 set. 2018.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença (Org.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOLDSCHMIDT, Walter. Anthropology and the Coming Crisis: an auto ethnographic appraisal. **American Anthropologist**, Hoboken, NJ, v. 79, n. 2, p. 293-308, 1977.

GRIFFIN, Rachel Alicia. I am an angry black woman: black feminist autoethnography, voice and resistance. **Women's studies in communication**, Thames, UK, v. 35, n. 2, p. 138–157, 2012.

HAYANO, David M. Auto-ethnography: paradigms, problems and prospects. **Human Organization**, Oklahoma City, OK, v. 38, n. 1, p. 99-104, 1979.

HEIDER, Karl G. What do people do? Dani auto-ethnography. **Journal of Anthropological Research**, Chicago, IL, v. 31, n. 1, p. 3-17, 1975.f

IBGE. **Censo demográfico 2010**: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. IBGE. Disponível em: <[https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas\\_religiao\\_deficiencia/caracteristicas\\_religiao\\_deficiencia\\_tab\\_uf\\_xls.shtm](https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencia_tab_uf_xls.shtm)>. Acesso em: 15 dez. 2017.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Medida cautelar em mandado de segurança 32.751**. Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS32751.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Tristes trópicos**. Lisboa: Edições 10, 1955.

LIMA, Flávia Danielle Santiago. Democracia, inclusão e direitos sociais no Supremo Tribunal Federal: o julgamento da constitucionalidade da lei brasileira de inclusão na ADI 5357. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 59-78, jun. 2016.

MEDEIROS, Pablo; PIMENTEL, Alexandre Freire. Diagnóstico empírico sobre a inclusão digital dos vulneráveis cibernéticos no sistema de processo eletrônico (PJe). **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 24, n. 100, p. 3

MORRIS, Aldon D. **The scholar denied**. W. E. B. Du Bois and the birth of modern sociology. Oakland: University of California Press, 2015.

NOGUEIRA, Roberto Wanderley. Acesso à justiça para pessoas com deficiência. **Consultor Jurídico**, São Paulo, nov. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-nov-30/roberto-nogueira-acesso-justica-pessoas-deficiencia>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

PARRY, Ken W. Constructing identity: an organizational autoethnography. **Australian and New Zealand Academy of Management (ANZAM) Annual Conference**, Dunedin, NZL, p. 1-16, 2007. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2010.



REED-DANAHAY, Deborah. "Introduction". In: REED-DANAHAY, Deborah. *Auto/Ethnography: rewriting the self and the social*. New York: Berg, 1997.

REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo (Org.). *A ditadura que mudou o Brasil – 50 anos do golpe de 1964*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

ROMO, Jaime J. Experience and context in the making of a chicanista activist. **The High School Journal**, v.87, n.4, p.95-111, 2004.

SALZMAN, Philip Carl. On reflexivity. **American Anthropologist**, Hoboken, NJ, v. 104, n. 3, p. 805-813, 2002.

SANTOS, Priscila Braz do Monte Vasconcelos dos; SANTOS, Charlston Ricardo Vasconcelos dos. **O processo judicial eletrônico e a violação ao direito fundamental de acesso à justiça das pessoas com deficiência visual**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b45311f6bdaa6157>>. Acesso em: 13 set. 2017.

SANTOS, Silvio Mateus de Alvs. **O método da autoetnografia na pesquisa sociológica: atores, perspectivas e desafios**. 2017. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/plural/article/view](http://www.revistas.usp.br/plural/article/view)>. Acesso em: 30 set. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Igualdade como direito fundamental na Constituição Federal de 1988: aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença (Org.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SILVA, Marcelo Mesquita Silva. **Processo Judicial Eletrônico Nacional: uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico nacional (a certificação digital e a lei nº 11419/06)**. São Paulo: Milenium, 2012.

SILVA, Otavio Pinto e. **Processo eletrônico trabalhista**. São Paulo, LTr, 2013.

SNYDER, Martha. Leaning into autoethnography: a review of heewonchang's autoethnography as method. **The Qualitative Report**, v. 20, n. 2, p. 93-96, 2015. Disponível em: <<http://www.nova.edu/ssss/QR/QR20/2/snyder2.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2016.

STANLEY, Liz. On auto/biography in Sociology. **Sociology**, Thousand Oaks, CA, v. 27, n. 1, p. 41–52, 1993.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357. Relator: Ministro Luis Edson Fachin. Brasília, 4 de agosto de 2015b. *Jurisprudência: Inteiro Teor de Acórdãos*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

—TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil.** São Paulo: Método, 2012.

WEBER, Max. **A “objetividade” do conhecimento nas ciências sociais.** São Paulo: Ática, 2006.

Thousand Oaks: Sage, 2000, p.733-768.

\_\_\_\_\_. **Composing ethnography: alternative forms of qualitative writing.** Walnut Creek: AltaMira Press, 1996..

—

\_\_\_\_\_. Analyzing analytic autoethnography: an autopsy. **Journal of – Contemporary Ethnography**, v. 35, n. 4, p. 429-449, 2006..

—